



GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44

15ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
21 de fevereiro de 2011.

(Transcrição ipsis verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

45 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então bom dia
46a todos. Vamos iniciar a nossa 15^a reunião Ordinária da Câmara Especial
47 Recursal nesses dias 21 e 22 de fevereiro de 2011. Gostaria de comunicar que
48 existem 3 processos aguardando diligências, são os 3 primeiros da pauta e que
49 em função dessas diligências não terem sido cumpridas ainda vamos começar
50 a nossa pauta em princípio pelo processo indicado como de número 4. Mas
51 antes de iniciarmos nossos trabalhos gostaria de perguntar se alguém requer
52 inversão de pauta para que organizemos nossa sequência?

53

54

55 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, eu de fato a
56 CNI requer a inversão de pauta conta com a compreensão da presidência e
57 dos demais colegas, mas após consultar o substituto, o representante da CNA
58 eles também não poderiam comparecer na presente data nem amanhã, e
59 tendo em conta um compromisso inadiável amanhã e provavelmente na parte
60 da tarde a CNI pode que possa não só apresentar a vista agora nessa parte de
61 manhã, como relatar e apresentar seus votos também nos 3 demais processos.

62

63

64 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguém se opõe
65 ao pedido de inversão? Então só esclarecendo votaremos inicialmente o
66 processo indicado na pauta como de número 4 em função do pedido de vistas
67 do representante da CNI, em seguida passamos aos processos indicados como
68 de número 19, 21 e 24 todos de relatoria da CNI.

69

70

71 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
72 gostaria que nós víssemos também o número 13 ainda hoje. Os outros eu
73 tenho 8 também posso até inverter essa pauta colocar o 8 no lugar do 13 ou
74 alguma coisa assim. Porque eu tenho uma dúvida eu acho que é caso de
75 diligência, mas se não for eu posso colocar o voto para amanhã.

76

77

78 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Perfeito,
79 podemos seguir então.

80

81

82 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA também solicita que os
83 processos de sua relatoria sejam julgados hoje, porque amanhã de manhã o
84 IBAMA não vai estar presente, só pela manhã, mas para evitar que a
85 necessidade de estender a reunião pela terça-feira à tarde, eu sugiro que nós
86 também antecipemos os votos para hoje.

87

88

89 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok, então
90 vamos lá. Atendendo todos os pedidos alguém se opõe tanto ao pedido do
91 Ministério da Justiça quanto ao pedido do IBAMA? Então vou sugerir o seguinte
92 vocês confirmam, votemos primeiro da relatoria da CNI em seguida os de
93 relatoria os referidos pelo representante do Ministério da Justiça, ou uma
94 inversão ou que nós puxemos o de número 13 da pauta, em seguida votamos o

95de relatoria do IBAMA. Alguém se opõe? Então vamos lá. Então iniciemos
96nossos trabalhos, estamos com nosso quórum completo o Dr. Luismar pela
97CONTAG acabou de chegar e vamos começar nossos trabalhos com
98processos indicados na pauta como o de nº 4 pendentes de julgamento desde
99a reunião passada, é o processo 02027010836/2001-39 autuada a empresa
100Tavares Pinheiro Industrial Ltda, relatoria do IBAMA, apenas recordando já
101houve na reunião passada voto sustentação oral pelo representante da
102empresa, voto da relatoria do IBAMA pela admissibilidade do recurso e pela
103não incidência da prescrição. E antes de se votar o mérito não houve sequer
104votação sobre a prescrição, houve pedido de vista pela CNI, então ainda
105estamos. Então esclarecendo o relator votou sobre a admissibilidade do
106recurso e a ausência de prescrição, e o Colegiado não chegou a votar em
107razão do pedido de vista que deve ter sido em função aí da prescrição. Então
108passo a palavra a Dr. Cássio pela CNI para proferir seu voto.

109

110

111**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente é uma
112questão só de sugestão. O voto com relação à prescrição foi proferido
113oralmente e não constou dos autos até por uma questão para facilitar o próprio
114entendimento do voto vista que a CNI vai apresentar, eu sugiro que o voto da
115relatoria do IBAMA seja relido nessa sessão para que haja uma sequência
116natural. E aí a CNI apresentaria a vista divergindo ou concordando com o voto
117com relação à prescrição.

118

119

120**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – A presidência
121não opõe acho que é interessante. Não sei se é o caso também lermos a nota
122informativa. Então vamos à leitura do voto.

123

124

125**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Vou ler o meu relatório que é curto,
126dá para entender o contexto da autuação, e aí leio a parte do voto referentes as
127preliminares e a prejudicial de mérito, pode ser assim? Então só com relação à
128prescrição. Vocês querem que eu faça esse apanhado dos fatos também. O
129presente caderno processual foi inaugurado com a lavratura do auto de
130infração nº 009808 série D, datado de 4 de dezembro de 2001 em desfavor de
131Tavares Pinheiro Industrial Ltda, por deixar de recuperar área degradada
132conforme estipulado no PRAD, dentro dos limites da área de proteção
133ambiental APA de Jundiá, o que importuna a combinação de multa no valor de
134R\$ 100.000,00. A conduta descrita foi enquadrada nos artigos 27, 42 e 43 do
135Decreto 3.179. O auto de infração foi julgado subsistente em 1º grau em 20 de
136março de 2002. E resignado com a decisão o autuado interpôs recurso dirigido
137ao presidente do IBAMA, ao qual se negou provimento em 12 de agosto de
1382004. O autuado seguindo procedimento estabelecido na IN 08 de 2003,
139apresentou recurso dirigido ao Ministro de Estado do Meio Ambiente em 19 de
140março de 2007. Aportados os autos no IBAMA, o processo teve tramitação
141interna até que com o advento do Decreto 6.514, foi encaminhado ao CONAMA
142em face de sua substituição a instância do Ministro do Meio Ambiente. No
143recurso interposto o autuado reproduz suas manifestações anteriores e aduz
144que não haveria conduta inflacionasse objeto de autuação. Colacionar o

145 processo, laudo de vistoria de perito indicado pelo departamento estadual de
146 proteção dos recursos naturais a Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo. E
147 como foi superada a questão do conhecimento do recurso, eu passo a leitura
148 do voto no que tange a prejudicial de mérito. A pretensão punitiva do Estado
149 não restou alcançada pela prescrição intercorrente, o processo teve regular
150 andamento sem que tenha ficado paralisado por mais de 3 anos. Os autos
151 foram remetidos ao CONAMA por intermédio do despacho de fls. 170 datado
152 de 14 de novembro de 2008, o processo teve andamento interno no âmbito do
153 D-CONAMA. Tampouco se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão
154 punitiva propriamente dita, a autuação então feita foi enquadrada em 3
155 diferentes dispositivos, um dos quais o art. 42 encontra correspondente penal
156 para o qual se prevê o prazo prescricional de 4 anos. Assim ainda que
157 considerando esse prazo mínimo e observados marcos interruptivos, mormente
158 no que toca as decisões recorríveis, resta evidente que não ocorreu a
159 prescrição.

160

161

162 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente apresenta
163 CNI, o voto vista a CNI está de acordo com o IBAMA faço uma observação de
164 que penso que a capitulação única a ser preservada no caso é o parágrafo
165 único do art. 42. A CNI vota no sentido de desconsiderar as demais
166 capitulações em função da conduta descrita no auto de infração, deixar de
167 recuperar área degradada conforme estipulada no PAD, penso que a
168 capitulação única seria o parágrafo único do art. 42 cujo correspondente crime
169 estaria no art. 55 e a teor do parágrafo 2º do art. 1º da Lei 9.873 aplicar-se-ia a
170 prescrição penal de 4 anos é o caso concreto. Penso que as fls. 130 o autuado
171 recorrente foi intimado no dia 23 de fevereiro para interposição do recurso,
172 nesse sentido eu penso que esses 4 anos devem ser contados dessa data 23
173 de fevereiro de 2007, como julgamento teve início eu acredito que não se
174 operou a prescrição considerando a contagem dos 4 anos no dia 23 de
175 fevereiro de 2007 a teor do inciso 2º do art. 2º da Lei 9.873, não, desculpe no
176 inciso 1º onde a notificação do interessado interrompe a prescrição. Não sei se
177 ficou claro o voto da CNI. A CNI faz uma ressalva ela considera a capitulação
178 no 42, no § único 42 não sei nem se vale a pena a leitura, diz o 42 executar
179 pesquisa, lavra, extração de resíduos minerais sem a competente autorização,
180 permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida. Parágrafo único
181 incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou
182 explorada nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou
183 determinação do órgão competente. Então me parece que esse parágrafo
184 único se encaixa perfeitamente a conduta descrita no auto de infração. A CNI
185 só considera a capitulação adequada parágrafo único do 42, como é crime do
186 55 prazo de 4 anos fls. 130 interrupção pela contagem o feito não está
187 prescrito.

188

189

190 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então voltemos
191 à admissibilidade do recurso. Admissibilidade tinha sido, então vamos registrar
192 no resultado. Não sei se já está. O recurso havia sido admitida a unanimidade.
193 Em relação à ausência de prescrição em votação.

194

195

196**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
197relatora.

198

199

200**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
201Terra acompanha a relatora.

202

203

204**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
205Meio Ambiente também acompanha a relatoria.

206

207

208**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você acha que o 43 não
209se aplica. Seria o 27 ou 42? O enquadramento correto tem uma implicação
210direta na prescrição.

211

212

213**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Para fins de prescrição
214qualquer que chegamos a conclusão de qual é a capitulação correta vai dar no
215mesmo resultado, que é a não prescrição.

216

217

218**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Bem, não sei, por
219enquanto eu vou acompanhar o voto de vista porque eu acho que tem
220implicação com relação ao mérito depois, e daí nós discutimos isso daí por
221enquanto. Vou ver as discussões de repente eu posso até mudar a posição.
222Ausência de prescrição de qualquer maneira.

223

224

225**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com a relatora.

226

227

228**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então vamos
229ouvir o voto da relatoria quanto ao mérito é isso? E a CNI não trouxe voto
230quanto ao mérito.

231

232

233**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A vista foi só com relação
234a prescrição.

235

236

237**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então com a
238palavra para votação de relatoria em relação ao mérito Dr^a. Alice.

239

240

241**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Passo, pois a enfrentar o mérito da
242questão delineada no recurso interposto, em que o autuado alega em síntese
243que não havia há época da autuação PRAD aprovado pelo órgão ambiental
244competente, cujo cumprimento pudesse ser exigido. Inicialmente empenho de

245trazer à baila a descrição constante no auto de infração guerreado, deixar de
246recuperar área degradada conforme estipulado no PRAD dentro dos limites da
247área de proteção ambiental de Jundiaí. O enquadramento legal da infração foi
248realizado nos seguintes dispositivos, art. 27 do Decreto 3.179, causar dano
249direto ou indireto as unidades de conservação e as áreas de que tratam o art.
25027 Decreto 99.274 de 06 de junho de 1990, independentemente de sua
251localização. Multa de R\$ 200,00 a R\$ 50.000,00. Art. 42 executar pesquisa,
252lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização,
253permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida, multa de R\$
2541.500,00 por hectare ou fração. Parágrafo único incorre nas mesmas multas
255quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada nos termos da
256autorização, permissão, licença concessão ou determinação do órgão
257competente. E art. 43, produzir, processar, embalar, importar, exportar,
258comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou
259usar produto ou substância tóxica perigosa ou nociva a saúde humana ou ao
260Meio Ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou em
261seus regulamentos. Multa de R\$ 500 a 2 milhões de reais. O autuado alega
262que sua atividade está devidamente autorizada pelo Departamento Nacional de
263Produção Mineral, o que afastaria a indicação do art. 42 Decreto 3179. No
264mesmo sentido aduem que as atividades de lavra desenvolvidas não guardam
265nenhuma relação com substâncias tóxicas perigosas ou nocivas a saúde
266humana. E que toda atividade estaria lastrada nas autorizações dos órgãos
267competentes e obedecendo as normas pertinentes. A questão cinge-se,
268portanto a descrição da conduta infracional e a possibilidade de se exigir o
269cumprimento do PRAD quando há época da autuação este não fora aprovado
270pelo órgão ambiental competente. Ora o plano de recuperação das áreas
271degradadas é o documento que condiciona o exercício da mineração, e visa
272recuperar os danos ambientais causados pela atividade. O PRAD é elaborado
273pelo empreendedor e contém a sua avaliação dos critérios mínimos que devem
274ser observados para reduzir o impacto de sua atividade, e possibilitar a
275recomposição ambiental, os estudos e sua conclusão são submetidos a
276aprovação do órgão ambiental competente que poderá anuir com os critérios
277considerados pelo empreendedor, ou solicitar a retificações objetivando a
278eficácia das ações para proteção do Meio Ambiente. A aprovação do PRAD
279pelo órgão ambiental competente certifica que, cumprida as ações de
280recuperação ali estipuladas o empreendedor terá atendido as determinações
281do órgão técnico e estará a salvo de questionamentos e ações futuras quanto à
282licitude de sua atividade potencialmente lesiva. A ausência de aprovação do
283PRAD, contudo não permite ao autuado exercer suas atividades lesivas sem
284despender esforços para recuperação das agressões ao Meio Ambiente, ainda
285mais quando se considera que as ações previstas no PRAD foram inicialmente
286sugeridas pelo próprio empreendedor, por ter ciência de que nas medidas
287mínimas que poderiam ser adotadas para reduzir o dano. A demais quando se
288trata de recuperação de dano ambiental a demora na adoção de medidas tem o
289efeito ainda mais devastador, porque o tempo contribui para agravar a
290impossibilidade de retornar ao status quo ante. Quanto mais rápido são
291executadas as ações de recuperação menos ineficiente se torna a pretensão
292de restaurar o Meio Ambiente lesionado. Assim não merece guarida o
293argumento aduzido pelo recorrente de que a ausência de aprovação do PRAD
294pelo órgão ambiental estadual de São Paulo se eximiria de adotar as medidas

295visando à recuperação dos danos. A conclusão é haurida pelo próprio texto
296constitucional e eu faço a transcrição dos parágrafos segundo e terceiro do art.
297225: aquele que explora recursos minerais ficam obrigados a recuperar o Meio
298Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão
299público competente na forma da lei. E o parágrafo terceiro, as condutas e
300atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão aos infratores
301pessoas físicas ou jurídicas as sanções penais e administrativas
302independentemente da obrigação de reparar os danos causados, a solução
303técnica exigida pelo órgão público competente é só para fins de atestar o
304cumprimento da referida obrigação constitucional, não exige o empreendedor
305que enquanto não aprovado pelo órgão ambiental PRAD deixar de adotar
306medidas de recuperação ,a demonstração do dano ambiental decorrente da
307atividade mineraria e da ausência de medidas efetivas do autuado em
308recuperar a lesão, estão delineadas na contradita de fls. 45, nas fotografias que
309acompanham e demais documentos da área técnica, inclusive a vistoria de
310folhas 58. Aprovação do PRAD pelo órgão ambiental estadual decorrido tanto
311tempo de sua apresentação apenas reafirma a necessidade do autuado
312enquanto exercer atividade de mineração ter adotado as medidas de
313recuperação do Meio Ambiente. Assim resta configurada a efetiva lesão
314perpetrada na área de preservação ambiental de Jundiáí, o fato de atividades
315serem anterior a criação da APA não afasta a possibilidade de se continuar
316exercer a mineração, e dá conclusão de que o eventual impacto ambiental
317causado desde que devidamente licenciado, desde que cumpridas as
318obrigações assumidas não configurarão infração ambiental, no entanto o
319descumprimento do cuidado mínimo e na inobservância do princípio da
320precaução e do poluidor pagador e a efetiva constatação de dano ambiental,
321enseja a perfeita subsunção da conduta do autuado no tipo descrito no art. 27
322Decreto 3.179, que é de causar dano direto ou indireto as unidades de
323conservação, o valor da multa encontra-se no interstício ali disciplinado
324mostrando-se adequado as circunstâncias em que praticada a conduta
325infracional, considerando contudo que no decorrer do procedimento o autuado
326demonstre que o PRAD foi aprovado e que vem sendo executado a contento
327conforme o entendimento de Departamento Estadual de Proteção dos
328Recursos Naturais, considerando ainda que foi afastada a imputação das
329infrações descritas no art. 42 e 43 do Decreto 3.179, uma vez que a empresa
330não gera produto perigoso ou nocivo e que sua atividade está devidamente
331lastrada nas autorizações pertinentes, entendo que pode ser minorado o valor
332da multa. A conduta imputada ao autuado somente subside no enquadramento
333do artigo 27 do Decreto 3.179, por sua vez o preceito secundário daquele
334dispositivo estabelece limite máximo da multa em R\$ 50.000,00 o qual deve ser
335observado, pois que se proceder a uma ponderação da multa a cerca da multa
336a ser cominada e sua minoração para R\$ 50.000,00, a fim de atender ao
337disposto no Decreto. A cominação originária de 100.000,00. Desta feita verifica-
338se que a materialidade e autoria do ato restam comprovados, bem como foi
339realizada correta capitulação do fato. O auto de infração reverse das
340formalidades a ele inerentes com a descrição objetiva e clara da infração e da
341subsunção legal acompanhado de manifestações técnicas que embasam a
342autuação. Restam afastados os argumentos aduzidos pelo recorrente para o
343cancelamento do auto de infração. Contudo em face da necessidade de que a
344multa observa o valor máximo preconizado no Decreto sugiro a adequação do

345 seu valor para R\$ 50.000,00. Manifesto-me, portanto pelo provimento parcial
346 do recurso interposto no sentido de manter-se o auto de infração com a sanção
347 pecuniária e revisada nos termos epigrafados. É como voto.

348

349

350 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
351 discussão.

352

353

354 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho uma dúvida. Se
355 digamos assim, se a aprovação do PRAD não é necessária porque ela existe?

356

357

358 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A diferença que eu fiz no voto foi
359 justamente com relação a isso, a aprovação do PRAD é necessária para ao
360 final se atestar que o desenvolvimento da atividade foi realizada com toda a
361 documentação técnica necessária e exigida para o empreendimento. Agora a
362 questão que está posta aqui é que enquanto o PRAD não foi aprovado a
363 empresa exercia a atividade de mineração e enquanto ela exercia até que o
364 PRAD fosse aprovado, ela não estava executando nenhuma ação de
365 recuperação da área degradada, degradada porque a atividade de mineração
366 vinha sendo executada, então uma coisa é a necessidade de aprovação do
367 PRAD e aí sim é necessária a aprovação do PRAD, para ao final se atestar que
368 aquela atividade se desenvolveu em conformidade com as regras e uma vez
369 aprovado o PRAD poder cobrar do autuado que ele se atenha aquilo que foi
370 por ele apresentado e aceito pelo órgão técnico ambiental.

371

372

373 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Entendo esse aspecto
374 especificamente, mas como é que você começa a proceder a essa
375 recuperação ambiental se de repente o que você propôs não atende as
376 necessidades de recuperação ambiental? Como é que você vai
377 voluntariamente iniciar esse processo sem a aprovação do órgão ambiental,
378 que inclusive é o 179 da constituição exige de acordo com a aprovação total,
379 então essa é a minha dúvida. Eu acho que a empresa não pode ser penalizada
380 pela demora do pronunciamento do órgão estadual.

381

382

383 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – É justo por isso que eu não
384 considero adequado o enquadramento dessa infração, dessa conduta no art.
385 42 do Decreto 3.179. Porque de fato não existia um PRAD aprovado pela área
386 técnica. Só o 27 porque de fato ele ao exercer a atividade minerária sem tomar
387 nenhuma medida de recuperação do Meio Ambiente, ele causou um dano na
388 APA de Jundiá.

389

390

391 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixa-me fazer uma outra
392 pergunta com relação a isso especificamente, é óbvio que a atividade minerária
393 causa dano, eu não tenho os conhecimentos suficiente para saber se é
394 possível você recuperar área degradada antes do final da atividade, porque eu

395sei que em muitos casos você só consegue fazer a recuperação depois que a
396atividade terminou, então não sei se é exatamente esse o caso. De qualquer
397modo você tem, eu acho que o 27 exige deixa só ler aqui, causar dano direto
398ou indireto as áreas de conservação, eu acho que você tem que interpretar isso
399ao dano não autorizado, porque se você tem a licença de para atuar naquela
400área você não pode falar que está causando dano, porque você autorizou
401aquele dano, eu acho que eu particularmente acho que o que não o 27 não se
402enquadra aqui nesse especialmente pelo que está descrito no auto de infração,
403eu acho que o que deve ser aplicado aqui realmente é o 42, por isso que eu
404acompanhei a CNI na prescrição com relação ao 42 especificamente, então eu
405estou ainda em discussão assim. Não sei se eu já voto, vamos discutir primeiro
406resto, depois nós vemos isso.

407

408

409**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O advogado da
410parte está querendo fazer um esclarecimento de fato, se não for
411esclarecimento de fato eu vou cortar a palavra. Estou só esclarecendo. Alguém
412está com dúvida sobre o fato?

413

414

415**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu tenho uma dúvida a
416colocar, que eu vou fazer a relatora até em função do... Eu acho que se alguém
417tiver realmente dúvida com todo respeito Dr. o senhor falou teve tempo do
418mundo na sessão passada, em função da sua participação e do seu memorial
419eu pedi vista para analisar concretamente, mas eu acho que por hora pelo
420menos eu vou fazer vou questionar a relatora se de fato a relatora não tiver
421essa informação, fiquei a impressão que você disse ao final do seu voto fez
422uma ressalva com relação a época da constituição da APA da unidade de
423conservação, e aí vem a minha pergunta objetiva ela na verdade foi constituída
424posteriormente a autuação.

425

426

427**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A atividade, a
428mineradora já existia. Mineradora é anterior a APA, a mineração era anterior a
429APA.

430

431

432**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Digo assim no momento
433da autuação e no momento da constituição da Unidade de Conservação. Fiquei
434com a impressão.

435

436

437**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Quando da autuação a APA já
438existia. Porque o autuado nas razões do recurso ele alega isso, que ele não
439poderia ser prejudicado por uma Unidade de Conservação.

440

441

442**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Em princípio eu também
443estou achando que não tem como enquadrar no 37, mas é que eu queria ter
444essa certeza, porque o 27 ainda condiciona existência da área de Unidade de

445 Conservação, se ela não existisse a época da autuação era mais um
446 argumento para não se aplicar o 27.

447

448

449 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Vou só colocar até no microfone
450 mesmo a minha dificuldade de enquadrar a conduta no parágrafo único do art.
451 42, porque o art. 42 se reporta a autorização permissão, licença, concessão ou
452 determinação do órgão competente que com relação ao projeto de recuperação
453 da área degradada não existia, então a minha dificuldade de enquadrar essa
454 situação no parágrafo único do art. 42, é justamente de demonstrar que existia
455 uma determinação do órgão ambiental competente de como deveria ser
456 recuperada a área, e isso de fato não existia, o que existia era o PRAD que o
457 próprio empreendedor tinha apresentado e nós sabemos que quando o
458 empreendedor apresenta o PRAD, ele coloca as considerações mínimas do
459 que deve ser feito para tentar impedir um dano ambiental maior e enquanto o
460 PRAD não era aprovado pelo órgão estadual a mineração se perpetrou na área
461 sem a adoção de qualquer medida de recuperação do dano. Então assim, eu
462 até concordo que existe aqui uma discussão técnica se essa atividade de
463 mineração comportava alguma medida de recuperação enquanto era exercida
464 a atividade, mas o que se pode depreender dos autos e até da vistoria do
465 órgão estadual, até mesmo da aprovação posterior do PRAD fica demonstrado
466 que sim, que várias medidas poderiam e deveriam ter sido tomadas
467 concomitantemente ao exercício da atividade, que foi a questão o que Hugo
468 levantou.

469

470

471 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu queria tirar uma
472 dúvida, tem algum regramento legal que diga o momento que o PRAD tenha
473 que ser aprovado, porque nós estamos discutindo aqui será que pode ser
474 punido pela inércia do órgão estadual, ou seja, será que ele poderia executar
475 aquilo que ele mesmo estipulou antes de receber uma chancela no órgão
476 estadual, mas eu pergunto ao contrário, será que ele poderia ter começado
477 antes de receber esse PRAD, já que havia o risco, ele tinha licença do INPM?
478 Da própria ele tinha licença? Então não tem nenhum regramento que diga que
479 o PRAD tem que ser anterior ao início das atividades?

480

481

482 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não. Por deixar de recuperar área
483 degradada conforme estipulado no PRAD dentro dos limites da área de
484 proteção ambiental de Jundiá.

485

486

487 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vou pedir uma
488 aparte, o advogado da empresa se encontra aqui embora não tenha mais
489 possibilidade em função do nosso Regimento Interno de proferir sustentação
490 oral, pede apenas para dar um esclarecimento de fato em relação a rotina da
491 empresa em relação ao licenciamento no Estado de São Paulo. Então passo a
492 palavra para o Dr. Enderson para que ele faça os esclarecimentos sobre os
493 fatos relacionados a este licenciamento somente, então com a palavra o Dr.
494 Enderson.

495

496

497 **O SR. ENDERSON (Advogado)** – Obrigado. É bem rápido e técnico que estou
498 vendo a discussão a cerca do PRAD é só um esclarecimento a cerca de como
499 funciona a implantação do PRAD no dia a dia de uma empresa de mineração.
500 A mineração prevê obviamente a mineração em si está explorando, está
501 pegando o feldspato, o granito aquela coisa. O PRAD como é que funciona?
502 Porque eu estou vendo só me chamou atenção pela discussão de vocês cerca
503 de que podia, a Dr^a. defende que já deveria ter sido implantado e tal, mas por
504 uma questão física mesmo não tem como ser implantar o PRAD ou adotar
505 medidas nele durante o processo de lavra, com o é que funciona? Depois que
506 fecha a cava você tem autorização para minerar determinado espaço, você
507 minera faz aquilo lá e aí depois você vai recuperá-lo, você não tem como
508 adotar medidas concomitantes porque lá está cheio de máquinas, está cheio
509 das máquinas cavoucando enfim, então as medidas são iniciadas depois de
510 fechada a lavra que diz, então só eu fiz esse esclarecimento técnico não é nem
511 jurídico, não vou entrar na discussão jurídica de vocês é panas nesse momento
512 para esclarecer que o PRAD necessariamente só tem início depois de fechada
513 a lavra, é assim que funciona depois quando saiu todo mundo de lá, algumas
514 minerações ainda tem explosivo aquela coisa, não tem como você plantar
515 árvores e enfim, e aí a necessidade e depois vocês continuam de ser aprovado
516 ou não que é o que nós temos em fim, não vou entrar no mérito para não fugir
517 da palavra que prometi aqui para a presidente.

518

519

520 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Só pedindo
521 então o esclarecimento principalmente para a relatoria em relação ao caso, a
522 autuação já envolveu atividade paralisada de mineração? A empresa deveria
523 está na fase de recuperação de área degradada. Se atividade estava em
524 andamento ou não, porque acho que é esse realmente como esclareceu o
525 representante da empresa, o sentido também dado pela constituição. após a
526 atividade não tendo mais o minério para explorar, há uma necessidade de
527 retorno aquela paisagem de recuperação da área degradada no sentido de se
528 melhorar, não se confunde com medida mitigadoras durante o licenciamento
529 em que a empresa ainda está explorando. Então a descrição do auto de
530 infração me pareceu um pouco já nessa fase posterior as atividades da
531 empresa, e não um descumprimento de medidas mitigadoras ou
532 compensatórias durante a atividade, então fica um pouco a dúvida embora
533 também acho que seja interessante nós refletirmos medidas mínimas, porque
534 não se pode abandonar uma atividade de mineração algumas medidas
535 mínimas até para paralisação da atividades devem ser tomadas, embora seja
536 algo muito intrínseco com as normas do licenciamento ambiental que nesse
537 caso é estadual, então deixo essa pergunta no ar sobre em que momento a
538 empresa se encontrava? Se realizando as atividades ou já paralisados? Se o
539 Dr. Enderson puder fazer esse esclarecimento?

540

541

542 **O SR. ENDERSON (Advogado)** – Nessa cava em específico as atividades já
543 estavam paralisadas tinham chegado ao final nessa cava, e aí como é o
544 processo? Chegou ao final com o PRAD aprovado você vai recuperá-la, essa é

545a função, entoa essa cava em específico já estava finalizado realmente as
546atividades e aí a espera da aprovação do PRAD para recuperá-la, em algum
547momento dos autos os técnicos que a cava estava abandonada, não é
548abandonado no sentido jurídico da coisa não é abandonada, ela estava a
549espera da aprovação do PRAD essa cava em específico, agora cumpre dizer
550que ato continuo a aprovação do PRAD ele foi posto em prática, e já finalizou
551inclusive. Eu vi nas discussões sobre infração continuada e em tudo, mas a
552partir do momento que o Estado deu o carimbo e falou esse é o PRAD que
553está, eu anotei ali se quiser as folhas enfim, foi posto em prática e ele concluiu
554que as medidas tal foram satisfatórias e tal, só não foram colocadas as de
555aspectos técnicos que era uma placa, um talude foi feito, mas a indicação de
556um talude eram umas questões técnicas que se quiserem eu até pego nos
557autos, porque anotei as folhas não naquele pró memore que eu fiz, então
558respondendo objetivamente a pergunta da Presidente, a cava em questão já
559tinha sido finalizada, já tinha sido enviada ato continuo junto, está todos os
560documentos logo que acompanha o recurso. Quando finalizado leva o PRAD,
561porque não tem como você fazer um PRAD anterior porque você não sabe o
562tipo de dano que vai ficar ao final do processo de mineração, a profundidade
563que você vai cavar, onde está o minério, então tudo isso depende da fase final
564para você elaborar o PRAD, porque se você precisou ir fundo aí o PRAD vou
565ter que jogar terra, aí se foi um raso não vou precisar jogar a terra é só
566recompôr. Então depois do final, não foi omisso de maneira nenhuma ele só
567demorou para aprovar o PRAD, e aí o próprio IBAMA coloca o que do final do
568recurso? Ele fala olha presente o PRAD em 30 dias. O IBAMA ao final coloca
569assim, ao final não, logo na primeira do recurso ele coloca aqui desta página fl.
57069 dos autos. O próprio IBAMA dessa forma deverá ser apresentado o PRAD
571dentro do prazo de 30 dias, visando a recuperação da área onde ocorreu cujo
572projeto ser protocolado e encaminhado a DITEC, para análise e caso esteja
573de acordo com as exigências técnicas lhe seja concedido o benefício, ou seja,
574fiz essa leitura do próprio IBAMA para mostrar o que? Primeiro então se
575apresentasse o PRAD dentro de 30 dias teria os benefícios dos 60? O PRAD já
576estava feito não tenho como implantar o prazo em 30 dias, mas o próprio
577IBAMA me apresenta o PRAD em 30 dias, o PRAD já estava apresentado
578desde 92 e aí ele coloca se tiver em acordo, ele coloca na segunda página o
579IBAMA coloca se tiver em acordo, estou na folha 69 então, ou seja, mais uma
580vez mostra que tem que está provado, o próprio IBAMA fala se tiver de acordo,
581então eu não vi descumprimento, porque assim no momento que o Estado
582falou está aprovado isso foi em 2003 está na fl. 116-124 e na fl. 160 o laudo de
583vistoria final que o próprio Estado de São Paulo, e vejam nenhum dos órgãos
584responsáveis pela aprovação do PRAD autuou a empresa e nem nada.

585

586

587**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – OK.** Mais
588alguma dúvida?

589

590

591**O SR. ENDERSON (Advogado) –** O que a senhora tinha perguntado Dr^a Alice
592depois de implantada aquela questão da infração continuada. Veja o laudo fl.
593160 do Estado de São Paulo fl. 160 2º §, portanto as exigências para as áreas
594foram atendidas não sendo realizadas exigências com impedimentos técnicos,

595além de falta de placas indicativas de perigo e tal alguma coisa, mas isso em
5962007, estou na fl. 160 ainda era DPRN, não era nem CETESB que em São
597Paulo houve uma unificação, não sei se os senhores acompanharam, mas o
598Estado de São Paulo concluiu que ele foi aprovado em janeiro de 2007 o PRAD
599e nós estamos no laudo final em 08 de 2007, então em curto prazo de tempo
600para implantação depois da aprovação e ele coloca, portanto as exigências
601para as áreas foram atendidas esse relatório não é nem da empresa particular,
602é do Estado elaborado aqui engenheiros enfim pelo DPRN de Campinas. Só
603para concluir essa fala Presidente. Nesse sentido Presidente, veja o que o
604próprio Estado colocou as fls. 123 dentro do PRAD o não atendimento as
605exigências acima deixará o empreendimento sujeito a sanções legais cabíveis,
606ou seja, ele aprovou em 23 de dezembro de 2003 olha estou as fl. 123
607senhores, no 1º § diante do exposto esse departamento aprova o PRAD,
608depois lá no final o último § ele coloca, o não atendimento deixará o
609empreendimento sujeito a sanções, isso a partir de 2003 e nossa infração foi
610em 2001. Então veja depois de aprovado é que eu estaria sujeito a sanção e
611depois de aprovado ele concluiu lá na folha 160 que foram atendidas todas as
612exigências.

613

614

615**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ok.**
616Esclarecido. Alguém tem mais alguma dúvida?

617

618

619**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Vamos votar, então? Eu**
620estou suficientemente esclarecido.

621

622

623**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Alguém deseja**
624fazer um voto divergente?

625

626

627**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Eu vou fazer. O Ministério**
628da Justiça abre voto divergente. O Ministério da Justiça acredita que o
629enquadramento correto é o art. 42, por conta da precisa descrição do auto de
630infração, parágrafo único, que diz que é “deixar de recuperar área degradada”.
631O Ministério da Justiça acredita também que a empresa não pode ser exigida
632de proceder à recuperação da área degradada, já que é o PRAD que vai
633regulamentar isso, e o PRAD tem que ser aprovado pelo órgão ambiental
634competente. E eu acho que, enquanto o PRAD não for aprovado, não há como
635a empresa sofrer penalidade por conta disso, por conta de, neste caso
636concreto, atraso de pronunciamento do órgão estadual. Então, o Ministério da
637Justiça abre voto divergente porque acredita que a autuação do IBAMA foi
638precipitada e auto de infração deve ser cancelado.

639

640

641**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ok. Alguma**
642discussão sobre esse novo voto?

643

644

645 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a
646 divergência aberta e acrescenta, para fins de esclarecimento, que a recorrente
647 possuía licença de funcionamento. Na verdade, havia licença para
648 funcionamento e, concordando com o voto do Ministério da Justiça, não se
649 pode ter como se exigir uma conduta do recorrente que pressupõe
650 necessariamente uma determinação estatal, parte final do parágrafo único do
651 42 é clara ao dizer que a infração ambiental é deixar de recuperar a área
652 descumprindo determinação do órgão competente. Então, por mais que a
653 prática imponha que o PRAD seja estabelecido e apresentado pela empresa
654 interessada, é certo que ele só passa a ter um valor jurídico a partir do
655 momento em que ele recebe a chancela do órgão estadual. Como a chancela
656 do órgão estadual ocorreu posteriormente à autuação, penso, tal qual o
657 Ministério da Justiça, que houve uma precipitação do fiscal do IBAMA ao autuar
658 essa conduta específica como infração ambiental. Então, a CNI está
659 acompanhando a divergência aberta pelo Ministério da Justiça.

660

661

662 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Por isso eu acho que tem
663 que ser cancelado. Eu acho que a descrição do auto é o 42, mas eu acho que
664 não houve infração, porque a conduta da empresa não pode ser encaixada em
665 nada. Eu acho que não houve infração. Por isso que tem que ser cancelado.

666

667

668 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu gostaria de
669 fazer um comentário relação ao meu convencimento. Eu acho que a forma
670 como está descrita no auto de infração é o que nós precisamos fazer... O fato
671 que está descrito é sobre o qual nós precisamos fazer a análise jurídica; o fato
672 deixar de recuperar área degradada, conforme estipulado no PRAD, sendo que
673 este plano de recuperação de área degradada – PRAD não era a voz da
674 autoridade, acho que impede de encaixar no parágrafo do art. 42 do Decreto
675 3.179, porque nem autorização ou determinação do órgão competente haveria.
676 Então é algo que foi entregue unilateralmente pelo empreendedor, mas não
677 significa que o que ele apresenta é a palavra final do órgão. Então, eu tenho
678 dificuldade de encaixar no 42. Ao mesmo tempo, não ouvi aqui que o caso
679 envolve dano efetivo, como enquadrado o voto da relatoria; e, mesmo assim,
680 teria uma dificuldade de fazer aqui um julgamento em função de uma descrição
681 fática que não está no auto de infração; poderia estar no relatório; poderia até
682 vir a integrar o auto de infração, caso isso estivesse claro nos autos. mas
683 também não ouvi esse fato de que, independentemente da aprovação do
684 PRAD, a omissão do empreendedor causou dano direto à área de proteção
685 ambiental, que é unidade de conservação. Então, realmente, eu tenho
686 dificuldade de encaixar no 42 diante da conduta descrita, e no próprio 27, em
687 que a relatoria enquadrado. Então, apesar de por fundamento distinto, por essas
688 razões que coloco, eu voto o mesmo resultado do voto divergente do
689 representante do Ministério da Justiça, para entender que o fato descrito não
690 corresponde a nenhuma capitulação das infrações do Decreto 3.179/99. Por
691 essa razão, eu também acho que o auto de infração deve ser cancelado.

692

693

694 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha voto
695 divergente.

696

697

698 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o voto
699 divergente, com a fundamentação da presidente.

700

701

702 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
703 Terra acompanha o voto divergente do Ministério da Justiça.

704

705

706 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos
707 conferir o resultado da nossa votação. Voto vista... Vou reler tudo. No
708 julgamento hoje, de 21 de fevereiro de 2011. Voto da relatoria,
709 preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
710 prescrição. Foi o voto proferido na 14^a Reunião. No mérito, voto proferido, hoje,
711 pela manutenção do auto de infração, com mineração do valor da multa para
712 R\$ 50.000,00. Eu acho que precisamos registrar aí o re-enquadramento. Então,
713 no mérito, pelo enquadramento da infração no art. 27 do Decreto 3.179/99 e
714 pela... Com minoração do valor da multa para R\$ 50.000,00. Este é o voto de
715 mérito do IBAMA. Voto vista do representante da CNI, pela não incidência da
716 prescrição, com fundamento no prazo... Vamos lá, eu acho que a ordem que
717 não foi clara. Antes do voto de mérito da relatora... Então, relendo o resultado
718 de hoje, considerando que já está registrado o resultado da votação da reunião
719 passada. Voto vista do representante da CNI pela não incidência da prescrição,
720 com fundamento no prazo prescricional do parágrafo único do art. 42 do
721 Decreto 3.179/99. Em seguida, voto da relatora quanto ao mérito, pelo
722 enquadramento da infração no art. 27 do Decreto 3.179/99, com minoração do
723 valor da multa para R\$ 50.000,00. Em seguida, voto divergente do
724 representante do Ministério da Justiça, pelo cancelamento do auto de
725 infração... Vamos registrar o enquadramento, já que o enquadramento também
726 foi algo... Pelo enquadramento, em tese, no art. 42, parágrafo único... Eu acho
727 que o nosso resultado precisa estar esclarecido: prescricional da lei,
728 considerando a mesma infração... Recapitulando nosso resultado: Voto vista do
729 representante da CNI, pela não incidência da prescrição, com fundamento no
730 prazo prescricional da Lei Penal, art. 55 da Lei 9.605/98 de 4 anos, conduta
731 correspondente à infração descrita no parágrafo único, do art. 42 do Decreto
732 3.179/99. Em seguida, voto da relatora quanto ao mérito pelo enquadramento
733 da infração no art. 27 do Decreto 3.1279/99, com minoração do valor de multa
734 para R\$ 50.000,00. Voto divergente do representante do Ministério da Justiça,
735 pelo enquadramento em tese no art. 42, parágrafo único do Decreto 3.179/99,
736 sendo no presente caso, podemos colocar... Devendo, no presente caso, ser
737 cancelado o auto de infração, tendo em vista que sua lavratura ocorreu antes
738 de aprovação do PRAD pelo órgão estadual. Vamos colocar a frase no final:
739 logo, não poderia ser exigida a recuperação da área degradada antes da sua
740 aprovação. Perfeito. Eu queria só esclarecer o meu voto também, depois do
741 Ministério da Justiça, porque o meu fundamento é distinto. Voto da
742 representante do Ministério do Meio Ambiente, entendendo que o fato descrito
743 no auto de infração não se enquadraria nem em tese no art. 42, parágrafo

744único do artigo 3.179, para concluir, pela necessidade de cancelamento do
745auto de infração, pela ausência de tipicidade, mais ou menos isso. Então,
746esclarecendo o final do meu voto: para concluir no mesmo sentido do voto
747divergente, pela necessidade de cancelamento do auto de infração.
748Simplificamos, então, o resultado, aprovado por maioria o voto divergente do
749representante do Ministério da Justiça. Julgado hoje, em 21 de fevereiro.
750Seguindo a ordem da nossa pauta, o próximo processo é, e considerando
751também as inversões de pauta, o próximo processo é o indicado na pauta
752como de nº 19. Processo 02002001557/2004-13. Autuado: Ivo Tomé de
753Oliveira, de relatoria da CNI. Então com a palavra Dr. Cássio pela CNI.

754

755

756**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, presidente. Eu
757estou adotando a Nota Informativa 015/2011 DCONAMA, de 21 de dezembro
758de 2010, como relatório. Acho interessa que a nota é de 2011, mas a data é de
7592010. Vou perguntar para o Anderson o que foi isso. *(Risos!)*. Processo é o
76002002.001557/2004-13. Promovo a leitura da Nota Informativa. Trata-se de
761processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº
762203505/D – MULTA, lavrado no município de GRAJARÁ/AM em 24/08/2004,
763contra Ivo Tomé de Oliveira, por fazer “Queima de 125,90,0 hectares de
764pastagem, sem autorização do IBAMA”. Tal infração administrativa está
765prevista no art. 40 do Decreto nº 3.179/99. A multa foi estabelecida em
766R\$125.960,00. Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, relatório
767de fiscalização e a notificação. O interessado apresentou defesa à fl. 08
768alegando não ser o autor da infração e que já havia solicitado a permissão para
769queima no dia 02/08/2004, juntando documentos às fls. 09-14. Foi produzida
770contradita à fl. 15 afirmando que o autuado não possuía autorização no
771momento da autuação. A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do
772IBAMA/RO, que opinou pela desconstituição do Auto de Infração em virtude
773dos argumentos pertinentes do interessado capazes de alterar os fatos
774narrados no auto de infração. Nesse sentido, a Gerência Executiva do IBAMA/
775AC cancelou o auto de infração em 20/11/2004, remetendo autos ao Presidente
776do IBAMA via recurso de ofício. Tanto a Coordenação Geral de Fiscalização
777quanto a Procuradoria Geral do IBAMA opinaram pela manutenção da decisão
778em primeira instância. Entretanto, o Procurador Geral, por sua vez, deixou de
779acatar os pareceres acima, em virtude da necessidade de diligências para fins
780de esclarecimentos. Às fls. 25-39, foram juntados os documentos para análise
781da referida queima controlada. A Coordenação Geral de Fiscalização
782Ambiental, em novo parecer, opinou pela manutenção do auto de infração por
783constatar que o autuado fez a queima controlada dois meses antes de receber
784a licença. Às fls. 42-43, Parecer da Procuradora Federal Fernanda Castelo
785Branco que manteve sua opinião exarada às fls. 20-22, pelo cancelamento do
786Auto de Infração. Contudo, a Coordenadora de Estudos e Pareceres da
787Procuradoria Geral opinou pela homologação do auto de infração, com base no
788parecer da CGFIS (fls. 44-45). Desse modo, o Presidente do IBAMA decidiu
789pela manutenção do Auto de Infração em 17/04/2008. Em 30/05/2005, o
790autuado solicitou cópia dos autos por meio de seu representante... É 2008,
791folhas 48. Há esse errinho material aí na nossa Nota Informativa. Às fls. 54-65,
792recurso administrativo à Ministra do Meio Ambiente protocolado em
79310/06/2008. Em razão do advento do Decreto nº 6.514/2008, a Consultoria

794Jurídica do MMA remeteu os autos ao CONAMA em 29/07/2008. É a
795informação. Eu do voto, Presidente. Primeiramente, conheço do recurso,
796porquanto tempestivo e firmado por procurador regularmente habilitado. Folhas
79752, da tempestividade. E às folhas 66... Procuração às folhas 66. Votamos pelo
798conhecimento...?

799

800

801**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
802relator.

803

804

805**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

806

807

808**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

809

810

811**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
812Terra acompanha a relator.

813

814

815**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
816relator.

817

818

819**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Só uma
820pergunta: quando foi a notificação para apresentação do recurso? Quando
821pediu cópias? Perfeito. 11 dias depois ele já interpôs o recurso. Perfeito. Então,
822eu também concordo com a admissibilidade do recurso. Ministério do Meio
823Ambiente. Prosseguindo quanto à prejudicial de mérito.

824

825

826**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Prossigo meu voto,
827presidente. Antes de analisar o mérito recursal, registro que o feito não foi
828atingido pela prescrição, cujo prazo é de 5 anos, a teor do disposto no caput do
829art. 1º da Lei 9.873/99, na medida em que o fato imputado ao recorrente não é
830tipificado criminalmente. Dessa feita, como a decisão recorrida foi prolatada em
83117 de abril de 2008, o feito não foi atingido pela prescrição. Também não
832vislumbra a prescrição intercorrente na medida em que o processado não
833restou paralisado por mais de três anos.

834

835

836**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação
837sobre a ausência de prescrição.

838

839

840**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

841

842

843O SR. **BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
844relator.

845

846

847A SR^a. **CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
848Terra acompanha o relator.

849

850

851A SR^a. **ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

852

853

854A SR^a. **GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA também
855acompanha o relator.

856

857

858O SR. **LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
859relator.

860

861

862O SR. **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Prossigo no voto,
863presidente. Quanto ao mérito, penso não assistir razão recorrente. De fato, o
864recorrente logrou êxito em comprovar que havia requerido autorização para
865queima controlada, como também foi bem sucedido na demonstração de que o
866IBAMA a permitiu, folhas 14. Tanto que esse documento levou agente atuante
867a afirmar, em contradição, referindo-se à defesa do autuado que: “caso o mesmo
868tivesse apresentado no ato da lavratura do auto de infração, este técnico-
869ambiental não teria lavrado o auto de infração” folhas 15. A partir dessa
870afirmação, corroborada pela manifestação da Procuradoria Especializada do
871IBAMA/RO de que restavam “contestáveis a autoria e materialidade da
872infração, por ter o interessado concorrido para a prática legal do ato junto ao
873IBAMA, não havendo como enquadrá-lo na descrição legal imposta no auto de
874infração”, o Gerente Executivo do IBAMA/RO desconstituiu o auto de infração.
875O parecer da CGFIS de folhas 18/19 também opinou pelo cancelamento do
876auto de infração. A PROGE, no seu parecer, seguindo a mesma linha de
877manifestação técnica, opina favoravelmente ao cancelamento do auto de
878infração. A orientação da PROGE só não foi aprovada pelo Procurador-Geral
879do IBAMA, por conta da diligência que promoveu para obter esclarecimento
880sobre a regularidade da concessão da autorização da queima controlada.
881Ocorre que, após algumas informações – a maioria delas de pouca utilidade
882para o propósito da diligência (vide, por exemplo, manifestação de fls. 25) – a
883CGFIS, em nova análise, revê a sua posição de folhas 18/19 e opina
884contrariamente ao cancelamento do auto de infração, forte no argumento de
885que “o autuado prestou depoimento em 26 de agosto de 2004, afirmando que o
886incêndio ocorrera em 12/08/2004, ele havia solicitado autorização para queima
887em 2 de agosto de 2004 e pago a taxa em 11 de agosto de 2004, porém a data
888de passagem do satélite CBERS que detectou a queima é de 16 de junho de
8892004, ou seja, dois meses antes, e a autorização de queima fora permitida para
89030 de setembro de 2004”. Essa nova opinião da CGFIS foi suficiente para que
891o Subprocurador Chefe da PROGE recomendasse ao Presidente do IBAMA
892que mantivesse o auto de infração, não obstante a posição contrária do

893 Parecer PROGE/COEPA nº 0758/2007, folhas 42/43. Particularmente, penso
894 que essa última análise do CGFIS está adequada. E, assim concluo não só em
895 função da presunção de validade dos atos administrativos, mas,
896 principalmente, pela absoluta ausência de impugnação específica por parte do
897 recorrente ou de prova em contrário. A foto do satélite evidencia que a queima
898 já havia se operado antes do pedido de autorização formulada ao IBAMA.
899 Assim sendo, não parece adequado concluir que a autorização de folhas 14
900 validava a queima. Todavia, isso não pode levar à imediata e automática
901 conclusão de que o recorrente foi o autor da queima não autorizada. Por mais
902 que seja desnecessário perquirir se o poluidor agiu com culpa ou dolo, pois o
903 elemento subjetivo não interessa para responsabilização ambiental,
904 indispensável será, contudo, evidenciar que o ato foi praticado pelo próprio,
905 direta ou indiretamente, pois o que o ordenamento jurídico dispensa é a
906 identificação do ânimo do autor e não a autoria. Compreendo que há situações
907 em que a identificação da autoria se torna difícilíssima e até impossível. Sei até
908 que a doutrina ensaia teorias sobre riscos integrais, que chegam à autoria
909 através de métodos probabilísticos, desprezando o nexo de causalidade e
910 prestigiando, excessivamente, o risco do negócio. Em prol da máxima proteção
911 ambiental, defende-se também que a caracterização do dano se tornou
912 secundária para fins de penalização do poluidor, pois seria suficiente fosse ele
913 potencial ou até mesmo hipotético. Não discordo que o meio ambiente merece
914 tutela específica e efetiva, e nem poderia, pois assim decidiu o constituinte. O
915 que não me parece adequado é que, sob esse fundamento, se possa
916 negligenciar ou transigir com direitos fundamentais. Penso que, neste aspecto,
917 é dever do aplicador das normas a busca do equilíbrio, a partir de ponderações
918 concretas que evidenciem uma solução formal e materialmente constitucional.
919 No caso dos autos, contudo, após avaliar os argumentos do recorrente,
920 principalmente os contidos na sua defesa de folhas 8, na qual afirma,
921 categoricamente que "o mencionado nestes autos foi decorrência acidental ou
922 criminosa, ocorrida em 12 de agosto de 2004, conforme ocorrência policial",
923 tenho que eles são insuficientes para afastar a presunção fática e legal da
924 autuação. E isso porque a certidão expedida pela Polícia Civil, por si só, não
925 tem o condão de afastar essa presunção, não só pelo fato de comportar
926 declaração unilateral, mas por registrar que o incêndio teria ocorrido ou sido
927 constatado no dia 18/08/2004, em flagrante divergência com a informação do
928 satélite que evidenciou a ocorrência da queima quase dois meses antes. Por
929 fim, apesar de o auto de infração ter sido assinado por técnico ambiental e de
930 não ter logrado êxito em localizar, nos autos, a sua designação para funcionar
931 na fiscalização, a teor do que exige o parágrafo único do art. 6º da Lei
932 10.410/2002, creio que não há vício de competência a ser declarado, na
933 medida em que a operação foi realizada em conjunto com o analista ambiental
934 Marcos Henrique Brainer Martins, matrícula 1365248, que também assina o
935 termo de inspeção e o relatório de fiscalização. Por todo o exposto, eu conheço
936 e nego provimento ao recurso. Presidente.

937

938

939 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

940 Então em votação.

941

942

943 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
944 concorda com relação ao mérito e apenas diverge com relação ao valor da
945 multa que, digamos assim, pode parecer um preciosismo, mas eu acho
946 importante, eu sempre coloco esse ponto aqui, assim, que ela deve ser
947 majorada para R\$ 126.000,00, porque é hectare ou fração, são só R\$ 40,00,
948 mas eu acho que é a aplicação correta do que está na lei com relação a multa,
949 é importante. Porque é R\$ 1.000 por hectare ou fração. Então, a fração também
950 deve ter o valor de R\$ 1.000,00. Seriam R\$ 126.000,00, e não R\$ 125.960,00.
951 Nós discutimos isso daqui. A posição do Ministério da Justiça foi vencida, mas
952 é a posição do Ministério da Justiça, porque eu acho que, na verdade, é uma
953 correção da multa, e não uma majoração, porque foi aplicada de maneira
954 errada. Mas eu concordo com a manutenção do auto de infração, apenas
955 fazendo correção no valor.

956

957

958 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

959

960

961 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nós fizemos isso
962 anteriormente, essa correção. Na última é que isso não foi feito por conta de
963 divergências das pessoas aqui assim. Mas nós já fizemos isso mais de uma
964 vez. Essa correção específica de correção de hectare e fração, nós já fizemos
965 isso pelo menos uma vez aqui assim, e foi aprovada.

966

967

968 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

969

970

971 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas, aí você cobrar esses
972 R\$ 40,00 do... É a posição do Ministério da Justiça. Agora foi, digamos assim,
973 R\$ 40,00, mas em outros casos, dependendo da história, pode ser R\$
974 50.000,00 ou mais. É só uma questão de posição. E que é a posição do
975 Ministério da Justiça, que sempre tem sido essa, então eu coloco aqui assim.

976

977

978 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então em
979 votação. Acho que é interessante nós ponderarmos, não em função do valor,
980 mas em função da corretude do cálculo da multa.

981

982

983 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Essas outras
984 ponderações aí, risco de ele impedir, de tumultuar. Isso aí eu levo em
985 consideração, mas a *reformatio in pejus*, não vejo como estar com... Até para
986 isso, em relação à inexistência de *reformatio in pejus*, em outro processo aqui
987 eu me deparei com precedente do Supremo. Recurso Ordinário, Mandato de
988 Segurança nº 24308, que, por analogia, pode ser aplicado aqui. No caso, o
989 Supremo entendeu que era processo administrativo disciplinar, que tinha sido a
990 aplicada a pena de suspensão e ele estava aumentando para demissão, num
991 recurso, e ele entendeu que não existiria *reformatio in pejus* que seria uma
992 questão de aplicar a capitulação certa na lei. Então, quando há uma correção

993daquilo que a lei coloca, como seria o caso, porque já fala por hectare ou
994fração, não há que se falar em *reformatio in pejus*. Por analogia, nós temos que
995entender que também aqui a *reformatio*, a proibição da *reformatio* não nos
996afasta a possibilidade de alterar. Por isso, eu acompanho o Ministério da
997Justiça. O ICMBio acompanha.

998

999

1000**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
1001Meio Ambiente acompanha o voto do Ministério da Justiça no sentido de
1002adequar o que determina a norma.

1003

1004

1005**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
1006Ministério da Justiça.

1007

1008

1009**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1010terra acompanha o Ministério da Justiça.

1011

1012

1013**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Ministério da
1014Justiça.

1015

1016

1017**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos ler o
1018resultado. Voto do relator, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso,
1019pela não incidência da prescrição e, no mérito, pela manutenção do auto de
1020infração. Voto divergente pelo representante do Ministério da Justiça, pela
1021manutenção do auto de infração, com correção do valor de multa para R\$
1022126.000,00, considerando a fração de 0,90 hectares... 9,96 hectares, que não
1023contou com aplicação... Então, relendo: pela manutenção do auto de infração
1024com correção do valor da multa para R\$ 126.000,00, considerando a multa de
1025R\$ 1.000,00 para a fração de 0,96 hectares, conforme art. 40 do Decreto 3.179.
1026Então, registramos que o voto do Ministério da Justiça foi pela manutenção do
1027auto de infração, com correção do valor de multa para R\$ 126.000,00, tendo
1028em vista a necessidade de considerar a multa de R\$ 1.000,00 sobre 0,96
1029hectares de área queimada, conforme art. 40 do Decreto 3.179. Resultado
1030aprovado por maioria o voto divergente. Julgado em 21 de fevereiro de 2011.
1031Seguindo a ordem concordada, também processo de relatoria da CNI, o
1032próximo processo é de nº 21 da pauta. Processo nº 02018008584/2002-78.
1033Autuada Mogno Agropecuária Ltda. Relatoria CNI. Com a palavra, então, o Dr.
1034Cássio.

1035

1036

1037**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, Presidente. Eu
1038estou adotando a Nota Informativa nº 018/2011/DCONAMA, datada de 15 de
1039dezembro de 2010 e promovo a sua leitura. Trata-se de processo
1040administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 087303/D –
1041Multa, lavrados no município de São Felix do Xingu/PA em 30/09/2002, contra
1042Mogno Agropecuária Ltda, por “usar fogo em área desmatada de floresta

1043amazônica sem autorização do órgão competente, sem observar as
1044precauções recomendadas. Total de 130 hectares”. Tal infração administrativa
1045está prevista no art. 40 do Decreto nº 3.179/1999 c/c o inciso II do art. 72 da Lei
1046nº. 9.605/1998. A multa foi estabelecida em R\$130.000,00. Acompanha o auto
1047de infração: termo de inspeção, certidão (rol de testemunhas) e a relação de
1048pessoas envolvidas na infração ambiental. A autuada apresentou defesa às
1049fls.07-09, em 17/10/2002, e juntou documentos às fls. 10- 22. Foi produzida
1050contradita à fl. 26. A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA,
1051às fls.27-29, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido,
1052o Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o auto de infração em
105314/11/2003 (fl. 30). A autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 04/08/2004
1054(fl. 34-40), sendo produzida nova contradita à fl. 44. No entanto, essa
1055autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela
1056manutenção do auto de infração em 27/01/2005 (fl. 53). Tal decisão foi
1057fundamentada no parecer jurídico de fls.46-50. Novo recurso foi dirigido à
1058Ministra do Meio Ambiente em 07/08/2007 (fls. 71-76) e analisado pela
1059CONJUR/MMA, às fls. 81-84. Com base nesta análise, a Ministra conheceu o
1060recurso e, no mérito, decidiu pelo seu indeferimento e manutenção da multa
1061imposta, em 17/10/2007 (fl. 85). A empresa autuada tomou ciência dessa
1062decisão em 10/04/2008, conforme AR acostada à fl. 90, e recorreu ao
1063CONAMA em 28/04/2008 (fls. 91-97). Os autos foram encaminhados ao
1064CONAMA em 18/07/2008 (fl. 101). É a informação. Bem, faço a leitura do voto.
1065Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo e firmado por
1066procurador regularmente habilitado. A tempestividade se comprova às folhas
106790 e 91, e procuração do advogado às folhas 18.

1068

1069

1070**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação, a
1071admissibilidade recursal.

1072

1073

1074**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1075Terra acompanha o relator.

1076

1077

1078**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1079

1080

1081**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

1082

1083

1084**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1085relator.

1086

1087

1088**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
1089relator.

1090

1091

1092 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA também
1093 acompanha o relator.

1094

1095

1096 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Sigo no voto, Presidente.
1097 Antes de analisar o mérito recursal, registro que o feito não foi atingido pela
1098 prescrição, cujo prazo é de 5 anos, a teor do disposto no caput do art. 1º da Lei
1099 9.873/99, na medida em que o fato imputado ao recorrente não é tipificado
1100 criminalmente. Dessa feita, como a decisão recorrida foi prolatada em
1101 117/10/2007 (fls. 85), o feito não foi atingido pela prescrição. Também não
1102 vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não
1103 restou paralisado por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

1104

1105

1106 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação
1107 sobre a ausência de prescrição.

1108

1109

1110 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha a CNI.

1111

1112

1113 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha.

1114

1115

1116 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1117 Terra acompanha o relator.

1118

1119

1120 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1121 relator.

1122

1123

1124 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
1125 relator.

1126

1127

1128 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA também
1129 acompanha o relator.

1130

1131

1132 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo a leitura do meu
1133 voto, Presidente. Quarto ao mérito, penso não assistir razão ao recorrente. O
1134 recorrente sustenta a nulidade do auto de infração na violação ao devido
1135 processo legal administrativo, ante a inobservância de certos atos previstos na
1136 Lei 9.784/99, dentre eles a produção de provas, o requerimento de perícias e a
1137 apresentação de alegações finais. O recorrente também argumenta em favor
1138 da nulidade do auto de infração o fato de este ter sido lavrado a partir de
1139 imagens obtidas por meio de satélite, o que violaria o princípio da legalidade
1140 estrita, na medida em que o IBAMA não possui autorização legal para utilizar
1141 tal ferramenta em proveito do seu poder fiscalizador. Quanto ao mérito da

1142autuação, o recorrente limita o seu reclamo a alegação de que não é
1143proprietário do imóvel atingido pela queima, trazendo como prova exclusiva
1144dessa alegação o seu "contrato particular de constituição de sociedade por
1145cotas de responsabilidade limitada" (fls. 11/17). A primeira preliminar não tem
1146como ser acatada, pois o recorrente não teve violado o direito de produzir
1147provas em seu favor, capazes de respaldar os seus argumentos de defesa e,
1148agora, recursais. Tanto é que carreou aos autos o seu "contrato de constituição
1149com o propósito de provar que, não é proprietário da área atingida pelo fogo.
1150Se não apresentou outras provas em seu favor, provavelmente deixou de fazê-
1151lo por opção e não por parte do IBAMA. No mais, creio que não são todos os
1152regramentos da Lei 9.784/99 que se aplicam aos processos sancionadores do
1153IBAMA. A segunda liminar também não merece guarida. Tenho que a
1154metodologia adotada pelo IBAMA para caracterizar a infração goza de
1155presunção de validade e de adequação, não obstante relativa. O recorrente
1156não logrou êxito na sua tentativa de desqualificar a validade do método,
1157porquanto se limitou a questioná-lo em vista da inexistência de lei em sentido
1158formal específica o que não me parece suficiente. No mais, as informações
1159transmitidas pelo satélite, ao que consta dos autos, foram atestadas pela
1160fiscalização *in loco*, conforme se lê da contradita de fls. 26. No que tange ao
1161mérito recursal, o exclusivo argumento de que o recorrente não é o proprietário
1162ou o possuidor da área objeto da infração ambiental não é suficiente para.
1163afastar a presunção de validade do auto de infração e de veracidade de suas
1164informações. O único documento juntado aos autos pelo recorrente, a toda
1165evidência, nada prove acerca da sua inocência. Por mais que eu tenha
1166resistência de exigir dos autuados que façam prova negativa, penso que, neste
1167caso, não seria anormal que o recorrente tivesse trazido aos autos a certidão
1168de ônus reais do imóvel, a qual evidenciaria a titularidade. Como nada provou
1169em seu favor, penso que a validez do auto de infração deixa de ser presumida
1170e passe a ser certa. Também aqui não vejo necessidade de perquirir se o ato
1171foi praticado pelo próprio, direta ou indiretamente, pois o recorrente não rejeitou
1172a autoria. Limitou-se, repito, a contestar, sem êxito, a propriedade do imóvel
1173objeto da queima não autorizada. Por todo o exposto, nego o provimento do
1174recurso.

1175

1176

1177**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

1178Então em votação.

1179

1180

1181**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com relator.

1182

1183

1184**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça

1185acompanha o relator.

1186

1187

1188**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto

1189Terra com a CNI.

1190

1191

1192A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

1193

1194

1195O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o

1196relator.

1197

1198

1199A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – MMA também
1200acompanha o relator. Vamos conferir o resultado. Voto do relator:
1201preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
1202prescrição. No mérito, pela manutenção do auto de infração. Aprovado por
1203unanimidade o voto do relator. Julgado em 21/02/2011. Seguindo a nossa
1204ordem, o próximo processo está indicado na pauta como de número 24, é o
1205processo 02005.001575/2006-76. Autuado: Ivo de Souza. Relatoria também da
1206CNI. Com a palavra, Dr. Cássio.

1207

1208

1209O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Obrigado Presidente. Eu
1210estou adotando a Nota Informativa nº 014 /2011/DCONAMA, datada de
121113/12/2010, e promovo a sua leitura. Trata-se de processo administrativo
1212iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 020126/D – multa e do Termo
1213de Embargo/Interdição nº 419610/C, lavrados em 17/07/2006, no município de
1214Apuí/AM, contra Ivo de Souza, por “destruir 76,00 hectares de floresta nativa na
1215região amazônica considerada objeto de especial preservação sem autorização
1216do IBAMA”. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37
1217do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo
1218art. 50 da Lei nº 9.605/1998. A multa foi estabelecida em R\$ 114.000,00.
1219Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, comunicação de crime,
1220relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão (rol de
1221testemunhas) e o laudo de constatação (fls. 03-07). A autuada apresentou
1222defesa às fls. 10-13 e juntou documentos às fls. 14-16. Logo, a defesa foi
1223analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 18-20, que opinou pela
1224manutenção do auto de infração e demais penalidades. Nesse sentido, a
1225autoridade administrativa homologou o auto de infração em 01/06/2007. Aqui
1226deve ter algum erro. Se o auto foi lavrado em 17/07/2006. Eu tenho que ver a
1227data aqui da homologação. Deixa me ver aqui. O auto é 17 de julho. Está
1228dizendo que foi homologado um mês antes de lavratura. É verdade. Está certo.
1229Desculpe. Às fls. 27-37, a autuada recorreu à Presidência do IBAMA em
123012/07/2007. A Procuradoria do IBAMA solicitou contradita do agente autuante
1231às fls. 42, em razão da alegada prescrição no recurso. Em seu parecer às fls.
123243-44, a Procuradoria Federal se manifestou pela não incidência da prescrição,
1233tendo em vista que o crime é de natureza permanente, já que enquanto o
1234infrator não recuperar a área degradada estará cometendo crime e infração
1235ambiental. Nesse sentido, opinou pelo não provimento do recurso e pela
1236manutenção do auto de infração (fls. 46-48). Por sua vez, o Presidente do
1237IBAMA negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de
1238infração em 26/03/2008 (fls. 50). Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio
1239Ambiente, às fls. 54-63, protocolado em 06/05/2008. A CONJUR/MMA emitiu
1240parecer às fls. 67-70, opinando pelo não provimento do recurso e manutenção
1241do auto de infração. Diante do referido parecer, o Ministro do Meio Ambiente

1242manteve o auto infracional em 10/06/2008 (fls. 72). Às fls. 76-85, novo recurso
1243ao CONAMA protocolado em 02/07/2008. Em seguida, os autos foram
1244encaminhados ao CONAMA pelo Superintendente do IBAMA/AM em
124509/07/2008 (fls.87). É a informação. Passo a análise do voto. Primeiramente,
1246presumo a tempestividade do recurso, pois não localizei qualquer documento
1247que possa precisar a data em que o recorrente foi intimado da decisão
1248recorrida. Na verdade, a depender exclusivamente da afirmação do recorrente,
1249teria que considerar o recurso intempestivo, na medida em que constou
1250registrado na própria peca ter sido cientificado da decisão recorrida em
125130/5/2008. Contudo, como a decisão recorrida só foi proferida em 10/6/2008,
1252tenho aquela afirmação como equivocada, própria a caracterizar erro material.
1253Como foi firmado por procurador regularmente habilitado (fls. 38), eu estou
1254conhecendo do recurso, Presidente.

1255

1256

1257**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

1258Então em votação sobre a admissibilidade do recurso.

1259

1260

1261**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
1262relator.

1263

1264

1265**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1266acompanha o relator.

1267

1268

1269**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1270Terra acompanha o relator.

1271

1272

1273**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com relator.

1274

1275

1276**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com relator.

1277

1278

1279**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MMA também
1280vota com relator. Em prosseguimento sobre prejudicial de mérito.

1281

1282

1283**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Prossigo no voto,
1284Presidente. Antes do analisar o mérito recursal, registro que o feito não foi
1285atingido pela prescrição, cujo prazo e o da lei penal, na medida em que o fato
1286imputado ao recorrente também foi tipificado criminalmente, a teor do disposto
1287no art. 50 da Lei 9.605/98. Com efeito, cabe aplicar ao caso o prazo de 4 anos,
1288na forma do § 2º do art.1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V,
1289do Código Penal. Dessa feita, como a decisão recorrida foi prolatada em
129017/10/2007, o feito não foi atingido pela prescrição. Como um dos argumentos
1291recursais é a ocorrência da prescrição, esclareço que, segundo consta das fls.

12927, a infração teria ocorrido em 2005. Sendo assim, a autuação em 17/7/2006, 1293com a intimação do autuado, interrompeu a prescrição. Posteriormente, a 1294homologação do auto de infração em 1º/6/2007 (fls.22), a intimação do 1295recorrente em 25/6/2007 (fls. 24-A), a decisão do Presidente do IBAMA em 129626/3/2008 (fls. 50), a intimação do recorrente sobre essa decisão em 129715/4/2008_ f1s. 53) e a decisão da Ministra do Meio Ambiente em 10/6/2008 1298(fl. 7 o atos que, de forma inequívoca, a teor do disposto no art. 2º d t 12999.873/99, também tem o condão de interromper a prescrição. Não vislumbro, 1300además, a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não 1301restou paralisado por mais de 3 anos (§1º do art. 10 da Lei 9.873/99).

1302

1303

1304A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Em votação 1305sobre a ausência de prescrição.

1306

1307

1308O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Deixa-me só fazer um 1309esclarecimento. Porque ele alega que tem prescrição então? Não entendi 1310muito. Ele conta direto então. OK. O Ministério da Justiça acompanha o relator.

1311

1312

1313A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator na 1314conclusão, fazendo a ressalva de que se entende aplicável ao prazo a 1315prescrição quinquenal.

1316

1317

1318A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto 1319Terra acompanha o relator.

1320

1321

1322O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o 1323relator.

1324

1325

1326O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o 1327relator.

1328

1329

1330A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – MMA também 1331acompanha o relator.

1332

1333

1334O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Prossigo na leitura do 1335voto, Presidente. Além da prescrição, o recorrente alega, em preliminar do seu 1336recurso, a incompetência do técnico ambiental que assinou o auto de infração, 1337pelo fato de não possuir atribuição para a atividade de fiscalização e de 1338aplicação de multa aos infratores ambientais. Em favor da sua tese, transcreve 1339o art. 6º da Lei 10.410/2002 e conclui que a norma, em nenhum momento, 1340atribui, ao técnico ambiental, prerrogativa de fiscalização e aplicação de multa. 1341Ainda em sede preliminar, o recorrente também contesta a capitulação,

1342discordando do seu enquadramento no art. 37 do Decreto 3.179/99. Em seus
1343argumentos, sugere que a floresta, para ser considerada de especial
1344preservação, depende de outro ato normativo que lhe grave tal peculiaridade.
1345Rejeita a aplicação direta do §40 do art. 225 da CF ao caso, discordando da
1346associação comumente feita com a expressão constitucional "patrimônio
1347nacional", pois seria ela distinta de "especial preservação". Por fim, registra que
1348o artigo 37 não se refere à necessidade de autorização do órgão ambiental, o
1349que afastaria o tipo da conduta trazida no auto de infração "Destruir (...) sem
1350autorização do IBAMA". No mérito recursal, o recorrente se limita a requerer o
1351benefício do art. 60 do Decreto 3.179/99, através da conversão de multa em
1352prestação de serviços a comunidade ou em outras medidas a serem
1353estabelecidas no competente termo de compromisso de ajustamento. Quanto à
1354alegada incompetência do técnico ambiental, penso que, neste caso, ela não
1355procede. Apesar de o auto de infração ter sido assinado por técnico ambiental
1356e de não ter logrado êxito em localizar, nos autos, a sua designação para
1357funcionar na fiscalização, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º da
1358Lei 10.410/2002, creio que não há vício de competência a ser declarado, na
1359medida em que a operação foi realizada em conjunto com o analista ambiental
1360Jefferson Lobato dos Santos, conforme se vê do laudo de constatação de fls. 7
1361e do termo de embargo de fls. 2. No que diz respeito ao alegado erro na
1362capitulação, por mais que as razões recursais cativem e me seduzam, adoto,
1363por ora, a orientação que vem sendo construída nesta Câmara Especial
1364Recursal, de que a Floresta Amazônica, a partir de interpretação sistêmica e
1365teleológica da Constituição Federal, possui proteção suficiente a lhe conferir o
1366status de floresta de "especial preservação" e a exigir licença para sua
1367supressão. Por fim, a conversão do pagamento da multa em serviços prestados
1368para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental é matéria que escapa da
1369competência desta Câmara Especial Recursal, que já se manifestou reiteradas
1370vezes, no sentido de que esta análise é exclusiva do órgão ambiental
1371competente, no caso, do IBAMA. Por todo o exposto, conheço, mas nego,
1372provimento ao recurso, Presidente.

1373

1374

1375**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?
1376Então em votação? Então Dr. Luismar.

1377

1378

1379**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu gostaria de saber se está
1380no Bioma Amazônico ou na Amazônia Legal?

1381

1382

1383**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Apuí fica quase na
1384fronteira com a Venezuela. Na verdade é dentro da reserva indígena do Rio
1385Negro lá em cima, não tem como não ser. Mas, amazônico do que isso não
1386existe.

1387

1388

1389**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então,
1390esclarecia dúvida? Tudo que está no Estado do Amazonas está na definição de
1391Amazônia Legal do Código Florestal. Se considerarmos que o que é objeto de

1392especial preservação é em função do tratamento dado pelo Código Florestal
1393estaria. Agora, eu acho que isso é uma discussão para os juristas aqui depois.
1394Então, dando prosseguimento, Dr. Cássio. Então, temos mais alguma dúvida?
1395Temos que votar. Alguma dúvida? Então, em votação.

1396

1397

1398**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1399acompanha o relator.

1400

1401

1402**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1403relator.

1404

1405

1406**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1407Terra acompanha o relator.

1408

1409

1410**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1411

1412

1413**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
1414relator.

1415

1416

1417**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
1418Meio Ambiente também acompanha o relator. Vamos conferir o resultado. Voto
1419do relator: preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não
1420incidência da prescrição. No mérito, pelo indeferimento do recurso e
1421manutenção do auto de infração. Então assim, retornando, nós precisamos
1422julgar também a penalidade de embargo. O voto do relator mantém e nós
1423esclarecemos isso no resultado. Pela manutenção do auto de infração e do
1424Termo de Embargo. Voto divergente da representante do IBAMA pela não
1425incidência da prescrição, com base no prazo quinquenal. Resultado final:
1426aprovada por maioria a não incidência da prescrição, com base no prazo da lei
1427penal, e por unanimidade o indeferimento do recurso e a manutenção do auto
1428de infração e do Termo de Embargo. Julgado em 21/02/2011. Vamos retificar,
1429mesmo a representante do IBAMA tendo entendido pelo prazo de cinco anos
1430também não teria acontecido a prescrição. Apenas o fundamento dela é
1431divergente. Então, precisamos esclarecer o voto divergente do IBAMA é
1432apenas quanto ao fundamento, mas pela contagem da prescrição, mas no caso
1433o IBAMA também entendeu que não teria acontecido a prescrição aqui. Quanto
1434ao fundamento... Então, coloca assim, entende pela prescrição e acompanha
1435quanto ao fundamento. Acompanha o relator quanto a não incidência da
1436prescrição, mas diverge quanto ao fundamento por entender que se aplica o
1437prazo quinquenal. E o resultado eu acabei de ler e se mantém. O próximo
1438processo na ordem que combinamos seria relatoria do Ministério da Justiça,
1439pode ser assim? Em seguida, o que foi pedido, o 13, para anteciparmos o
1440julgamento, vai ter uma discussão um pouco maior, é bom que nós terminemos
1441algum horário considerando que ainda temos que almoçar e em seguida damos

1442continuidade aos processos do IBAMA porque vai estar ausente na manhã de
1443amanhã. Então, o próximo processo indicado na pauta na ordem 13. Processo
144402047.000209/2007-47. Autuado: Siderúrgica Ibérica S/A. Com a palavra, Dr.
1445Hugo, pelo Ministério da Justiça.

1446

1447

1448**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu vou ler aqui e a minha
1449questão toda é se há necessidade de... Deixa-me ver se é esse que é o caso
1450da... Então, trata-se do processo 02047.000209/2007-47. Autuado: Siderúrgica
1451Ibérica S/A do Pará. Auto de Infração nº 468978/D. Tem também embargo. O
1452objeto do auto de infração é multa por fazer funcionar indústria siderúrgica sem
1453licença do órgão ambiental competente, em Marabá, PA, no valor de R\$
14545.000.000,00. O objeto de auto a multa sem licença do órgão ambiental
1455competente no valor de cinco milhões de reais. Art. 44 do 3.179, a multa é de
1456R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
1457Termo de embargo nº 354818 C. Embargo de qualquer atividade industrial na
1458empresa até ulterior deliberação. A prática também é crime do art. 60 da Lei nº
14599.605/1998. Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as
1460penas. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer a anulação do auto de
1461infração, argumentando que o agente autuante não apresentou qualquer
1462fundamentação legal plausível e embargou a atividade sem qualquer
1463motivação; a Lei Estadual nº 5.887/1995 (Pará), no § 3º do seu art. 94, dispõe
1464que “a licença de operação será renovada ao final de cada período de sua
1465validade”; a Resolução do CONAMA nº 237/1997, no § 4º do seu art. 18,
1466dispõe que “a renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou
1467empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento
1468e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva
1469licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva
1470do órgão ambiental competente”; a LO nº 1030/2005 tinha prazo de validade
1471até 12 de setembro de 2006 e o requerimento para sua prorrogação foi
1472protocolado em 26 de julho de 2006; o agente autuante é incompetente para
1473lavrado o auto de infração, pois não está lotado na Divisão de Fiscalização de
1474Fauna e Flora, como requer a Portaria nº 445/1989 do Ministério do Interior; a
1475multa aplicada é absurda e não obedece aos princípios da proporcionalidade e
1476da razoabilidade; a ausência de motivação para lavratura do auto de infração
1477inviabiliza o amplo exercício do direito de defesa por parte da autuada; o
1478IBAMA não tem amparo jurídico para impor a penalidade para a infração de
1479que se trata. Os recursos, subsequentemente, interpostos não apresentam
1480novidades relevantes. A Licença de Operação que cobre o período em que
1481teria ocorrido a infração (13 de setembro de 2006 a 12 de julho de 2007) foi
1482apresentada (fls. 60). Da contradita: não há contradita dos técnicos do IBAMA.
1483Da penalidade imposta: o valor da multa aplicada, R\$ 5.000.000,00, depois foi
1484majorada para R\$ 16.650.000,00 por reincidência e atraso, encontra-se dentro
1485dos parâmetros permitidos pela lei. Da admissibilidade do recurso. Eu quero ler
1486os votos porque eu tenho uma dúvida, então eu gostaria que nós não
1487votássemos nada disso agora, pode ser, nós fazermos uma discussão antes de
1488votar qualquer coisa? Inclusive a admissibilidade não tem problema está tudo
1489certinho assim, e eu acho que nesse caso assim, nós podemos sim. Nós já
1490podemos votar a admissibilidade de qualquer maneira. A representação
1491advocatória encontra-se regular. O último recurso (reconsideração do

1492Presidente do IBAMA e recurso ao CONAMA) é tempestivo. Tendo sido
1493notificada em 13 de agosto de 2008 (sábado), a empresa autuada protocolou o
1494recurso em 1º de setembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos
1495para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

1496

1497

1498**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação
1499sobre a admissibilidade recursal, a questão de representação também. Então,
1500em votação.

1501

1502

1503**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1504relator.

1505

1506

1507**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com relator.

1508

1509

1510**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
1511Terra com relator.

1512

1513

1514**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

1515

1516

1517**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
1518Meio Ambiente também acompanha o relator.

1519

1520

1521**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI também
1522acompanha o relator.

1523

1524

1525**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu ainda, na verdade, a
1526minha dúvida aqui com relação é com relação à prescrição porque deixa-me
1527explicar o que aconteceu aqui assim. A última decisão recorrível é do
1528Presidente do IBAMA, datada de 9 de julho de 2008. Então, se fossemos levar
1529em consideração apenas isso, estaria prescrita. Só que... São dois anos. Só
1530que uma das causas de interrupção é a tentativa de conciliação. No processo,
1531há menções de TAC, mas eles se referem a dois outros processos, de dois
1532outros TACs e eu não tenho acesso a esses autos, não tive acesso a esses
1533autos, eu não sei se esse TAC tem alguma coisa a ver com essa infração
1534específica que é de Licença de Operação. Eu acredito que não. Porque... Não
1535tem porque se são... São 176. Folha 167 a 181 tem lá ao informativo. Eu acho
1536que não. Porque esses aqui se tratam de um outro processo.

1537

1538

1539**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Esse TAC foi sobre uma
1540CP. Era para suspender a CP, para distinguir a CP. Eu acho que essa CP é
1541para se discutir mais a questão do carvão. Mais do que... Eu acho que não

1542tanto essa questão de licença a operação. Mas eu não sei se o que ficou
1543acordado nessa CP abrange a suspensão de todos os autos de infração. Todos
1544os auto de infração lavrados. Eu tenho uma cópia aqui.

1545

1546

1547**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O presente instrumento
1548alcança todos os débitos que a compromissária possui perante o IBAMA,
1549anteriores a deliberação do presente termo. Incluindo os relativos em
1550reincidência, estados em anexo e tal. O presidente, em 10 de dezembro de
15512008, decidiu pela anulação desse TAC. Mas, a empresa recorreu em 29 de
1552outubro de 2009. Tanto depois assim, eu também não entendo. E esse recurso
1553só tem menção de um outro processo. É de um outro processo, que eu não tive
1554acesso. Esse recurso, eu não tenho acesso a esse recurso. E também bem, a
1555cópia dos autos de TAC datado em 5 de dezembro referente ao processo
155620012814 de 2006 que eu também não sei do que se trata esse processo.

1557

1558

1559(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

1560

1561

1562**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei, mas é que minha
1563dúvida é: esse recurso da decisão do TAC é de 29 de outubro de 2009, isso é a
1564causa de interrupção ou não? Uma tentativa de conciliação?

1565

1566

1567**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Porque anulou um
1568termo, e você provoca de novo o presidente para rever aquele ato, ou seja, é
1569uma oferta de manutenção da conciliação.

1570

1571

1572**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Nós aqui
1573estamos para julgar recurso contra a aplicação definitiva de penalidade. Se a
1574penalidade deixa de ser exigível por ter sido firmado um TAC e a parte vem
1575discutir esse TAC, porque posteriormente o presidente de IBAMA cancela, eu
1576entendo que fica... O cancelamento já existe. O fato de ele querer recorrer
1577dessa decisão do presidente de IBAMA, nós nem poderíamos analisar esse
1578recurso porque é contra um cancelamento do TAC e de fato o TAC deixa de
1579existir.

1580

1581

1582**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas eu não sei se esse
1583TAC é mesmo TAC que aparece nos autos, porque esse TAC que aparece nos
1584autos se refere a um outro processo que não o processo de recurso do TAC.
1585Então, de repente, esse processo de recurso do TAC é um outro processo
1586gerado para o mesmo TAC, mas eu não sei, eu não tenho essa informação. Eu
1587não sei se são dois TAC's. Eu não tenho essa informação porque não tem os
1588anexos das multas que foram canceladas. Essa licença funcionou durante
1589alguns meses sem essa licença, porque ela não teve aquele prazo de 120 dias
1590antes ela, foi 90 ou 100 dias antes. Então, o IBAMA entende que ela não tem
1591direito a renovação automática e, vencido o prazo, para. Mas, ela requereu

1592antes do final da licença com prazo mais do que suficiente para o IBAMA se
1593pronunciar a respeito, foi em julho e valia até setembro. E subsequentemente o
1594IBAMA regularizou a situação dela e deu a licença. E foi muito antes desse
1595Termo de Ajustamento de Conduta. Então, não tenho essa informação se a
1596multa está abrangida ou não.

1597

1598

1599**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O que consta
1600na nota informativa é que o órgão licenciador é o órgão estadual do Pará. E por
1601isso uma divergência até normativa, porque o órgão do Pará desconsidera
1602dispositivo de resolução CONAMA para legislar em contrária a resolução do
1603CONAMA 1237. Então, tem também uma questão jurídica aí, se o Estado da
1604federação pode vir legislar contrário à norma técnica do CONAMA, que é tido
1605como órgão normativo nacional, para falar de prazo distinto, e a parte vem se
1606valer de uma norma estadual para dizer que estava correta perante a norma
1607nacional do CONAMA, em princípio não estaria, agora eu acho que nós
1608precisamos discutir também essa questão do TAC.

1609

1610

1611**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Qual o prazo que a lei estadual
1612estabelecia para o pedido? Porque eu acho que ela não estabelecia. Então,
1613uma vez que ela não estabelece, nós não precisamos nem entrar nesse mérito
1614de existir uma lei estadual... Nós não precisamos nem entrar nesse mérito.
1615Agora, pelo relato do relator aqui, a licença vence em 12 de setembro de 2006,
1616e o pedido de renovação foi apresentado em 26 de julho de 2006. Veja que não
1617dá nem 60 dias, quando a Resolução do CONAMA pede uma antecedência de
1618120, ou seja, o dobro.

1619

1620

1621**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ela pede 120 para
1622renovação automática e para aguardar a liberação até...

1623

1624

1625**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – É um risco que o empreendedor
1626corre. De que ele apresentando com menos de 120 dias, se o órgão
1627competente não analisar o pedido a licença está automaticamente sem
1628validade. Eu queria só registrar aqui que o objeto do TAC é para que o autuado
1629execute até o ano de 2018 um volume de 589.210,40 mdc de espécies nativas
1630e manutenção de área reflorestada por 10 anos. Tudo referente ao passivo da
1631reposição levantada pelo IBAMA por força do disposto no processo, e faz
1632referência a um processo que não é esse. É em processo administrativo. Aí
1633quando ele vem falar das multas administrativas, ele parece incluir todas as
1634multas lavradas em desfavor do autuado. Porque ele fala assim...

1635

1636**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Todas as multas conforme
1637o anexo...

1638

1639

1640**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O presente instrumento alcança
1641todos os débitos que a compromissária possui perante o IBAMA anteriores à

1642celebração do presente termo, incluídos os relativos à reincidência, listados em
1643anexo, salvo já inscrito em dívida ativa, em execução fiscal ou parcelada. A
1644cláusula quarta o item cinco.

1645

1646

1647**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Por conta dessas minhas
1648dúvidas, a minha ideia é pedir esse tipo de esclarecimento, do que se tratam
1649esses dois processos mencionados, e se há algum outro TAC, porque ele
1650menciona dois TAC's em dois processos diferentes e os anexos também.
1651Então, como ou está prescrito, ou por conta dessa história de outubro de 2009,
1652ele só estaria vencido em outubro deste ano, eu acho que nós poderíamos
1653tentar essa diligência.

1654

1655

1656**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Tem uma outra questão que é
1657importante nós sabermos se o presente processo foi ou não alcançado por
1658esse termo, porque na cláusula sétima, o § 3º expressamente dispõe que a
1659assinatura do presente termo implicará renúncia ao direito de recorrer
1660administrativamente. Então, para nós sabermos se até a validade da
1661interposição desse recurso, nós precisamos analisar o alcance do...

1662

1663

1664**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele recorre da decisão 29
1665de outubro de 2009. A decisão é de 10 de dezembro de 2008. Eu não sei nem
1666se esse recurso dele é tempestivo ou não, porque ele está em outro processo.
1667De repente só foi notificado mesmo um pouquinho antes.

1668

1669

1670*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

1671

1672

1673**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, porque esse recurso
1674é o CONAMA. Esse recurso do TAC, se eu não me engano, ele é o CONAMA.

1675

1676

1677**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele pode ser dirigido ao
1678CONAMA, mas o CONAMA não pode chegar e mandar o presidente do IBAMA
1679assinar...

1680

1681

1682**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas eu não sei
1683exatamente. Eu estou dizendo isso, mas eu realmente não sei¹, porque eu não
1684tenho essa informação. Eu tive a impressão de que era ao CONAMA.

1685

1686

1687**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Isso está nos
1688autos?

1689

1690

1691 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O que está nos autos é
1692 essa informação... Não, porque eu tenho essa informação de que a empresa
1693 recorreu da decisão de 29 de outubro de 2008 em uma das notas, dizendo que
1694 essa decisão está no processo tal. Essa é a informação que eu tenho.

1695

1696

1697 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O recurso que
1698 está sob novo julgamento, está já em uma folha bem anterior. Segundo a
1699 decisão do presidente do IBAMA de manter a multa. Isso aconteceu em...?

1700

1701

1702 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A manutenção é de 9 de
1703 julho de 2008.

1704

1705

1706 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Só que o
1707 cancelamento foi depois. Só que eu não sei nem se atinge esse caso aqui.

1708

1709

1710 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A última decisão recorrida
1711 é do presidente do IBAMA, é 9 de julho de 2008.

1712

1713

1714 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Foi a decisão
1715 do Presidente do IBAMA em 9 de julho de 2008. Se nós entendermos que não
1716 houve causa interruptiva em dezembro de 2010...

1717

1718

1719 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não em dezembro, em
1720 julho de 2010.

1721

1722

1723 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu preciso
1724 contar até quando essa diligência tem que votar. Se eu considerar que
1725 interrompe, eu começarei a contar dois anos de novo de 2009, quando ele
1726 entra...

1727

1728

1729 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 29 de outubro de 2009,
1730 seria 29 de o outubro de 2011.

1731

1732

1733 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Vale a pena discutir se
1734 esse recurso em fase da decisão de anulação do TAC conta ou não conta
1735 como uma tentativa da conciliação, porque se nós entendermos que não vale,
1736 mesmo estando ou não estando embarcado esse TAC pelo...

1737

1738

1739 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É esse daqui, e tem um
1740 outro TAC que se refere, não sei se é o outro ou se é o mesmo, se refere ao

1741 processo 02001002814/2006-06, que é esse TAC que está nos autos. Eu acho
1742 que todos se referem ao mesmo TAC. Esse de 2006 é o processo do TAC e
1743 esse de 2007 é o processo de recurso do TAC, da decisão da anulação do
1744 presidente, mas eu só estou supondo.

1745

1746

1747 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Acho que vale a pena
1748 nós discutirmos se o recurso apresentado vale ou não vale como causa
1749 interruptiva, porque se não valer como causa interruptiva, a diligência fica
1750 desnecessária.

1751

1752

1753 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nós podemos discutir isso
1754 aí?

1755

1756

1757 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Podemos, mas
1758 para isso eu preciso saber o objeto do TAC, se alcança ou não.

1759

1760

1761 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Podemos discutir em
1762 tese, porque se por acaso nós entendermos que o recurso não é causa
1763 interruptiva, não interessa se o TAC abarca ou não abarca.

1764

1765

1766 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Recurso anulação de uma
1767 tentativa da conciliação? É isso que nós teríamos que discutir.

1768

1769

1770 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu vou ler o
1771 artigo da lei para nós tentarmos nos sentir esclarecido. Interrompe-se a
1772 prescrição da ação punitiva, art. 2º da Lei 9.873 de 1999. Por qualquer ato
1773 inequívoco que importe a manifestação expressa de tentativa de solução
1774 conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Isso veio pela
1775 Lei 11.941 de 2009. Que aí, se não me engano, o Diário Oficial dela é 28 de
1776 maio de 2009.

1777

1778

1779 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O pedido da empresa é
1780 29 de outubro de 2009.

1781

1782

1783 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, já na
1784 vigência dessa causa interruptiva, a empresa vem, e em face da anulação do
1785 TAC pelo presidente do IBAMA, vem tentar se auxiliar. Vamos de novo voltar
1786 àquela conciliação que logicamente repercute no valor das multas. Agora, a
1787 minha dúvida é: ele está se referindo a um TAC que abarcaria essa multa?
1788 Porque se não abarcar essa multa... Eu estou trazendo cópia do outro
1789 processo que não poderia refletir nesse.

1790

1791

1792 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei, por isso que nós
1793 temos que fazer essa discussão aqui. Porque se nós achamos que esse
1794 pedido dele não interrompe, já está prescrito, nós não precisamos pedir mais
1795 nada.

1796

1797

1798 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu só queria acrescentar
1799 que nós não temos muita informação, mas o que está dito na nota informativa é
1800 que o pedido não era tanto um recurso. Está dito aqui: “sinalizou a intenção de
1801 assinar o termo de compromisso”. Então, a princípio não seria nem tanto uma
1802 discussão de mérito quanto os motivos que o presidente utilizou para anular,
1803 ele não foi discutir competência ou qualquer coisa do tipo, mas sim requerer de
1804 novo, demonstrar vontade dele de celebrar um acordo.

1805

1806

1807 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas aqui diz que foi um
1808 recurso dessa decisão.

1809

1810

1811 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não tem cópia nos autos,
1812 se é um recurso ou se é uma tentativa de firmar um novo TAC, se discute na
1813 validade da anulação?

1814

1815

1816 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Existe um
1817 documento dele relacionado a este processo? Ou existe uma notícia que no
1818 outro processo ele requereu?

1819

1820

1821 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Decidir por notícia, eu
1822 acho que é uma temeridade.

1823

1824

1825 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Por isso que nós
1826 estamos discutindo em tese.

1827

1828

1829 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Nem em tese. Porque
1830 veja, a informação que você traz é de que, na verdade, não seria um recurso,
1831 quer dizer, seria uma tentativa de se firmar um novo TAC. O Hugo já traz a
1832 informação que de fato seria um recurso. Então, eu acho que até a discussão
1833 em tese de que se independente do ato ser nominado ou não como pedido de
1834 reconsideração, como a tentativa de novo recurso, como a tentativa de um
1835 novo TAC, como um recurso, eu acho que ele é fundamental para nós
1836 podermos...

1837

1838

1839 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu vejo de forma
1840 diferente, Cássio, eu acho que apesar dessa divergência, permanece possível

1841a discussão em tese, isso porque em sendo recurso ou em sendo um novo
1842pedido de celebração de acordo, ambas as atividades, ambas as condutas
1843demonstram a intenção de celebrar um acordo, até porque se você busca um
1844recurso para afastar os fundamentos que ampararam a nulidade, o seu objetivo
1845final por óbvio é celebrar um acordo, você não teria porque seria inócuo, seria
1846ilógico, nós entendermos que buscaria afastar as nulidades para nada. Eu acho
1847que a intenção em ambas, sendo uma situação ou sendo outra era celebrar o
1848recurso que para mim configura uma causa interruptiva nos termos da
1849legislação lida pela Dr^a. Gerlena.

1850

1851

1852**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu compreendo, mas eu
1853discordo, quer dizer, primeiro, nós não temos nada absolutamente nada nesses
1854autos e o dispositivo ele fala em qualquer ato inequívoco que importe em
1855manifestação expressa de tentativa. Se eu sequer tenho a cópia do
1856documento, eu tenho um anúncio que foi feito e que nós não sabemos sequer
1857do que seja, eu acho que por prudência, eu não vejo prejuízo a Câmara porque
1858foi como o relator colocou, quer dizer, ou a questão já está prescrita. Eu acho
1859que para nós podermos até concluir, analisar se de fato nós podemos
1860aproveitar o documento e mesmo que a discussão seja teórica, quer dizer, eu
1861penso que seria prudente que nós tivémos acesso ao documento e aí sim
1862faríamos uma análise concreta do documento.

1863

1864

1865**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas, só para deixar
1866claro. A intenção não é discutir agora para superar a questão de prescrição ou
1867não, a questão era discutir em tese para saber se valia à pena ou não
1868converter em diligência. Então, com base nessas afirmações que eu estou
1869colocando aqui e prevendo a possibilidade dessas informações, uma vez
1870chegando ao nosso conhecimento de forma concreta, servirem de amparo a
1871interrupção de prescrição é que eu achava importante termos essa discussão
1872para acatar a sugestão de conversão em diligência.

1873

1874

1875**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Porque existe
1876um TAC que o objeto aparentemente uma hora não inclui essa infração e outra
1877poderia incluir e nós não temos acesso aos anexos que fariam referência a
1878esse auto de infração sob análise pela Câmara Recursal. Então, nós
1879precisamos ter certeza porque perante o administrado eu acho que nós
1880também estamos aqui para fazer um controle dos direitos básicos do
1881administrado, se ele entra com um pedido e faz referência a vários processos e
1882por algum equívoco a administração pública não junta esse mesmo pedido em
1883todos os processos a que ele se refere e nós não temos certeza da amplitude
1884desse TAC pode ser que esse processo não conste o requerimento da parte de
1885uma solução conciliatória para esta multa. Então, eu acho que é interessante e
1886nós podemos dar um prazo para essa diligência, considerando a eventual
1887ocorrência de prescrição se também nós entendermos quando formos julgar
1888que se a tentativa dele de conciliação incluiu esta multa, é causa de interrupção
1889e a partir de quando ele entrasse em 2009, isso também é uma coisa que vai
1890depende do dia em que formos julgar. Agora, eu acho interessante essa

1891 diligência porque pode ser que ele esteja incluindo esse processo e se nós não
1892 resolvemos logo isso, tudo bem que nós podemos também aqui poderia julgar
1893 pela prescrição, mas seria uma injustiça perante o poder punitivo da
1894 administração. É ele que está pedindo para se conciliar, ele reconhece o
1895 cometimento da infração. Também seria uma precipitação nós pensarmos em
1896 prescrição, nós vamos pedir a diligência para ter a certeza se inclui este
1897 processo. Então, assim, ou por um lado ou pelo outro, nós precisamos ter
1898 certeza para também não sermos injustos porque se a administração está
1899 revendo essa solução conciliatória, incluindo o processo que está aqui, foi o
1900 próprio administrado que deu causa e interrompeu a prescrição. E ele não nega
1901 fatos, pelo jeito ele está, eu não sei como é que nós julgaríamos. Então, eu
1902 acho por prudência converter em diligência dando um prazo máximo e aí nós
1903 vamos cobrar, a Presidência da Câmara Recursal vai cobrar maior agilidade
1904 possível nessa informação. Agora, eu gostaria de saber se nós temos um
1905 processo onde esse TAC se encontra, são dois números distintos, é isso?

1906

1907

1908 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O TAC, cuja cópia está
1909 nesse processo aqui que nós estamos discutindo, tem o número de processo.
1910 Tem um outro processo mencionado aqui que eu não sei se é esse mesmo
1911 TAC, que é objeto do recurso dele. Eu acho que nós temos que pedir cópia dos
1912 dois processos. Eu não sei se são dois TACs ou se é o mesmo.

1913

1914

1915 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Pelas cópias, o TAC
1916 deve estar nesse processo aqui 02018001575/2007-51, o TAC deve estar
1917 nesse aqui.

1918

1919

1920 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Pode ser, mas a menção...
1921 Então, deve ser o mesmo TAC. Porque esse outro TAC está nesse processo
1922 2814/2006 também.

1923

1924

1925 **SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –
1926 Gerlena anota esse também. 02001002814/2006-06, que é o que consta da
1927 cláusula do objeto.

1928

1929

1930 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 002814/2006-06. São
1931 esses dois processos que eu vi mencionado com relação a TAC nesse
1932 processo presente.

1933

1934

1935 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Hugo, você
1936 acha que com a cópia desses dois tem como confirmar?

1937

1938

1939 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acredito que sim, a não
1940 ser que de repente se desdobre em outras coisas assim, mas eu acho que não.
1941 Mas nós temos cópia do TAC aqui.

1942

1943

1944 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mas, não tem
1945 dos anexos?

1946

1947

1948 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Dos anexos não.
1949 Exatamente.

1950

1951

1952 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – A presidência
1953 pede a paralisação por alguns instantes enquanto nós localizamos onde estão
1954 esses processos porque os inícios têm dígitos diferentes 02018 e 02001, então,
1955 provavelmente eles estão em locais diferentes que isso demonstra a sede do
1956 IBAMA em que deu início à abertura desses autos.

1957

1958

1959 *(Interrupção fora do microfone. Inaudível)*

1960

1961

1962 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, Dr.
1963 Hugo, ele faz referência a dois números de processos, não é isso? No
1964 processo como se ele tivesse recorrido, há uma notícia de que ele se refere ao
1965 TAC...

1966

1967

1968 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Exatamente. A informação
1969 que eu tenho é que a decisão de nulidade do TAC está no processo
1970 02018001575/2007-61. E também há menção de um TAC que é desse que
1971 está na cópia dos autos assim, do processo 02001002814/2007-06.

1972

1973

1974 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Agora o TAC
1975 que é antigo, o TAC é de 2008?

1976

1977

1978 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não. O TAC. É de
1979 setembro de 2008, mas ele deve ter sido iniciado antes.

1980

1981

1982 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Aqui na nota
1983 informativa fala de um TAC, nesse TAC tem referência a que números?

1984

1985

1986 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Número de processos?
1987 São esses que eu falei. Você quer anotar aí?

1988

1989

1990 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. Eu já
1991 anotei, estou inclusive com os andamentos. Então, seriam esses dois que
1992 podem elucidar o nosso entendimento, é isso?

1993

1994

1995 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu espero que sim.

1996

1997

1998 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Para pelo
1999 menos vermos o teor de TACs e anexos.

2000

2001

2002 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O teor do TACs, anexo e
2003 o conteúdo desse recurso.

2004

2005

2006 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Se a empresa
2007 tenta uma conciliação e o conteúdo disso. OK. Um dos processos está no
2008 IBAMA em Belém, o outro processo está aqui no IBAMA sede. Então, vamos,
2009 seria esse o encaminhamento, todos concordam de pedirmos diligência para
2010 encaminhamento de cópias desses dois autos, cópia integral. Pode ser assim?
2011 Então, ninguém diverge, eu vou ler aqui o encaminhamento. Então, já que
2012 todos concordam, eu vou registrar que caso não tenha sido voto individual, o
2013 quórum está completo aqui, todos nós votamos pela admissibilidade recursal. E
2014 como o caso aqui vai gerar uma dúvida sobre incidência ou não de prescrição,
2015 entendemos pela necessidade de converter em diligência. Então, eu vou ler o
2016 resultado, tudo por unanimidade. Voto do relator: preliminarmente pela
2017 admissibilidade do recurso. Antes do julgamento pela incidência ou não da
2018 prescrição, votou pela conversão do julgamento em diligência para solicitar
2019 cópias integrais dos autos dos processos nº 02018.001575/2007-61 (que se
2020 encontra no IBAMA/Belém-PA) e nº 02001.002814/2006-06 (que se encontra
2021 no IBAMA Sede). Eu queria registrar que na comunicação seja pedido com a
2022 maior brevidade possível, considerando a possibilidade da ocorrência do
2023 advento de prescrição em outubro de 2011. Na comunicação, deve estar
2024 consignada a necessidade de cópia urgente, considerando eventual
2025 entendimento pela ocorrência da prescrição em outubro de 2011. Resultado:
2026 Aprovado por unanimidade o voto do relator. Processo julgado hoje em
2027 21/02/2011. Eu pergunto aos senhores, se nós interrompemos a sessão para o
2028 almoço e em quanto tempo nós retornamos? Então, voltamos daqui a uma
2029 hora? Paramos para o intervalo e voltamos às 14h. Obrigada.

2030

2031

2032 *(Intervalo para o almoço)*

2033

2034

2035 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Trabalhos, hoje,
2036 dia 21 de fevereiro, já no período da tarde. Estamos conversando aqui; queria
2037 registrar uma remarcação em relação às datas indicativas, porque elas só se
2038 confirmam com a convocação, das nossas próximas reuniões aqui da Câmara

2039Recursal. Considerando, inclusive, o grande feriadão do mês de abril. Então,
2040conversando com os colegas, quase todos os presentes, com exceção do
2041representante da CNI, mas também já havia consignado, não teria tantos
2042problemas, desde que nós avisássemos logo. Então, no mês de março, nossa
2043reunião fica pré-marcada para 24 e 25. Esses dias caem numa quinta e sexta-
2044feira. E no mês de abril, também caindo dia de quinta e sexta-feira, 14 e 15 de
2045abril. Seria uma semana antes do feriadão no mês de abril. Então, deixamos
2046pré-marcados. Isso deve ir para o site, e vou pedir também ao pessoal do apoio
2047para avisar por e-mail, para reforçar. Temos também aqui os lotes para
2048distribuição dos processos que serão julgados na próxima reunião. Então,
2049gostaria que os senhores escolhessem aí, no nosso, sorteio o lote. Registro
2050que a CNI não está presente, mas exatamente o último do grupo, aí do sorteio,
2051vai ser o da CNI, inevitavelmente. Querem ler?

2052

2053

2054**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio é lote 6.**

2055

2056

2057**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**
2058**Terra, lote 7.**

2059

2060

2061**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA, lote 4.**

2062

2063

2064**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ, lote 1.**

2065

2066

2067**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG, lote 5.**

2068

2069

2070**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ministério do**
2071**Meio Ambiente, lote 3. Então, o único lote restante, que o lote 2, ele ficou com**
2072**a CNI. Então, querem que eu registre aqui? Lote 1: Ministério da Justiça, lote 2:**
2073**CNI, lote 3: Ministério do Meio Ambiente, lote 4: IBAMA, lote 5: CONTAG, lote**
2074**6: ICMBio, lote 7: ONG Ponto Terra. Dando continuidade aos nossos trabalhos,**
2075**gostaria de confirmar com os senhores se os próximos processos são de**
2076**relatoria do IBAMA, para que nós antecipemos, em função da impossibilidade**
2077**de a Dr^a. Alice estar aqui amanhã de manhã. Então, o processo, na ordem da**
2078**pauta de relatoria do IBAMA, o primeiro está indicado como de nº 9 da pauta. É**
2079**o Processo 0254001225/2002-53. Autuado: Ricardo Bezerra Silva. Processo de**
2080**Relatoria do IBAMA, então, com a palavra Dr^a. Alice.**

2081

2082

2083**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – O presente caderno processual foi**
2084**inaugurado com a lavratura do Auto de Infração nº 237611/D, datado de**
2085**14/08/2002, em desfavor de Ricardo Bezerra Silva por ter ateadado fogo em uma**
2086**área de 971,00 ha, na Fazenda Água do Campo, Município de Sinop, sem**
2087**autorização do IBAMA. O que importuna a culminação de multa no valor de R\$**
2088**1.456.500,00. Apresentada a defesa do autuado, seguiu-se análise jurídica em**

2089primeira instância, a qual subsidiava a decisão da autoridade julgadora. A
2090manifestação jurídica opinou no sentido do cancelamento do auto de infração.
2091Cancelamento de infração, contudo, figura como uma decisão complexa, uma
2092vez que deve ser submetida ao duplo grau necessário, dependendo de
2093confirmação da autoridade superior. Assim, com o opinativo de cancelamento,
2094e considerando o valor da multa, o procedimento foi submetido à apreciação do
2095Sr. Presidente do IBAMA, às folhas 68. A remessa necessária implica num
2096reconhecimento, ainda que tácito, de decisão da autoridade de primeira
2097instância, acerca do cancelamento do auto de infração. Aportados os autos na
2098sede do IBAMA, foram solicitadas diligências, a fim de esclarecer os fatos e
2099subsidiar a decisão do recurso necessário. Ao fim, com base em informações
2100prestadas pelo agente autuante e pelo PREVFOGO, a Procuradoria se
2101manifestou pela manutenção do auto de infração. Erroneamente, contudo,
2102constou da decisão do Presidente o improvimento do recurso. Ora, como se
2103tratava de recurso de ofício de decisão que cancelara o auto de infração, o
2104correto seria o provimento do recurso. Isso é um erro material que nós vemos
2105frequentes nos processos, nos recursos de ofício do IBAMA. No entanto, a
2106decisão resta clarificada quando o Sr. Presidente consigna que decide pela
2107manutenção do auto de infração. Daí, se denota que, na verdade, o recurso foi
2108provido. Desse modo, a decisão de folhas 85, datada de 14 de janeiro de 2005,
2109mantém o auto de infração. Da referida decisão, foi encaminhada notificação
2110para ciência do autuado. O endereço constante da correspondência é o mesmo
2111fornecido pelo autuado quando da apresentação de sua defesa, qual seja:
2112Travessa Laranjeiras, nº 80, bairro Lixeira, município de Cuiabá/MT. Também
2113foi esse o endereço informado quando da lavratura do auto de infração e
2114constante, portanto, do auto (campos 08/12). Não obstante, a correspondência
2115foi retornada ao IBAMA com a chancela dos correios de destinatário
2116desconhecido. Desse modo, foi procedida à intimação por edital, com vistas a
2117dar ciência ao interessado da decisão de julgamento que manteve o auto de
2118infração e possibilitar-lhe o manejo do recurso. A notificação foi publicada no
2119Diário Oficial da União de 06 de setembro de 2005. Uma vez silente o autuado,
2120foi dado prosseguimento ao procedimento de consolidação da multa. Com o
2121julgamento do auto de infração pelo Presidente do IBAMA e na ausência de
2122interposição de recursos, verificou-se o trânsito em julgado do processo
2123administrativo. Assim, foi procedida a inscrição em dívida ativa do débito
2124consolidado referente á multa (CDA de folhas 85). Em 10 de abril de 2008,
2125advogado, munido de procuração (folhas 94), solicita cópia integral do
2126processo, a qual lhe é fornecida na mesma data (folhas 93). Em 28 de abril de
21272008 interpõe recurso administrativo que em 16 de novembro de 2009 é
2128encaminhado, pela Presidência do IBAMA, ao CONAMA (folhas 127). No
2129recurso, o autuado alega a nulidade formal do procedimento, a tempestividade
2130da interposição e questões de fato ligadas á autoria e materialidade da
2131infração. É o breve relatório.

2132

2133

2134(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2135

2136

2137**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Inicialmente, passo a analisar os
2138requisitos de admissibilidade do recurso. Para tanto, impende analisar a

2139 validade de intimação da decisão do Presidente do IBAMA. Conforme relatado
2140 supra, da decisão do Sr. Presidente, que manteve o auto de infração, foi
2141 emitida correspondência destinada ao endereço declarado pelo próprio
2142 autuado quando da autuação e quando da apresentação de defesa. A
2143 informação dos correios, contudo, indicou o desconhecimento do endereço e a
2144 devolução do AR ao IBAMA, em 27 de abril de 2005, sem cumprimento. Ante o
2145 fato, foi procedida a notificação via edital. Decorridos quase três anos da
2146 tentativa frustrada de intimação via postal e da publicação da intimação
2147 editalícia (DOU de 06 de setembro de 2005), o autuado solicitou cópias do
2148 processo administrativo. Fundamenta a tempestividade do recurso no fato de o
2149 IBAMA ter tentado a notificação em endereço equivocado. Alega, ainda, que
2150 havia outro endereço informado nos autos (Rua das Hortênsias nº 841).
2151 Compulsado o caderno processual, verifica-se que, de fato, há a indicação de
2152 outro endereço. Contudo, refere-se ao domicílio do Sr. Raimundo Nonato
2153 Torres Machado, pessoa diversa do autuado. Essa informação consta da
2154 certidão... Esse outro endereço consta de uma certidão que colaciona um rol
2155 de testemunhas dessa autuação. E aí, nesse rol de testemunhas, consta o
2156 nome do Sr. Raimundo Nonato Torres Machado, que efetivamente indica uma
2157 residência na Rua das Hortênsias nº 841, mas é uma pessoa diversa da
2158 pessoa do autuado. Ora, se o autuado altera o endereço de residência no
2159 curso do processo administrativo é de sua responsabilidade informá-lo à
2160 Administração para que seja observado quando de futuros atos de intimação.
2161 Não se pode imputar à administração a desídia do próprio autuado em indicar o
2162 novo endereço. O IBAMA agiu de forma escorreita, encaminhando a
2163 correspondência ao endereço informado pelo próprio autuado. Se no curso do
2164 processo, o autuado mudou de domicílio, cabe a ele, interessado, e não ao
2165 IBAMA diligenciar na alteração cadastral para fins de intimação. Desta feita,
2166 reputo que o procedimento observou as normas aplicáveis à espécie (IN
2167 08/2003) e que a intimação por edital demonstrou-se válida. Assim, a
2168 publicação no Diário Oficial da União datada de 06 de setembro de 2005 marca
2169 o termo inicial para fluência do prazo recursal de vinte dias. Como o recurso
2170 somente foi apresentado em 28 de abril de 2008, decorridos 2 anos, 7 meses e
2171 2 dias após o termo *ad quem* do prazo normativo, tenho-o por intempestivo,
2172 razão pela qual manifesto-me pelo não conhecimento da peça recursal.

2173

2174

2175 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão.

2176

2177

2178 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça vota
2179 com a relatora.

2180

2181

2182 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
2183 relatora, reforçando a ideia de que não é obrigação da administração intimar as
2184 testemunhas, que tem outro fim que não o de certificar de decisões.

2185

2186

2187 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2188 Terra, com a relatora.

2189

2190

2191 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG**, com a relatora.

2192

2193

2194 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ministério do**
2195 Meio Ambiente também vota com a relatora. Vamos conferir o resultado. Voto
2196 da relatora pelo não conhecimento do recurso em razão de sua
2197 intempestividade. Aprovado por unanimidade o voto da relatora. Julgado hoje,
2198 em 21 de fevereiro de 2011. O próximo processo da pauta, a registrar a
2199 ausência do representante da CNI... O próximo processo é indicado na pauta
2200 como de nº 12. É o Processo nº 02047000327/2005-93. Autuada: Usimar
2201 LTDA. Relatoria do IBAMA. Então, com a palavra Drª. Alice.

2202

2203

2204 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Trata o presente processo da**
2205 lavratura do Auto de Infração nº 414728, série D, datado de 20/05/2005, em
2206 desfavor de Usimar LTDA, por Adquirir 2.008,100 m³ de carvão vegetal sem
2207 cobertura de ATPF nos dias 18 e 19 de maio de 2005. O que importou numa
2208 culminação de multa no valor de R\$ 200.810,00. O auto de infração foi julgado
2209 subsistente em 1º grau em 10 de abril de 2006 (folhas 73). O atuado esgotou
2210 todas as instâncias administrativas recursais: decisão do Presidente do IBAMA
2211 em 13 de abril de 2007 (folhas 91), decisão da Ministra do Meio Ambiente em
2212 20 de dezembro de 2007 (folhas 155). Inconformado com as decisões
2213 reiteradas que mantêm o auto de infração e as sanções cominadas, recorre o
2214 atuado ao CONAMA. No recurso interposto, reprodução de suas
2215 manifestações anteriores, aduz que a aquisição do carvão sem cobertura de
2216 ATPF decorreu da morosidade do IBAMA em disponibilizar o documento. Alega
2217 a nulidade do auto de infração em face de suposta incompetência do agente
2218 atuante e suposto desrespeito ao devido processo legal. É o breve relatório.
2219 Inicialmente, passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.
2220 Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da
2221 data da ciência da decisão recorrida. O atuado foi notificado da decisão em 03
2222 de março de 2008, conforme se denota do Aviso de Recebimento de folhas
2223 160. Em 18 de março do mesmo ano, decorridos menos de vinte dias da
2224 ciência, protocola as razões recursais, com o que se demonstra a
2225 tempestividade do recurso. Quando da interposição da defesa administrativa
2226 junto ao Gerente Executivo, o interessado juntou, às folhas 15, a procuração do
2227 advogado que representa o atuado. Consta ainda substabelecimento de
2228 folhas 84. Não se encontra, contudo, nos autos contrato social da empresa que
2229 demonstre que a signatária da procuração de folhas 15 detém legitimidade
2230 para firmar em nome da empresa. No entanto, tendo em vista que no decurso
2231 de todo o procedimento administrativo não foi questionada a regularidade da
2232 representação, entendo que deva ser reconhecida a legitimidade dos
2233 advogados. Então, o fato é que os advogados, eles têm procuração nos autos,
2234 mas nós não temos como aferir se, quem concedeu esses poderes,
2235 efetivamente tem esse poder pela empresa. Mas essa questão nós já
2236 enfrentamos em outras situações aqui na Câmara, e, tendo em vista a
2237 consolidação desses atos, são os mesmos advogados. É, de fato, registrando,
2238 nós já tentamos essa argumental mais flexível em relação à legitimação,

2239quando são os mesmos advogados. Então, dá a entender que toda vez a
2240empresa recebe a notificação, são os mesmos advogados que vêm para o
2241processo administrativo recorrer, levando à dedução de que a empresa dá
2242realmente poderes a essas pessoas, uma vez que chega à empresa essa
2243notificação. E essas mesmas pessoas sempre interpõem o recurso. Então,
2244realmente, é um fato. É como se fosse um rigor mais flexível que essa Câmara
2245tenha adotado. Alguém quer discutir esse assunto? Então, em votação quanto
2246à admissibilidade recursal.

2247

2248

2249**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu até entendo, mas é
2250que, digamos assim, nesse caso, seria fácil de verificar se, quem deu a
2251procuração, teria poderes ou não.

2252

2253

2254**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas ainda que tivesse
2255dado, ele teria que ter juntado, comprovar seus poderes, na época, à época.
2256Apesar de eu não me sentir tão confortável de nós ficarmos sempre tentando
2257corrigir os erros dos advogados, eu acho que, da situação que já está
2258consolidada, eu acompanho a relatora pela admissibilidade.

2259

2260

2261**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2262também acompanha relatora.

2263

2264

2265**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2266Terra acompanha a relatora.

2267

2268

2269**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha
2270relatora.

2271

2272

2273**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
2274Meio Ambiente também acompanha relatora.

2275

2276

2277**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No que toca à prejudicial de mérito,
2278a pretensão punitiva do Estado não restou alcançada pelo instituto da
2279prescrição intercorrente, O processo teve regular andamento, sem que tenha
2280ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao
2281CONAMA por intermédio do Despacho de folhas 171, datado de 06 de junho de
22822008. Recebido, por despacho de 11 de julho de 2008, o processo teve
2283andamento interno no âmbito do DCONAMA. Tampouco se verifica, *in casu*, a
2284ocorrência da prescrição punitiva propriamente dita. A conduta autuada
2285encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o prazo
2286prescricional de 4 (quatro) anos. Nesses comenos, e considerando todos os
2287marcos interruptivos da prescrição (mormente no que toca às decisões
2288recorríveis) resta evidente que não ocorreu a prescrição, seja pelo prazo

2289quinquenal ou pelo prazo da prescrição penal. Então, em votação sobre a
2290ausência de prescrição.

2291

2292

2293**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2294acompanha a relatora com relação ao resultado, mas enfatiza que acredita que
2295a prescrição ocorreu pelo prazo da Lei Penal, de 4 anos. Quer dizer, a
2296prescrição que dever ser aplicada, no caso, que não ocorreu, de 4 anos do
2297prazo penal.

2298

2299

2300**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
2301manifestação do Ministério da Justiça.

2302

2303

2304**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2305Terra acompanha a manifestação do Ministério da Justiça.

2306

2307

2308**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
2309Ministério da Justiça.

2310

2311

2312**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
2313Meio Ambiente também acompanha o Ministério da Justiça, por entender que
2314não houve prescrição, mas que seria a de 4 anos.

2315

2316

2317**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Aqui, no meu voto, eu falo assim:
2318tanto um como o outro. Então, eu nem coloco qual que é o meu
2319posicionamento. Então, eu não sei se você vai querer ressaltar a divergência.
2320Porque, no fundo, eu não tomo posicionamento (...).

2321

2322

2323**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, eu não estou... O
2324meu voto, na verdade, não sei nem se é isso. Não é um voto divergente. É
2325apenas apontando que, já que você colocou as duas ali, é que o fundamento é
2326diferente.

2327

2328

2329**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Seria pela
2330prescrição de 4 anos, que também não existiu.

2331

2332

2333**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Então, passo, pois, a enfrentar o
2334mérito da questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em
2335síntese: a) a nulidade do auto de infração, em face de suposta incompetência
2336do agente autuante; b) mácula ao devido processo legal, tendo em vista o
2337descumprimento do prazo preceituado no art. 71 da Lei 9.605, a aplicação de
2338multa sem oportunidade ao exercício e aplicação de multa sem oportunidade

2339ao exercício de ampla defesa e do contraditório; c) desinteresse do IBAMA na
2340cobrança da multa administrativa, uma vez que persegue, em ação civil pública
2341interposta pela autarquia, a recuperação do dano causado; d) ausência de
2342culpa, uma vez que a aquisição sem autorização foi realizada em face da
2343morosidade do IBAMA na concessão da ATPF; e) e desproporcionalidade da
2344multa, no que tange ao acréscimo automático de reincidência, uma vez que
2345este não foi decidido em julgamento. Então, em relação à alegada nulidade do
2346Auto de Infração em razão de incompetência do agente autuante, tem-se que
2347tal discussão encontra-se totalmente superada, fundamentada no art. 70, § 1º,
2348da Lei nº 9.605/98. Aqui eu peço vênias dos colegas para não lerem o meu voto
2349nessa parte, porque é uma questão que nós temos superado aqui na Câmara,
2350e já está consolidado. Com relação ao art. 70, que atribui a competência do
2351poder de polícia ambiental a todos os órgãos do SISNAMA; o IBAMA integra o
2352Sistema Nacional do Meio Ambiente. Também com relação à Lei 10.410 de
23532002, que criou os cargos de Técnico e Analista Ambiental, e também é com
2354base na decisão do STJ, que reconhece essa atribuição. Só para fazer um
2355esclarecimento: o agente autuante, no caso, é um técnico ambiental, e para os
2356técnicos ambientais se entende que a Lei 10.410 não pressupõe um ato de
2357delegação. Então, para tanto, precisa de uma indicação formal, e essa
2358indicação formal foi realizado por intermédio da Portaria nº 14.96 de 2001/P, de
235918 de setembro de 2001. Então, o agente que assina o auto de infração, ele
2360consta desta Portaria do IBAMA, pelo que eu entendo que resta superada a
2361alegação de incompetência. No mesmo sentido, não ampara o recorrente a
2362alegação da extrapolação do prazo para julgamento do auto de infração, o que
2363implicaria, conforme quer o autuado, a nulidade do auto infracional. A Instrução
2364normativa IBAMA nº 08/2003, ao disciplinar o procedimento para apuração de
2365infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente,
2366reproduz no art. 12 o preconizado no art. 71 da Lei da Natureza,
2367complementando o dispositivo com a explicitação de que tal prazo não é
2368peremptório, já que para a deliberação conclusiva acerca do laudo pode-se
2369demandar período mais delongado e mais importante que preservar a
2370celeridade do julgamento é preservar a sua justiça. Nesses termos, o § 4º do
2371art. 12 da IN IBAMA nº 08/2003 preceitua que: “A autoridade administrativa
2372competente deverá julgar o auto de infração, no prazo máximo de trinta dias,
2373contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a
2374impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia-Geral
2375da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA.”
2376Parágrafo 4º: “A inobservância do prazo de julgamento não torna nula a
2377decisão da autoridade julgadora e nem o processo.” A Instrução Normativa,
2378diferentemente do alegado no recurso, não inovou no trato dado pela Lei à
2379matéria, somente especificou o seu alcance, observando o próprio contexto
2380legal. Ora, o fato de a Lei também conferir ao autuado o prazo de defesa de 20
2381(vinte) dias da data da ciência, que em muitas ocasiões não coincide com a
2382data da lavratura, já demonstra a inadequação real do prazo de 30 (trinta) dias
2383para a maioria dos julgamentos. Desse modo, o prazo declinado no art. 71 da
2384Lei nº 9.605/98 e confirmado no art. 12 da IN IBAMA nº 08/2003 não configura
2385prazo preclusivo e sim um mero prazo procedimental que deve ser afastado
2386quando necessário um interstício mais extenso para correta instrução
2387processual, em prol da justiça da decisão. Impende ressaltar que o próprio
2388texto legal não apresenta uma sanção específica para o caso de

2389descumprimento do prazo estipulado. A nulidade do auto de infração como
2390sanção pela inobservância do prazo teria que estar no texto da lei para poder
2391afastar o auto de infração. É de se consignar, ainda, que não foi maculado seu
2392direito à ampla defesa e ao contraditório. A lavratura do auto de infração indica
2393a ocorrência de uma infração administrativa e ambiental, e a sanção adequada
2394às questões fáticas presentes quando da constatação do ilícito. A lavratura do
2395auto de infração inaugura um procedimento administrativo em que a imputação
2396será apurada e a sanção confirmada. Desta feita, não assiste razão ao autuado
2397quando alega que a lavratura do auto de infração não lhe concedeu
2398oportunidade para exercer ampla defesa e o contraditório. A sanção semente
2399se efetiva como tal após o transitio em julgado administrativo. O fato de o
2400autuado ter se socorrido de três instâncias diversas, inclusive com
2401oportunidade para que o juízo *a quo* se manifeste em retratação, bem
2402demonstra que o interessado teve resguardado o devido processo legal. O
2403IBAMA ajuizou ação civil pública em desfavor do autuado. O pedido de referida
2404ação concerne à reparação civil do dano causado pelo cometimento da
2405infração ora imputada ao autuado. Perceba-se que no presente processo a
2406administração persegue a aplicação de sanções administrativas elencadas no
2407art. 72 da Lei nº 9.605/98. Já na ação civil pública busca-se a reparação civil do
2408dano ambiental perpetrado. Resta cristalino, pois, que os objetos visados são
2409diversos, pelo que o ajuizamento da ACP não implica na ausência de interesse
2410do IBAMA na consolidação das sanções administrativas cabíveis. A
2411Constituição Cidadã assegurou, no § 3º do art. 225, o direito transgeracional ao
2412meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuidando da responsabilização do
2413poluidor nas esferas penal, administrativa e civil, de forma independente. Ao
2414IBAMA é atribuída a competência de buscar a reparação civil e administrativa
2415das lesões ambientais. Desse modo, subsistem o presente processo
2416administrativo e o processo judicial. No mérito, o autuado alega que não agiu
2417com culpa, uma vez que a ausência de ATPF deve ser imputada tão somente à
2418morosidade do IBAMA na liberação do documento. Afirma que, conforme
2419ensina Édis Milaré, a responsabilidade penal ambiental é sempre subjetiva e na
2420ausência de culpa não subsistiria a multa administrativa. De fato, a
2421responsabilidade penal, por força da própria disposição constitucional, é
2422subjetiva. No caso presente, contudo, cuida-se da responsabilidade
2423administrativa ambiental, cuja configuração dispensa a análise da existência de
2424culpa ou dolo. Não ampara, portanto, a interessada alegar que agiu de boa-fé,
2425já que a imputação de responsabilidade por infração administrativa ambiental
2426independe de dolo ou culpa, bastando, para tanto, que se configure a conduta
2427e onexo causal. Ademais, imperioso reforçar o fato de que a responsabilidade
2428administrativa em matéria ambiental advém da simples ilicitude que decorre da
2429atuação em desconformidade com a orientação normativa e/ou sem
2430autorização. A multa indicada no auto de infração foi fixada considerando-se o
2431piso disposto no preceito secundário do artigo 32 do Decreto nº 3.179/99 (R\$
2432100,00). A multa desse artigo varia de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 reais (...), com o
2433que se demonstra que foi observado o princípio da proporcionalidade das
2434sanções administrativas. O valor, contudo, carece de correção a fim de
2435adequar-se estritamente ao mandamento normativo que considera o valor
2436mínimo de R\$ 100,00 à fração de unidade adquirida sem cobertura legal.
2437Nesses termos, a multa originária deve ser retificada para R\$ 200.900,00. É o
2438mesmo caso (...). O acréscimo alegado pelo autuado decorre da constatação

2439 automática, pelo sistema, de reincidência no cometimento de infrações
2440 ambientais, conforme preconizado no art. 10 do Decreto nº 3.179/99. A
2441 confirmação da reincidência compete ao IBAMA, uma vez que depende da
2442 utilização de dados de seu sistema, pelo que se sugere, quando da devolução
2443 dos autos, que o IBAMA verifique a correção da indicação da reincidência, nos
2444 termos disciplinados no Decreto nº 3.179/99, na IN 08/2003 e no procedimento
2445 previsto na IN 14/09. Desse modo, verifica-se que a materialidade do ato resta
2446 devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato
2447 e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa. Desta
2448 feita, o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a
2449 descrição objetiva e clara da infração e da subsunção legal, e com a aplicação
2450 da multa em consonância com os consectários legais. Nas razões recursais, o
2451 autuado não traz qualquer informação inovadora ou documento que comprove
2452 que estaria autorizado a adquirir carvão, o único fato que afastaria a sua
2453 responsabilidade. Com isso, e ratificados os argumentos dos pareceres
2454 jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo
2455 seu indeferimento, com a consequente manutenção da sanção pecuniária e da
2456 sanção de apreensão confirmadas no julgamento de 1ª, 2ª e 3ª instâncias.
2457 Ressalto, tão somente, a necessidade de correção da multa para R\$
2458 200.900,00. Caberá ao IBAMA conferir materialidade às sanções, mormente no
2459 que toca à correta destinação do bem apreendido e à verificação da correção
2460 da indicação da reincidência. É como voto.

2461

2462

2463 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

2464 Então, em votação.

2465

2466

2467 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
2468 relatora.

2469

2470

2471 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2472 Terra, com a relatora.

2473

2474

2475 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2476 acompanha a relatora.

2477

2478

2479 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG, com a relatora.

2480

2481

2482 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
2483 Meio Ambiente também acompanha o voto da relatora, e, preliminarmente, pela
2484 admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição, no mérito pelo
2485 indeferimento pelo recurso e manutenção do auto de infração e termo de
2486 apreensão, com correção do valor da multa para R\$ 200.900,00. O resultado
2487 final: aprovado por unanimidade o voto da relatora. Processo julgado hoje, 21
2488 de fevereiro de 2011. Ausente, justificadamente, o representante da CNI.

2489Seguindo, então, nossa ordem, o próximo processo também é de relatoria do
2490IBAMA. Processo indicado na pauta como 16. O número dele é
249102005002984/2005-08. Autuado: José Lopes. Então, com a palavra, Dr^a. Alice,
2492pelo IBAMA.

2493

2494

2495**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Cuida-se da autuação ambiental
2496lavrada em 28/10/2005, em desfavor de José Lopes, por usar fogo em qualquer
2497forma de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, atingindo
2498área de 135,155 há, o que importou na culminação de multa no valor de R\$
2499202.732,50. A autuação foi baseada em laudo de constatação de folhas 27.
2500Compulsados os autos, verifica-se que foi elaborado parecer técnico (folhas 40)
2501em que se analisam as diversas autuações lavradas em desfavor de José
2502Lopes, carreando informações técnicas que demonstram a subsistência das
2503autuações e as peculiaridades e correspondências entre os autos. O presente
2504auto de infração foi julgado subsistente em 1º grau em 28 de junho de 2007
2505(folhas 84). O autuado esgotou todas as instâncias administrativas recursais:
2506decisão do presidente em 02 de abril de 2008 (folhas 108), decisão do Ministro
2507do Meio Ambiente em 03 de junho de 2008 (folhas 131). Inconformado com as
2508decisões reiteradas que mantêm o auto de infração e as sanções cominadas,
2509recorre o autuado ao CONAMA. No recurso interposto limita-se a aduzir que
2510restou comprovada a autoria da conduta descrita no auto de infração. É o breve
2511relatório. Inicialmente, passo a analisar os requisitos de admissibilidade do
2512recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias da
2513data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão
2514recorrida em 18 de junho de 2008, conforme se denota do AR de folhas 135.
2515Em 02 de julho do mesmo ano protocola as razões recursais, com o que se
2516demonstra a observância do prazo recursal de 20 dias. A procuração de folhas
2517113 demonstra a regularidade da representação do autuado pelo advogado
2518que firma a peça recursal.

2519

2520

2521**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em
2522votação sobre a admissibilidade recursal.

2523

2524

2525**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2526acompanha a relatora.

2527

2528

2529**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
2530relatora.

2531

2532

2533**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2534Terra, com a relatora.

2535

2536

2537**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG, com a relatora.

2538

2539

2540 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
2541 Meio Ambiente também acompanha a relatora.

2542

2543

2544 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No que toca à prejudicial de mérito,
2545 a pretensão punitiva da administração não restou alcançada pelo instituto da
2546 prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha
2547 ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram recebidos no
2548 CONAMA por despacho datado de 17 de junho de 2008 após o que teve
2549 tramitação interna. Tampouco se verificou a prescrição da pretensão punitiva
2550 propriamente dita. A conduta autuada não encontra correspondente em
2551 tipificação penal, pelo que prazo prescricional é de 5 anos. Nesses comenos, e
2552 considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (mormente no que
2553 toca às decisões recorríveis) resta evidente que não ocorreu a prescrição.

2554

2555

2556 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha a
2557 relatora.

2558

2559

2560 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2561 Terra, com a relatora.

2562

2563

2564 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG, com a relatora.

2565

2566

2567 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só uma dúvida em relação
2568 a 28. No auto de infração está 40 ou está 28? Então, é um erro na Nota
2569 Informativa, é isso?

2570

2571

2572 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Retificando meu voto, verifiquei que
2573 a autuação foi enquadrada no art. 40, Decreto 3.179, não no art. 28. O art. 40
2574 do Decreto 3.179 não encontra correspondente penal, pelo que prevalece o
2575 prazo prescricional de 5 anos. E ainda, considerando esse prazo menor de 5
2576 anos, não teria ocorrido a prescrição em face de todos os marcos interruptivos.

2577

2578

2579 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em
2580 votação sobre a admissibilidade recursal.

2581

2582

2583 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2584 acompanha a relatora.

2585

2586

2587 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu acho que é bom todo mundo
2588 votar de novo, não é?

2589

2590

2591 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Sim, então, não
2592 haveria aqui nem reenquadramento, em tese... Ok.

2593

2594

2595 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a
2596 relatora.

2597

2598

2599 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2600 Terra acompanha a relatora.

2601

2602

2603 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio, com a relatora.

2604

2605

2606 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
2607 Meio Ambiente também acompanha a relatora. Mesmo tendo... Com a
2608 retificação agora, que o art. 40, em tese, do Decreto 3.179. Então, sobre as
2609 questões de mérito, Dr^a. Alice.

2610

2611

2612 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Passo, pois, a enfrentar o mérito da
2613 questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em síntese:
2614 a) que os danos ambientais na região remontam a 1999 e a propriedade
2615 semente foi por ele adquirida nos idos de 2003; b) que o auto apresenta vício
2616 por não ter sido assinado pelo autuado; c) que a indicação da autoria da
2617 infração não poderia ter sido inferida do simples fato de o autuado exercer
2618 atividades agropastoris na região; d) que não foi deferido seu pedido de
2619 realização de laudo de vistoria na área. A questão da responsabilidade do
2620 autuado pela infração ambiental deve ser analisada inicial e detidamente, já
2621 que prejudicial às demais. Os danos ao meio ambiente são tipificados e
2622 sancionados, de forma independente, nas esferas cível, penal e administrativa.
2623 A Constituição assegurou, no art. 225, o direito transgeracional ao meio
2624 ambiente ecologicamente equilibrado, cuidando da responsabilização do
2625 poluidor nos termos que ora se transcrevem. Eu transcrevo o § 3º do art. 225.
2626 Oportuno pontuar que Constituição consagrou a defesa do meio ambiente,
2627 simultaneamente, a partir de ações de índole preventiva reparatória e
2628 repressiva. A responsabilidade nos diversos ramos do direito assume
2629 conotação e tratamento legislativo diferenciado, sendo regidos pelos princípios
2630 inerentes a cada matéria do direito. Nesses termos, das infrações ambientais
2631 penais cuida a Lei nº 9.605/98, que também estabelece preceitos gerais acerca
2632 das infrações administrativas. Estas, por sua vez, são tipificadas e sancionadas
2633 no Decreto 3.179, vigente à época. Por fim, a responsabilidade civil, de atuação
2634 eminentemente reparatória, em matéria ambiental é tratada em diversos
2635 diplomas legislativos e orienta-se pela responsabilização objetiva, fundada na
2636 teoria do risco, tratada em diplomas legislativos esparsos, mormente na Lei da
2637 Política Nacional do Meio Ambiente. A Constituição Federal elevou à categoria
2638 de direito fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

2639devendo o Poder Público e os particulares protegê-lo para as presentes e as
2640futuras gerações. A legislação infraconstitucional, atenta à relevância do direito
2641ao meio ambiente, optou por adotar a responsabilidade objetiva no que toca às
2642infrações ambientais, consoante a lição do doutrinador Edis Milaré:
2643“Concordamos com esses autores quando afirmam que a responsabilidade
2644administrativa em matéria ambiental, em princípio, não se funda na culpa, na
2645medida em que, a teor do art. 70 da Lei 9.605/98, a infração administrativa
2646caracteriza-se como qualquer violação ao ordenamento jurídico tutelar do
2647ambiente, independentemente da presença do elemento subjetivo.” Neste
2648diapasão, para que reste configurada a responsabilidade administrativa
2649ambiental, prescindível a verificação de culpa do autuado. No entanto,
2650imprescindível que restem configurados dois elementos para atribui-se a
2651alguém a responsabilidade por uma infração ambiental, quais sejam, a conduta
2652e a ilicitude. É o que se deduz da leitura do art. 70 da Lei 9.605. E aí eu
2653transcrevo o art. 70 da Lei 9.605. O nexa causal nem sempre estará presente,
2654já que diversos ilícitos ambientais administrativos independem da efetiva
2655ocorrência do dano, bastando a inobservância de regras jurídicas. O fato de a
2656legislação ter tratado a responsabilidade por infração ambiental na esfera
2657administrativa na modalidade objetiva, não afasta a necessidade de se
2658configurarem os requisitos mencionados. A verificação dos referidos
2659elementos, contudo, pode ser inferida através de diversos indícios fáticos, já
2660que o poder de polícia do Estado não poderia estar adstrito a que ele tivesse
2661ingerência na realidade fática durante todo o tempo, e sobre todas as pessoas,
2662e sobre todo o território. Desta feita, a infundada alegação de que o dano
2663ambiental se reporta a 1999 e a área somente foi adquirida pelo autuado em
26642003 não se para afastar a imputação da infração ambiental. Inicialmente, o
2665autuado não faz qualquer prova de suas alegações. Ademais, o agente
2666autuante, conforme consignado no laudo de folhas 05 e na contradita de folhas
266740, afirma que os vizinhos apontaram o Sr. José Lopes como responsável pelo
2668desmatamento e fogo causado na área objeto do auto de infração em epígrafe.
2669Corrobora com a informação colhida junto aos confrontantes do imóvel o fato
2670de que é notório que o autuado vem exercendo atividades agropastoris nas
2671adjacências do imóvel autuado com inobservância da legislação ambiental,
2672consoante se demonstra pela relação de débitos, extraída da base de dados do
2673IBAMA. O fato de o auto de infração não ter sido firmado pelo autuado,
2674informação que consta do próprio talão que inaugura o processo, não configura
2675vício que macula a legalidade do auto de infração. A aposição de assinatura
2676destina-se a conferir segurança de que o principal interessado tomou ciência
2677da autuação e pode, assim, exercer seu direito à ampla defesa e ao
2678contraditório. Ora, o autuado compareceu nos autos e vem praticando todos os
2679atos inerentes à referida garantia constitucional. Não há, pois, que se alegar
2680qualquer vício na ausência de assinatura no auto de infração, por não ter
2681havido qualquer prejuízo para o autuado. As decisões proferidas no curso do
2682processo administrativo estão devidamente fundamentadas e há, nos autos,
2683elementos necessários para identificação da infração na sua ocorrência, bem
2684como na sua extensão. Desta feita, não houve necessidade de que fosse
2685realizada uma vistoria para apurar o dano ambiental advindo da infração. O
2686dano surge da simples subsunção do fato à norma-hipótese, qual seja, fazer
2687uso de fogo. A extensão do dano foi mensurada por intermédio de imagem
2688satélite e a verificação da queimada foi realizada *in loco* por equipe de

2689fiscalização competente para tanto. Importa registrar, ainda, que o princípio da
2690liberdade econômica, que o autuado alega em sua defesa, deve se curvar à
2691observância das normas de proteção ambiental, não valendo referido
2692argumento para afastar a responsabilidade pela infração ambiental praticada.
2693Tampouco socorre o autuado a alegação de *bis in idem*. Os autos de infração
2694de nº 16930-D e 16932-D referem-se à mesma área do presente auto de
2695infração. Não há, contudo, duplicidade de autuação, uma vez que concernem a
2696infrações diferentes, relacionados ao desmatamento, todas incidentes na
2697mesma área. O fato de os autos de infração terem sido lavrados na mesma
2698data também não importa em nenhuma irregularidade, uma vez que a
2699constatação dos ilícitos pode ser verificada numa data única, apesar de se
2700referirem a fatos que ocorreram em datas diversas. Por derradeiro, oportuno
2701registrar que a ação do autuado foi enquadrada no art. 28 do Decreto nº
27023.179/99 (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*). Então, oportuno registrar
2703que a ação do autuado foi enquadrada no art. 40 do Decreto nº 3.179/99, o
2704qual comina, em seu preceito secundário multa no valor de R\$ 1.000,00 por
2705hectare ou fração queimado. O valor da multa carece de retificação para
2706observância do preceito legal, a fim de que se considere o valor de R\$
27071.000,00, e não R\$ 1.500,00 por fração de hectare queimado. Nesses termos,
2708procedendo à referida correção, o valor correto da multa resulta em R\$
2709136.000,00. Só para constar que o valor originário é de R\$ 202.732,50. Nesses
2710comenos, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente
2711comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato, observados
2712os critérios pertinentes para a apuração do valor da multa. Impende, contudo,
2713que o valor da multa seja adequado ao fundamento normativo em que se
2714baseia a autuação. Desta feita, a multa deve ser retificada para o valor de R\$
2715136.000,00. Nas razões da defesa, o autuado não traz qualquer informação
2716inovadora ou documento que comprove que estaria autorizado a usar o fogo da
2717forma como verificado pelo agente fiscal do IBAMA, único fato que afastaria a
2718sua responsabilidade. Com isso, e retificados os argumentos dos pareceres
2719jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo
2720seu indeferimento, com a consequente manutenção das sanções pecuniárias e
2721de embargo confirmadas no julgamento de 1ª, 2ª e 3ª instâncias, com a
2722retificação da multa para o valor de R\$ 136.000,00. Eventual levantamento do
2723embargo ficará a cargo do IBAMA, considerando os elementos técnicos de
2724eventual regularização da área. É como voto.

2725

2726

2727**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas, nesse caso, pelo que
2728eu entendi, a floresta era de atividade agropastoril, porque a floresta não existia
2729desde 1999, não é isso?

2730

2731

2732**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Isso é o que ele alega.

2733

2734

2735**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas, se eu não me
2736engano, na contradita, ele diz que... Eu não sei, em algum lugar aí diz que ele
2737vem se utilizando da fazenda para atividades agropastoris já há algum tempo...
2738Você leu isso na sua nota, no seu voto você falou isso.

2739

2740

2741 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O que não foi dito
2742 também, Hugo, o que lavrou o desmatar também no mesmo dia? Então, já
2743 tinha desmatado pondo fogo na floresta.

2744

2745

2746 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas aí, se ele desmatou...
2747 Primeiro ele desmatou, depois colocou fogo... Ele não pode colocar fogo em
2748 área desmatada. Então, ele colocou fogo na floresta...

2749

2750

2751 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Está
2752 certo?

2753

2754

2755 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não, esse aqui é o laudo de
2756 constatação em específico desta habitação. Aí depois vem o laudo técnico, o
2757 parecer técnico, que aborda as várias autuações em desfavor do José Lopes,
2758 que é aquele que você me avisou. E aí esse aqui, a única informação que ele
2759 faz referente a esse auto de infração é que existe uma coincidência da área
2760 deste auto de infração com a área de outros dois, sendo que esses outros dois
2761 se referem ao desmatamento que foram feitos na mesma área, e não por fogo,
2762 pelo que não atestaria demonstrada a duplicidade de autuação.

2763

2764

2765 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em
2766 votação.

2767

2768

2769 **A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2770 Terra, com a relatora.

2771

2772

2773 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio, com a relatora.

2774

2775

2776 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2777 acompanha a relatora também.

2778

2779

2780 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG, com a relatora.

2781

2782

2783 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
2784 Meio Ambiente também acompanha o voto da relatora. Então, vamos conferir o
2785 resultado. Voto da relatora, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e
2786 pela não incidência da prescrição, no mérito, pelo indeferimento do recurso e
2787 manutenção do auto de infração e termo de embargo, com adequação do valor
2788 da multa para R\$ 136.000,00, com fundamento no art. 40 do Decreto 3.179.

2789Resultado: aprovado por unanimidade o voto da relatora. Julgado hoje, em 21
2790de fevereiro de 2011. Ausente o representante da CNI, justificadamente.

2791

2792

2793(*Murmúrios fora do microfone. Inaudível*).

2794

2795

2796**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então,
2797podemos seguir nesta ordem? Representante do Ministério da Justiça,
2798amanhã, só poderá estar pela manhã. Então, vamos para o processo... Vamos
2799antecipar essa ordem também e, em seguida, vamos pela ordem normal, que
2800seria os processos da CONTAG pendentes de julgamento da reunião anterior.
2801Mas, agora então invertamos. Alguém se opõe? Então, processo indicado na
2802pauta como de nº 802022001983/2002-49. Autuado: Atlântica
2803Empreendimentos Imobiliários S/A. Processo de Relatoria do Ministério da
2804Justiça. Então, com a palavra, Dr. Carlos Hugo.

2805

2806

2807**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se do Processo
280802022001983/2002-22. Há três processos apensos: 02022004450/2001-38,
28090202200374899-36, 02022000218/2009-88. Autuado: Atlântica
2810Empreendimentos Imobiliários S/A. Auto de Infração 097028/D. Data de
2811autuação: 21/02/2002. Também a termos de embargo. Auto de infração tem
2812por objeto: multa por implantar complexo turístico e de lazer em área da zona
2813costeira, contrariando as normas legais vigentes, em Mangaratiba, RJ, no valor
2814de R\$ 500.000,00. O dispositivo legal é o art. 49 da Lei 3.179, cuja multa varia
2815de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00. Termo de embargo nº 0223209 C. Tem por
2816objeto: embargo da implantação do complexo turístico até a regularização junto
2817ao órgão ambiental. A prática também é crime, art. 60 da Lei 9.605. A pena:
2818detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas. O Relatório de
2819Fiscalização apenas aponta para o descumprimento do contido no Parecer
2820Técnico nº 23/2000, nos Ofícios nº958/2000 e nº 959/2000, e na Notificação nº
2821187896 A, todos do IBAMA – RJ, sem apresentar cópias desses documentos.
2822Na defesa inicial do autuado, esta requer a anulação do auto de infração e o
2823cancelamento da multa, alegando que... Aí tem várias alegações: a) que a obra
2824está embarga desde 21 de março de 2001 por força de Ação Civil Pública
2825proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não sendo
2826possível, assim, exigir o cumprimento de exigência alguma enquanto
2827permanecer o embargo; b) o IBAMA não tem competência para cobrar multas
2828referentes a ilícitos penais; c) o IBAMA não tem competência para a aplicação
2829de multa administrativa relacionada a licenciamento; d) o parecer nº 23/2000 dá
2830autorização para a empresa autuada construir o empreendimento; e) o Ofício
2831nº 958/2000 é o único dirigido à autuada e não menciona a questão da licença
2832ambiental, mas solicita a abertura de processo junto ao IBAMA de modo a se
2833fazer o gravame para área do Morro do Tingui; f) o Ofício nº 959/2000 é dirigido
2834à FEEMA e encaminha o Parecer nº 23/2000; g) o Parecer nº 23/2000 apenas
2835recomenda – e não exige – o registro no RGI no sentido de que o Morro do
2836Tingui venha a se tornar reserva ecológica; h) a Notificação nº 187896 A reitera
2837o conteúdo do Ofício nº 958/2000; i) a Licença Prévia nº 036/2000 foi
2838concedida em 5 de setembro de 2000; j) a Licença de Instalação nº 216/2001

2839foi concedida em 3 de julho de 2001; k) o valor da multa de R\$ 500.000,00 é
2840absurdo, já que não houve dano ambiental, e o empreendimento, embargado,
2841está impedido de cumprir o solicitado pelo IBAMA; l) a autuada não possui
2842antecedente quanto a descumprimento de legislação ambiental; m) a autuada
2843compromete-se a cumprir todos os procedimentos referentes à implantação da
2844Reserva Ecológica do Morro do Tingui tão logo seja a obra desembargada no
2845julgamento da ação civil pública. Em 25 de julho de 2002 foi assinado Termo de
2846Ajustamento de Conduta – TAC entre a autuada e Ministério Público do Estado
2847do Rio de Janeiro. Em 20 de agosto de 2002 foi proferida sentença
2848homologando o TAC, cuja cláusula décima segunda estabelecia que: após a
2849assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, a compromissada
2850fica autorizada a dar início à execução das obras para a implantação do
2851empreendimento, com base na licença de instalação já concedida pela FEEMA.
2852A cláusula, item d, faz menção à Reserva legal do Morro do Tingui,
2853acrescentando-lhe uma faixa de entorno de 10m. Os recursos
2854subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes, apenas
2855requerendo a aplicação da multa mínima, de R\$ 500,00, caso não sejam
2856acatados os argumentos da defesa. A contradita. Os técnicos do IBAMA
2857afirmam que a autorização para o empreendimento estaria condicionada ao
2858atendimento da criação de reserva no Morro do Tingui. Essa é a restrição nº 15
2859da Licença de Instalação, que eu vou ler aqui agora. “Averbar, à margem da
2860inscrição de matrícula do imóvel no RGI, a Reserva legal do Morro do Tingui,
2861representando pelo menos 20% da área total do empreendimento, conforme
2862art. 16, § 2º da Lei 4.771, Código Florestal e parecer técnico nº 23/20 do
2863IBAMA/RJ. Os técnicos do IBAMA ainda afirmam que o auto de infração foi
2864lavrado motivado pelo não atendimento dessa recomendação; a LI 216/2001 é
2865posterior à Ação Civil Pública que embargou o empreendimento. O Parecer
2866AGU/PGF/IBAMA/DIJUR-RJ nº 382/2005 recomenda o cancelamento do auto
2867de infração e do termo de embargo por vício de forma (falta de motivação),
2868sugerindo a remessa do processo à DICOF-RJ para, se for o caso, lavrar outro
2869auto de infração suprindo a falta apontada, ou encaminhado ao Presidente do
2870IBAMA para re-exame. O auto de infração foi cancelado pelo Gerente
2871Executivo do IBAMA/RJ em 5 de agosto de 2005, gerando recurso *ex officio* ao
2872Presidente do IBAMA. O Parecer PROGE/COEPA nº 0516/2005, no entanto,
2873opina pelo prosseguimento do auto de infração, por entender que a motivação
2874do auto de infração é nítida e clara. O Presidente do IBAMA decide pela
2875manutenção do auto de infração em 31 de outubro de 2005, indicando a
2876possibilidade de adequação do valor da multa. Parecer de 18 agosto de 2008,
2877ou seja, quase três anos depois, da GEREX/RJ (Escritório Regional Sul
2878Fluminense) informa que a Reserva Legal do Morro do Tingui foi averbada na
2879AV.3-13.070, do Registro Geral de Imóveis, Livro 2-AE, Município de
2880Mangaratiba, Protocolo nº 39.389, encontrando-se a área preservada. Após
2881devolução do processo ao IBAMA pelo Ministério do Meio Ambiente, em 5 de
2882setembro de 2008, em razão da supressão da instância recursal ministerial, o
2883Presidente do IBAMA emite nova decisão, reformando parcialmente a decisão
2884anterior, por não haver a autuada solicitado adequação do valor da multa.
2885Depois eu explico. Essa história é meio complicadinha mesmo. Valor da multa
2886aplicada de R\$ 500.000,00 encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela
2887lei. Daí, aqui eu acho que nós podemos já votar pela admissibilidade do
2888recurso. Eu vou ler aqui assim... A representação advocatícia encontra-se

2889regular. O último recurso, que é pedido de reconsideração ao Presidente do
2890IBAMA e recurso ao CONAMA, é tempestivo. Tendo sido notificada em 28 de
2891novembro de 2008, a empresa atuada protocolou o resultado em 17 de
2892dezembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua
2893admissibilidade, podendo ser conhecido.

2894

2895

2896**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em
2897votação sobre a admissibilidade do recurso.

2898

2899

2900**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
2901Terra, com relator.

2902

2903

2904**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio, com o relator.

2905

2906

2907**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG, com o relator.

2908

2909

2910**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2911

2912

2913**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
2914Meio Ambiente também acompanha o relator.

2915

2916

2917**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, agora, vamos
2918analisar a prescrição. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA,
2919datada de 5 de setembro de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se
2920em 26 de outubro de 2010. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela
2921prescrição intercorrente, pois ocorreria somente em 26 de outubro de 2013,
2922mas é atingida pela prescrição da pretensão punitiva em 5 de setembro de
29232010, uma vez que se deve usar o prazo penal, neste caso de dois anos, por
2924tratar-se também de crime. Ainda que se trate de infração continuada, o evento
2925que motivou a infração deixou de existir com a averbação da Reserva Legal do
2926Morro do Tingui, em data anterior a 18 de agosto de 2008, que é a data do
2927parecer do IBAMA que informa a averbação. Então, aqui não tem exatamente
2928informação de qual foi a data da averbação, mas o parecer do IBAMA que
2929informa isso é datado de 18 de agosto de 2008. Então, ela é... Então, anterior à
2930data que eu uso para começar a correr a prescrição. Que é 5 de setembro de
29312008. Então, não importa qual seja a data de averbação, ela é anterior ao início
2932da contagem da prescrição, de qualquer maneira. Por isso que eu não precisei
2933dessa informação precisa, específica.

2934

2935

2936**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, você já
2937vota pela...

2938

2939

2940 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu voto pela prescrição de
2941 dois anos, usando prazo penal de dois anos.

2942

2943

2944 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu só não
2945 entendi de que se trata essa averbação. A averbação seria causa interruptiva?

2946

2947

2948 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O prazo inicial para você
2949 começar a contar a prescrição, porque se trata de uma infração continuada e,
2950 enquanto ela não averbar-se, não fizesse essa averbação, porque a multa é
2951 sobre isso, a multa é que ela não cumpriu esse requisito específico da licença
2952 de instalação, que é a averbação da reserva legal. Então, quando ela fez essa
2953 averbação, ela deixou de ser uma infração continuada; foi cumprido aquilo ali.
2954 Então, você pode passar a contar o prazo a partir desse momento específico.
2955 Certo?

2956

2957

2958 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

2959

2960

2961 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação
2962 sobre a ocorrência da prescrição, considerando o prazo de lei penal.

2963

2964

2965 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Considero o prazo de lei
2966 penal de dois anos.

2967

2968

2969 **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA abre voto divergente, por
2970 entender que se aplica ao caso a prescrição pela regra geral do prazo
2971 quinquenal.

2972

2973

2974 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

2975

2976

2977 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O parecer do IBAMA
2978 basicamente diz que a licença pode ser emitida, e sugere que algumas
2979 recomendações sejam acatadas. Uma delas é a averbação da reserva legal em
2980 cima dessa reserva do Morro do Tingui. Então, esse Morro do Tingui, ele está
2981 dentro do empreendimento, e, como tem que ter averbação da reserva legal de
2982 20%, o IBAMA sugeriu que fosse em cima desse área específica, por conta da
2983 importância ecológica dela. Ele recomendou isso. Mas o parecer do IBAMA foi
2984 nesse sentido. Essa recomendação foi a recomendação... Foi a restrição nº 15
2985 da Licença de Instalação emitida pela FEEMA. *(Intervenção fora do microfone.*
2986 *Inaudível).* Foi, foi homologada. Foi homologada e dizendo que o
2987 empreendimento pode ser tocado em frente, desde que siga a Licença de
2988 Instalação, que tem essa exigência.

2989

2990

2991 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, 2992 continuando a votação, o Ministério da Justiça entendeu pela incidência da 2993 prescrição, contando de dois anos, conforme Lei Penal, e IBAMA entende o 2994 voto divergente, que é quinquenal. Em votação ainda.

2995

2996

2997 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com relator.

2998

2999

3000 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o 3001 relator.

3002

3003

3004 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto 3005 Terra acompanha o relator.

3006

3007

3008 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do 3009 Meio Ambiente também acompanha relator.

3010

3011

3012 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3013

3014

3015 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É porque tinha que ter 3016 reversa legal. A preocupação do CONAMA é que essa reserva legal fosse em 3017 cima do Morro do Tengui. Essa que é a preocupação dele.

3018

3019

3020 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3021

3022

3023 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, porque é um 3024 empreendimento novo, e eles tinham... E para que o empreendimento fosse 3025 levado em frente, a licença exigia a averbação da reserva legal nesse, 3026 especificamente. O parecer do IBAMA é anterior à licença de instalação. O 3027 parecer do IBAMA é anterior. E a licença de instalação incorporou essa 3028 sugestão do IBAMA.

3029

3030

3031 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos 3032 conferir o resultado. Enfim, já decidimos. Voto do relator, preliminarmente pela 3033 admissibilidade do recurso e pela incidência da prescrição da pretensão 3034 punitiva, com base no prazo da lei penal, de dois anos. Voto divergente do 3035 representante do IBAMA pela não incidência da prescrição, considerando o 3036 prazo quinquenal. Resultado aprovado por maioria o voto do relator. Julgado 3037 hoje, 21 de fevereiro 2011. Ausente, justificadamente, o representante da CNI.

3038 Podemos seguir aqui, pessoal, a ordem da pauta, e aí vamos para os
3039 processos...

3040

3041

3042 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ainda com relação a isso
3043 daí, é porque tem um embargo, que eu gostaria de me pronunciar com relação
3044 ao embargo, especificamente.

3045

3046

3047 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, nós
3048 decidimos pela incidência da prescrição, e aí o voto continua.

3049

3050

3051 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mesmo quando prescreve,
3052 esse é o meu entendimento, nós sempre nos pronunciamos com relação ao
3053 embargo, especificamente, porque uma coisa não automaticamente.

3054

3055

3056 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Porque ele
3057 pode persistir como uma medida cautelar...

3058

3059

3060 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A minha recomendação,
3061 na verdade, é que... Bem, em vista da... Quando foi a... Houve a decisão
3062 judicial homologatória do TAC, ele deixou de haver o embargo concreto e o
3063 empreendimento pôde ser tocado em frente. Mas, com relação ao
3064 levantamento do embargo do IBAMA, especificamente, eu não sei exatamente
3065 como é esse procedimento, eu acredito que o embargo do IBAMA deixou de
3066 existir. Mas eu achava importante verificar se as restrições impostas pela
3067 Licença de Instalação foram todas, realmente, integralmente cumpridas, antes
3068 da baixa no embargo do IBAMA. É uma questão de cautela.

3069

3070

3071 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu gostaria de
3072 lembrar que nós temos deixado à vontade para o órgão, no caso, o IBAMA, o
3073 órgão atuante aqui, verificar isso, porque seria uma nova causa para um novo
3074 embargo, ou manutenção do embargo em função... Eu não vejo como nós
3075 decidiríamos sobre isso aqui. Normalmente, nós temos...

3076

3077

3078 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Por isso que eu falei que é
3079 uma recomendação. Não é exatamente uma decisão.

3080

3081

3082 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, só deixar
3083 claro que nós estamos deixando o IBAMA à vontade, com relação à
3084 manutenção do embargo, é isso? Caso persistam razões ainda na data de
3085 hoje.

3086

3087

3088**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Aparentemente, não tem
3089não, porque um parecer do IBAMA dizendo que todas as condicionantes foram,
3090à época, vinham sendo cumpridas. Só uma questão de cautela.

3091

3092

3093**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mas não existe
3094nada nos autos falando sobre o levantamento do embargo pelo IBAMA.

3095

3096

3097**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não.

3098

3099

3100**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, eu acho
3101que antes da dar baixa, era interessante mesmo ele ir ao local e conferir.

3102

3103

3104(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3105

3106

3107**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O que eu coloquei foi que
3108o IBAMA verifique se as restrições da LI foram integralmente cumpridas antes
3109do levantamento do embargo.

3110

3111

3112**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos
3113registrar o voto do jeito que estava, com relação ao termo de embargo, vota
3114pela necessidade da conferência pela IBAMA?

3115

3116

3117**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Necessidade de
3118verificação, pelo IBAMA, do cumprimento das restrições da LI.

3119

3120

3121**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Para, então,
3122decidir sobre o seu levantamento ou não, pode ser? Sobre o levantamento ou
3123não da penalidade. Pode ser?

3124

3125

3126**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Certo.

3127

3128

3129**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos
3130conferir o resultado ainda da votação, antes da passarmos para o próximo
3131processo, já o que voto do Ministério da Justiça incluiu também referência ao
3132termo de embargo. Então, ainda no julgamento do processo
313302022001983/2002-49, pergunto se todos confirmam esse final do voto do
3134Ministério da Justiça. Ninguém se opõe? Já tem sido entendimento de praxe
3135desta Câmara. Então lendo o resultado final, novamente. Voto do relator,
3136preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela incidência da
3137prescrição da pretensão punitiva, com base no prazo da lei penal, dois anos.

3138 Com relação ao termo de embargo, vota pela necessidade de verificação pelo
3139 IBAMA do cumprimento da Licença de Instalação, pode ser assim? Da Licença
3140 de Instalação para, então, decidir pelo levantamento ou não... Pelo seu
3141 levantamento ou não. Ficou registrado também o voto divergente da
3142 representante do IBAMA, pela não incidência da prescrição, considerando o
3143 prazo quinquenal. Aprovado por maioria o voto do relator. Processo julgado
3144 hoje, 21 de fevereiro. E ausente, justificadamente, o representante da CNI.
3145 Pergunto aos senhores se há problema? Vamos, na verdade, voltar para a
3146 ordem da pauta. E aí voltamos para os processos pendentes de julgamento da
3147 reunião passada. Pergunto ao Dr. Luismar se podemos seguir a ordem
3148 indicada na pauta. O primeiro processo seria o de nº 5, autuado José Carlos
3149 Guimarães Alvim, que é o Processo 020540013162002-99. Relatoria da
3150 CONTAG.

3151

3152

3153 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu só peço uma inversão de
3154 pauta: deixar esse para amanhã e passar para os outros.

3155

3156

3157 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Podemos,
3158 então, seguir a ordem normal. Alguém se opõe a essa inversão? Então,
3159 seguindo, o processo para julgamento é o que consta da pauta como nº 6,
3160 Processo nº 02017004542/2003-59, autuados Sérgio Roberti, relatoria da
3161 CONTAG. Com palavra Dr. Luismar.

3162

3163

3164 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02017004542/2003-
3165 59, de 7/08/2003. Procedência Coronel Domingos Soares/PR. Referência Auto
3166 de Infração 247348/D. Termo de embargo e interdição 0172592/C. Termo de
3167 Inspeção (rol de testemunhas). Laudo de Vistoria Técnica. Fotografias.
3168 Relatório de Fiscalização. Adoto o relatório de Nota Informativa 264/2010
3169 DCONAMA, conforme transcrição a seguir. Trata-se do Auto de Infração
3170 247348/D e Termo de Embargo 172592/C, ambos lavrados em 7/08/2003, em
3171 desfavor de Sérgio Roberti, por desmatar floresta e demais formas de
3172 vegetação em estágio médio de regeneração, área de Mata Atlântica, objeto de
3173 especial preservação, sendo áreas no total de 114,95 ha. A pena aplicada foi a
3174 de multa simples no valor de R\$ 172.500,00 com fulcro no art. 2º, incisos II, IV
3175 e XI e art. 37 do Decreto nº 3.179. Trata-se também de crime ambiental
3176 previsto no art. 50 da Lei nº 9.605, cuja pena máxima é de um ano de
3177 detenção. Às folhas 6-15, Laudo de Vistoria Técnica cuja conclusão foi de que
3178 o autuado suprimiu mata nativa no bioma de floresta ombrófila mista, num total
3179 de 114,95 ha e degradou 16,30 ha de área de preservação permanente por
3180 supressão vegetal. À folha 16, Relatório de Fiscalização com a descrição do
3181 procedimento fiscalizatório. O autuado apresentou Defesa Administrativa às
3182 folhas 18-31, alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo em virtude
3183 da desarrazoada penalidade aplicada, que pode exercer atividade econômica
3184 em sua propriedade, com cerca de 1.814,244 ha, sendo que tanto a reserva
3185 legal quanto a área de preservação permanente estão devidamente
3186 constituídas. A Procuradoria do IBAMA/PR, em parecer às folhas 41-44,
3187 contestou as alegações da defesa, opinando pela manutenção integral do auto

3188de infração. À folha 45, Decisão do Gerente Executivo do IBAMA, datada de
318924/03/2004, mantendo as penalidades aplicadas. Às folhas 49-59, diversas
3190correspondências devolvidas pelos Correios sem a efetiva notificação do
3191autuado da decisão administrativa de primeira instância. Notificado em
319209/02/2007, folha 63, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA em
319305/03/2007, que, com base no parecer da Procuradoria Geral às folhas 81-83,
3194o negou provimento em 17/10/2007. Às folhas 90-99, Recurso administrativo
3195hierárquico dirigido à Ministra do Meio Ambiente. A Consultoria Jurídica do
3196MMA emitiu parecer às folhas 101-104, opinando pelo indeferimento do recurso
3197interposto em razão da constatação do dano ambiental. Em consonância, a
3198Ministra do Meio Ambiente negou provimento ao recurso em 28/01/2008, folha
3199105. Notificado da decisão em 24/03/2008, folha 110, o autuado interpôs
3200recurso ao CONAMA em 14/04/2008, folhas 111-120. Em suas alegações,
3201argumenta, em síntese, que houve descumprimento do prazo para o
3202julgamento do auto de infração, houve ofensa ao princípio da formalidade, bem
3203como inobservância aos critérios de elaboração da multa e ocorrência de
3204prescrição. Os autos subiram ao CONAMA em 14/05/2008, folha 124, sendo
3205remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 20/05/2008. É a
3206informação. Da admissibilidade. Da legitimidade. O autuado juntou procuração
3207às folhas 39 e 77. Da tempestividade do recurso. A última decisão nos autos é
3208da Ministra... Ah! Primeiro a admissibilidade?

3209

3210

3211**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Sim. Só da
3212tempestividade, ok, não é?

3213

3214

3215**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu não estou analisando a
3216tempestividade. A admissibilidade.

3217

3218

3219(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3220

3221

3222**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da tempestividade do recurso.
3223A última decisão nos autos é a da Marina Silva, datada de 28 de janeiro de
32242008, folha 105. O AR com a inovação de indeferimento do recurso data de
322524/03/2008, enquanto o recurso ao CONAMA interposto em 14/04/2008. Como
3226a data final caiu no domingo e o recurso foi interposto no primeiro dia útil
3227subsequente, considera-se o protocolo em tempo hábil. O recurso
3228encaminhado ao CONAMA é tempestivo.

3229

3230

3231**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – E não tem
3232advogado agindo em nome...? Também há procuração nos autos? Correto.
3233Então, em votação a admissibilidade recursal.

3234

3235

3236**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3237vota com relator.

3238

3239

3240 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
3241 relator.

3242

3243

3244 **SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3245 Terra acompanha o relator.

3246

3247

3248 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3249

3250

3251 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
3252 Meio Ambiente também acompanha o relator.

3253

3254

3255 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito. Da prescrição. O
3256 auto de infração foi lavrado em 7/08/2003, homologado pela autoridade
3257 competente em 24/03/2007, folhas 45, o Presidente do IBAMA julgou o recurso,
3258 mantendo o referido auto em 17/10/2007, folha 84, a Ministra indeferiu o
3259 recurso em 28/01/2008, folha 105. O processo foi encaminhado ao CONAMA e
3260 distribuído para julgamento. Da lavratura do auto 7/08/2003 à homologação do
3261 mesmo em 24/03/2004 se passaram 7 meses e 7 dias. Da data da
3262 homologação do auto, 24/03/2004, à decisão do Presidente do IBAMA,
3263 17/10/2007, transcorreram 4 anos, 2 meses e 10 dias. Da decisão do
3264 Presidente, 17/10/2007, até a decisão da Ministra, 28/01/2008, se passaram 3
3265 meses e 11 dias. Da decisão da Ministra, 28/01/2008, à data do presente
3266 julgamento 22/02/2011 ocorreu um lapso temporal de 3 anos e 24 dias. O
3267 prazo prescricional, conforme a pena do art. 50 da Lei 9.605/98, é de 4 anos.
3268 Verificar-se-á se nesse período superior a 4 anos, houve algum ato que
3269 suspendeu a prescrição. Notificação da decisão que homologou o Auto de
3270 Infração em 9/02/2007; recurso interposto em 27/02/2007. Os dois atos são
3271 suficientes para interromper a prescrição? Vejamos o que diz o art. 2º da Lei nº
3272 9.873, de 23 de novembro de 1999: “Interrompe-se a prescrição da ação
3273 punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por
3274 meio de edital”. O inciso I demonstra que a notificação do Autuado é ato
3275 suficiente para interromper a prescrição. Da data da homologação até a
3276 notificação se passaram apenas 02 anos, 10 meses e 15 dias. E da data de
3277 09/02/2007 (data da notificação) à decisão do Presidente do IBAMA,
3278 17/10/2007, passaram 8 meses e 8 dias. A pena máxima... Eu verifiquei, é
3279 porque... Eu vou, inclusive, mais na frente, eu vou trabalhar um pouco isso,
3280 porque ele vai alegar justamente a prescrição. A pena máxima estabelecida
3281 pelo art. 50 da Lei 9.605/98 é de 1 ano, conforme art. 109 do Código Penal. Em
3282 4 anos, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, em 4 anos,
3283 se o máximo da pena é igual a 1 ano. Voto pela não ocorrência da prescrição
3284 da pretensão punitiva. Aqui eu estou entendendo que, a Presidente disse: “mas
3285 essa mudança da notificação é de 2009”. Só que a nossa notificação tem
3286 caráter de citação à primeira. Então, mesmo sendo nova, a citação já era
3287 anterior, já estava no outro... Já era na redação antiga da lei. Portanto, eu

3288estou considerando que ela cumpre o papel da citação, porque é a primeira,
3289de... Eu entendi que fosse mesmo a notificação, nessa perspectiva, que é de
32909/02/2007.

3291

3292

3293**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Para não estar prescrito,
3294nós vamos ter que entender que a intimação da decisão homologatória vale
3295como pretensão da prescrição. Essa é a discussão, então?

3296

3297

3298**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Exato. Esse foi o meu
3299entendimento.

3300

3301

3302*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3303

3304

3305**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Isso aconteceu, porque ele foi
3306várias vezes tentado ser notificado no mesmo endereço; não deu certo. Aí o
3307IBAMA foi, buscou outros endereços na Receita Federal e mandou num,
3308inclusive foi recusado. Então, foram várias tentativas, e eu entendi que nós não
3309podemos privilegiar que justamente ele não se deu ao trabalho de informar no
3310processo qual era o endereço em que ele estava...

3311

3312

3313*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3314

3315

3316**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Conseguiu por Correio, por
3317AR.

3318

3319

3320*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3321

3322

3323**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Vai intercorrente também, e
3324depois faz tudo junto ou primeiro essa? Então, vamos lá.

3325

3326

3327**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos
3328prosseguir análise da prescrição, considerando se houve ou não a prescrição
3329intercorrente. Em seguida, votamos.

3330

3331

3332**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A minha posição é que não
3333houve prescrição da proteção punitiva.

3334

3335

3336**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas por entender que
3337aquela modificação serve, não é?

3338

3339

3340O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – É, serve. Por entender que ela
3341supre, até porque ele deu causa para essa demora. Passo à verificação de
3342possível ocorrência de prescrição intercorrente. Da autuação até a
3343homologação, 07/08/2003 a 24/03/2004, passaram-se 7 meses e 7 dias; da
3344data da homologação até a decisão do Presidente do IBAMA, passaram 3
3345anos, 6 meses e 20 dias; da decisão do Presidente do IBAMA até a decisão da
3346Ministra, passaram-se 3 meses e 11 dias; da decisão da Ministra até a data do
3347presente julgamento, passaram 3 anos e 24 dias. Para considerar a prescrição
3348intercorrente descarta-se o primeiro e o terceiro período, uma vez que não
3349chegaram a 3 anos de transcurso. Restando para análise, segundo e quarto
3350períodos processuais, que ultrapassaram esses limites. O segundo período, da
3351homologação à decisão do Presidente do IBAMA, está marcado pelos
3352seguintes atos processuais: Tentativa de notificação em 5/05/2004, no
3353endereço fornecido na Procuração e na Defesa, ou seja, Rua Ernesto Bet, sem
3354número, município de Bituruna/PR, a qual foi devolvida por ser o endereço
3355insuficiente. Nova tentativa de notificação, em 24/05/2005, quando o IBAMA
3356utilizou o endereço do Autuado constante da Receita Federal, Rua Professora
3357Amazilia, 593, União da Vitória/PR. A correspondência foi recusada. Em
335802/03/2006, o IBAMA fez nova consulta na Receita Federal encontrando o
3359endereço Rua das Ortências, 89, em N.S. Aparecida, Bituruna, e enviado em
336009/03/2006 e devolvido em 13/03/2006. Notificação da homologação do Auto em
336119/02/2006 no mesmo endereço antes devolvido, ou seja, Rua das Ortências,
336289, Aparecida, Bituruna/PR. Recurso ao Presidente do IBAMA em 27/02/2007,
3363informando o endereço da última notificação. Parecer da Procuradoria Federal
3364Especializada junto ao IBAMA em 18/07/2007, folhas 81-82. Decisão do
3365Presidente do IBAMA em 17/10/2007, 84. Como se constata nesta fase do
3366processual não ocorreu a prescrição intercorrente ante os vários atos
3367sucessivos, ano a ano, no desenvolvimento do processo, até porque o
3368prolongamento desse período é de responsabilidade do Autuado, que informou
3369endereço errado, não atualizou endereço nos autos e ainda deixou de receber
3370a notificação datada de 02/03/2006. O quarto período processual inicia-se com
3371a decisão da Ministra Marina Silva e se prolonga até a data do presente
3372julgamento. Os atos: A Ministra Marina Silva rejeitou recurso interposto em
337328/01/2008; Notificação do Autuado em 24/03/2008; Novo recurso do Autuado
3374endereço ao CONAMA em 4/04/2008; Parecer nº 314/2008 de 23/04/2008
3375parecer para o processo seguir para o CONAMA; Despacho nº 379/2008, de
337613/05/2008, encaminhando o processo ao CONAMA; Despacho 113/2008, de
337720/05/2008, DCONAMA, encaminhando o processo para registro e remessa.
3378Constata-se que mesmo ultrapassando os três anos de percurso nesse período
3379processual não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que considerando
3380todos os atos praticados com o fim do julgamento final não houve lapso
3381temporal maior que 03 anos em um ato e outro. Voto pela não ocorrência da
3382prescrição intercorrente, estando o processo apto ao julgamento da matéria da
3383autuação.

3384

3385

3386A **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em
3387votação a ausência de prescrição da pretensão punitiva, bem como da
3388prescrição intercorrente.

3389

3390

3391A **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator no
3392que toca à ausência da ocorrência da prescrição intercorrente, mas abre
3393divergência com relação ao fundamento para não ocorrência da pretensão...
3394Da prescrição da pretensão primitiva, propriamente dita, que relator considerou
3395prazo de Lei Penal de 4 anos e o IBAMA mantém o posicionamento de que se
3396aplicaria ao caso o prazo prescricional quinquenal.

3397

3398

3399O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
3400acompanha o relator.

3401

3402

3403A **SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3404Terra acompanha o relator.

3405

3406

3407O **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
3408relator, destacando que, eu entendo que, mais do que a notificação tem a
3409capacidade de interromper, mas especialmente se levar em consideração a
3410conduta do infrator ao recusar-se a não apresentar seu endereço e ao se
3411recusar receber as inovações que impede que ele seja beneficiado por um
3412tumulto pessoal que ele mesmo deu causa.

3413

3414

3415A **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
3416Meio Ambiente acompanha o relator. Continua na votação. Vou conferindo...
3417Não temos prescrição. E agora, quanto ao mérito.

3418

3419

3420O **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O presente processo
3421administrativo iniciou-se com o auto de infração 247348/D – MULTA lavrado
3422contra Sérgio Roberti, em 7 de agosto de 2003, com a seguinte descrição:
3423“Desmatar floresta e demais formas do vegetação em estágio médio de
3424regeneração, área de mata atlântica objeto de especial preservação, sendo
3425áreas num total de 114,95 ha. A pena aplicada foi a de multa simples no valor
3426de R\$ 127.500,00 com fulcro nos art. 50 e 70 da Lei nº 9.605 cominado com os
3427art. 37 e 2º, incisos II, VII e XI, do Decreto nº 3.179; art. 4º e 11 do Decreto
3428750/93”. O Autuado alega em sede de defesa e recursal que houve nulidade do
3429auto de infração, pelo fato da multa ter sido aplicada sem antes aplicar a
3430sanção de advertência; que o direito de propriedade assegura ao proprietário o
3431direito de usar, gozar e dispor de seus bens; que o Decreto 750/93, além de
3432inconstitucional não possui regulamentação; que o Gerente do IBAMA demorou
3433mais de 30 dias para decidir; que a multa não teve referência legal para definir
3434o valor; prescrição da pretensão punitiva; que a área desmatada fica a 450Km
3435da Serra do Mar; requereu anulação do Auto de Infração ou redução do valor

3436da multa no importe de 80% e o levantamento do termo de embargo. O Auto de
3437Infração fundamenta-se no art. 70 da Lei nº 9.605, que é: “Destruir ou danificar
3438florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de
3439mangues, objeto de especial preservação: pena – detenção, de 3 meses a 1
3440ano, e multa”. Art. 37: “Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou
3441vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial
3442preservação: multa de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração”. Os art. 4º e 11 do
3443Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe: “A supressão e a exploração
3444da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica,
3445serão regulamentadas por ato do IBAMA, ouvidos o órgão estadual competente
3446e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se...
3447Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos
3448Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica seja inferior a
34495% da área original, obedecerá ao que estabelece o § 1º do art. 1º deste
3450Decreto. O art. 11. O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais
3451competentes, coordenará rigorosa fiscalização dos projetos existentes em área
3452da Mata Atlântica. Parágrafo único. Incumbe aos órgãos do Sistema Nacional
3453de Meio Ambiente, nos casos de infrações às disposições deste Decreto: a)
3454aplicar as sanções administrativas cabíveis; b) informar imediatamente ao
3455Ministério Público, para fins de requisição de inquérito policial, instauração de
3456inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública; c) representar aos
3457conselhos profissionais competentes em que inscrito o responsável técnico
3458pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação
3459específica. O Laudo de Vistoria Técnica, da lavra do Analista Ambiental Edson
3460Gracindo de Almeida, confirma: “Constatou-se supressão de mata nativa da
3461floresta ombófila mista, domínio da Mata Atlântica, em estágio médio de
3462regeneração, considerando espécies, estratificação e lotação vegetal, dentre
3463outros parâmetros. O dano atingiu, igualmente, áreas de preservação
3464permanente, representados por nascentes e cursos d’água. Algumas das
3465essências vegetais cortadas, cujos fustes estavam tombados no terreno, foram:
3466cedro, canela (várias espécies), cuvantã, guamirim, pinheiro-do-paraná,
3467bracatinga, angico, palmáceas, xaxins, taquara, nhapindá. Suprimiu-se mata
3468nativa do bioma da floresta ombrófila mista, num total de 114, 95 ha. Degradou-
3469se área de preservação permanente em 16,30 ha, por supressão vegetal”,
3470folhas 6 e 7. Comprovado está o fato e a autoria, pois o autuado não nega e
3471até reconhece além do laudo já citado e das fotografias anexas, folhas 13 a 15.
3472A alegação da nulidade do auto de infração, pelo fato da multa ter sido aplicada
3473sem antes aplicar a sanção de advertência improcede, uma vez que o § 2º do
3474art. 2º do Decreto nº 3.179/99 faculta a aplicação da advertência, sem prejuízo
3475das demais cominações. O direito de propriedade assegura ao proprietário o
3476direito de usar, gozar e dispor de seus bens, mas não de abusar, pois um dos
3477elementos da função social da propriedade é justamente o cumprimento da
3478legislação ambiental, garantindo os recursos naturais para si e para futuras
3479gerações. Não se analisará a inconstitucionalidade do Decreto 750/93 em
3480âmbito administrativo, por ser manifestamente incompetente. A alegação de
3481que o Gerente do IBAMA demorou mais de 30 dias para decidir não torna tal
3482decisão nula, pois o § 4º, art. 12, da IN 08, de 18 de setembro de 2003, dispõe:
3483“A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no
3484prazo de 30 dias, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a
3485defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da

3486Advocacia Geral da União, que atua junto à respectiva unidade administrativa
3487do IBAMA. § 4º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a
3488decisão da autoridade julgadora e nem o processo. O valor da multa é objetivo
3489conforme dispõe o art. 37 do Decreto nº 3.179/99, o qual prevê R\$ 1.500,00 por
3490hectare. Quanto ao pedido de redução da multa no importe de 90% é
3491improcedente por não ser da competência dessa Câmara Técnica. Por todo o
3492exposto, passa ao voto: pela admissibilidade do recurso; pela não ocorrência
3493da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente; pelo indeferimento do
3494recurso e pela manutenção do auto de infração; e pela manutenção do valor da
3495multa e pela manutenção do termo de embargo/interdição nº 172.592. É o meu
3496voto.

3497

3498

3499**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixa eu te perguntar uma
3500coisa, me diz uma coisa: esses 16 e 30 de área de preservação permanente
3501foram objeto de outro auto de infração, é isso? Não diz?

3502

3503

3504(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3505

3506

3507**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – APP é até R\$ 50.000,00
3508por hectare. Mas é que é diferente. São três dispositivos diferentes. Não, mas
3509é que mesmo assim... Então, essas 16 e 30 estão incluídas nesse 114? Ok.
3510Estão incluídos.

3511

3512

3513(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3514

3515

3516**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Porque, se está incluído,
3517não tem problema, porque ele usou 1.500 também para a área de preservação
3518permanente. Não. A minha preocupação é que se estava incluída ou não. Está
3519incluído... Não é além das 114 mais 16 não, é? Não. Ok. O Ministério da
3520Justiça acompanha, então, o voto do relator.

3521

3522

3523**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas 1.500 está dentro dos
3524parâmetros para a área de preservação permanente também.

3525

3526

3527(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3528

3529

3530**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

3531

3532

3533**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas eu acho que, na
3534verdade, é o art. 25 que se aplica nesse caso. Porque não é cortar árvore, foi

3535destruir floresta mesmo. Mas, de qualquer maneira, o 1.500 cabe para área de
3536preservação permanente, aqui foi o que foi o que ele usou.

3537

3538

3539**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto**
3540**Terra, com o relator.**

3541

3542

3543**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio, com o relator.**

3544

3545

3546**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – O Ministério do**
3547**Meio Ambiente também acompanha o relator. Então, vamos conferir o**
3548**resultado. Tem o registro da reunião passada, o resultado da reunião passada,**
3549**que não foi apreciada na 14^a Reunião da CER, em razão da ausência do**
3550**relator. Voto do relator, hoje, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso**
3551**e pela não incidência da prescrição, no mérito, pelo indeferimento do recurso e**
3552**pela manutenção do auto de infração e termo de embargo. Voto divergente da**
3553**representante do IBAMA: acompanha o relator quanto a não incidência da**
3554**prescrição, mas diverge quanto ao fundamento por entender que se aplica o**
3555**prazo quinquenal. Resultado aprovado por unanimidade o voto do relator.**
3556**Julgado hoje, em 21 de fevereiro de 2011. Ausente, justificadamente, o**
3557**representante da CNI. Seguindo, então, a nossa ordem, o próximo processo**
3558**também é da CONTAG, relatoria da CONTAG, indicado na pauta como nº 7. É**
3559**o Processo nº 02048000336/2003-11. Autuada: Lisboa Madeira Ltda. Então,**
3560**com a palavra o Dr. Luismar pela CONTAG.**

3561

3562

3563**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – O Processo**
3564**02048000336/2003-11, de 28/03/2003. Procedência Juriti Pará. Auto de**
3565**Infração 156216/D. Termo de Apreensão/Embargo 0232783/C. Nota Fiscal**
3566**ATPF. Certificado de Homologação de Crédito Fiscal. Fotografias da madeira.**
3567**Comunicação de Crime. Termo de Inspeção (rol de testemunhas). Relação de**
3568**pessoas envolvidas na infração. Controle Interno da Empresa Mil Madeiras.**
3569**Relatório. Adoto o relatório da Nota Informativa 270 de 2010 do DCONAMA,**
3570**conforme transcrição a seguir. Trata-se do Auto de Infração 156216/D e Termo**
3571**de Apreensão/Depósito 0232783/C, ambos lavrados em 28/03/2003, em**
3572**desfavor de Lisboa Madeira Ltda., por vender madeira em toras de espécie**
3573**tauari, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela**
3574**autoridade competente. 292m³, que, na verdade, são 292 toras de tauari, com**
3575**volume total de 637,754m³. Observação: A madeira estava acompanhada de**
3576**ATPF nº 5540594-PA e Nota Fiscal nº 00990 de tauari madeira serrada a qual**
3577**foi desconsiderada no ato fiscalizatório. A pena aplicada foi a de multa simples**
3578**no valor de R\$ 127.550,00 com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV, e art. 32, §**
3579**único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no**
3580**art. 46, § único da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.**
3581**A empresa autuada apresentou Defesa Administrativa às folhas 32-35, cujas**
3582**alegações são no sentido de que o transporte da madeira apreendida estava**
3583**regularmente autorizada. À folha 64, Contradita do agente autuante. À folha 67,**
3584**Laudo de Vistoria com o seguinte teor: Após vistoria *in logo*, foi constatado que**

3585a espécie florestal encontra-se de acordo com a documentação (ATPF e Nota
3586Fiscal). A Procuradoria do IBAMBA por duas vezes posicionou-se nos autos.
3587Na primeira, sugeriu o cancelamento do auto de infração tendo em vista o
3588Setor de Fiscalização da autarquia ter declarado que a madeira apreendida
3589estava serrada e não em toras, como consta no auto de infração, folhas 68-69.
3590Com base na manifestação do agente autuante à folha 70, a Procuradoria
3591emitiu novo parecer pelo indeferimento da defesa e, conseqüentemente, pela
3592manutenção do auto de infração, folhas 68-72. O Gerente Executivo do IBAMA
3593em Santarém/PA homologou o auto de infração em 05/11/2003, decidindo pela
3594suspensão do licenciamento concedido ao autuado, bem como decretou o
3595perdimento administrativo de todo o produto florestal, folha 79. Inconformado
3596com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente
3597do IBAMA às folhas 105-115. A Coordenação Geral da Fiscalização do IBAMA
3598emitiu parecer às folhas 120-121, cuja opinião foi pela manutenção do auto de
3599infração haja vista a correta tipificação, além dos regulares procedimentos
3600adotados pelo agente de fiscalização. A Procuradoria Geral do IBAMA opinou
3601pelo provimento do recurso tendo em vista o Laudo de Vistoria à folha 67. A
3602pedido, a Coordenação Geral de Fiscalização pronunciou-se novamente nos
3603autos contestando as conclusões do referido laudo de vistoria e, assim, reiterou
3604seu primeiro posicionamento: a manutenção integral do auto de infração, folha
3605124. Em novo parecer, às folhas 125-126, a PROGE opinou pela manutenção
3606do auto de infração em virtude dos esclarecimentos técnicos prestados. O
3607Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto em 21/03/2007,
3608decidindo pela manutenção das penalidades aplicadas, folha 128. Às folhas
3609135-165, Recurso Administrativo à Ministra do Meio Ambiente. Com base no
3610parecer da Consultoria Jurídica às folhas 191-199, a Ministra decidiu pelo
3611improvemento do recurso em 31/01/2008. Notificada da decisão em 08/04/2008,
3612a autuada interpôs recurso ao CONAMA em 28/04/2008, às folhas 211-225.
3613Em sua defesa, alega que, por tratar de madeira já beneficiada, não era
3614necessária apresentação da documentação exigida pelo agente de
3615fiscalização. Os autos subiram ao CONAMA em 27/05/2008, sendo remetidos à
3616Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 02/06/2008. É a informação. Da
3617admissibilidade do recurso. 1.1 Da legitimidade. A Empresa autuada possui sua
3618constituição demonstrada às folhas 85-104, quando houve mudança no
3619contrato social da Madeireira Lisboa Ltda., a qual passou-se à denominação de
3620Precious Woods Belém Ltda. Os advogados petionários nos Autos estão
3621devidamente outorgados pela Autuada, com mandatos procuratórios às folhas
3622116 e 188, assinado pelos Senhores Leandro Meritres Guerra e Rudibert
3623Rueckert. Da tempestividade do Recurso. A última decisão nos Autos é a da
3624Ministra do meio Ambiente Marina Silva, datada de 31 de janeiro de 2008. O
3625AR com a notificação de indeferimento do recurso data de 08/04/2008,
3626enquanto o recurso ao CONAMA foi interposto em 28/04/2008. O recurso é
3627tempestivo.

3628

3629

3630**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça**
3631acompanha o relator.

3632

3633

3634 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3635 Terra acompanha o relator.

3636

3637

3638 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha
3639 relator.

3640

3641

3642 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3643

3644

3645 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
3646 Meio Ambiente também acompanha o relator.

3647

3648

3649 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito. Da prescrição. O
3650 Auto de Infração foi homologado pela autoridade competente em 05/11/2003,
3651 folhas 79, o Presidente do IBAMA julgou o recurso, mantendo o referido Auto
3652 em 21/03/2007, folha 128, a Ministra indeferiu o recurso em 31/01/2008. O
3653 processo foi encaminhado ao CONAMA e distribuído para julgamento. Da
3654 lavratura do Auto 28/03/2003 à homologação do mesmo em 05/11/2003 se
3655 passaram 7 meses e 17 dias. Da data da homologação do Auto à decisão do
3656 Presidente do IBAMA transcorreram 3 anos, 4 meses e 16 dias. Da decisão do
3657 Presidente até a decisão da Ministra se passaram 10 meses e 10 dias. Da
3658 decisão da Ministra ao presente julgamento 22/02/2011 ocorreu um lapso
3659 temporal de 3 anos e 21 dias. Sendo que se faz necessário considerar o prazo
3660 prescricional, conforme a pena do art. 46, de 4 anos, não ocorreu a prescrição
3661 da pretensão punitiva. Passa-se à verificação de possível ocorrência de
3662 prescrição intercorrente: da Autuação até a homologação passaram-se 7
3663 meses e 17 dias; da data da homologação até a decisão do Presidente do
3664 IBAMA, 3 anos, 4 meses e 16 dias; da decisão do Presidente do IBAMA até a
3665 decisão da Ministra, 10 meses e 10 dias; da decisão da Ministra até a data do
3666 presente julgamento, 3 anos e 21 dias. Para considerar a prescrição
3667 intercorrente descarta-se o primeiro e o terceiro período, uma vez que não
3668 chegaram a 3 anos de transcurso. Restando para análise o segundo e quarto
3669 períodos processuais, que ultrapassaram os limites de 3 anos. O segundo
3670 período, a homologação da decisão do Presidente do IBAMA, 5/11/2003 a
3671 21/03/2007, está marcado pelos seguintes atos processuais: Requerimento de
3672 cópias por parte da Autuada em 02/02/2005, folha 80; Notificação da
3673 homologação do Auto em 23/03/2003, folha 84; Recurso ao Presidente do
3674 IBAMA em 11/04/2005, folhas 105-115; Despacho encaminhando o processo
3675 ao Presidente do IBAMA em 20/02/2006, folha 118; Manifestação da
3676 Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental – CGFIS em 22/08/2006, folhas
3677 120-121; Parecer da Procuradoria Geral Especializada junto ao IBAMA em
3678 21/09/2006, folhas 122-123; O Chefe do Gabinete do Presidente solicita nova
3679 manifestação em face das divergências apontadas no processo em
3680 03/20/2006, folha 123; Manifestação da CGFIS em 22/11/2006, folha 124; Nova
3681 manifestação da Procuradoria Geral Especializada junto ao IBAMA em
3682 08/03/2007, folhas 125-126; Decisão do Presidente negando provimento ao
3683 recurso em 21/03/2007, folha 128. Como se constata nesta fase do processual

3684 não ocorreu a prescrição intercorrente ante os vários atos sucessivos, ano a
3685 ano, no desenvolvimento do mesmo. O quarto período processual inicia-se com
3686 a decisão da Ministra Marina Silva e se prolonga até a data do presente
3687 julgamento. Atos processuais praticados: A Ministra Marina Silva decidiu
3688 rejeitando o recurso interposto em 31/01/2008, folha 200; notificação da
3689 Autuada em 08/04/2008, folha 210; Novo recurso da Autuada endereçada ao
3690 CONAMA em 28/04/2008, folhas 211-335; Despacho encaminhando o
3691 processo ao CONAMA em 20/05/2008, folha 230; Despacho nº 121, datado de
3692 20/06/2008, da Coordenação Técnica no MMA encaminhando o processo para
3693 registro e posterior remessa à Câmara Técnica; Juntada do Parecer 560/2009
3694 em 05/08/2009, folhas 232-240; Nota Técnica nº 270/2010 em 18/11/2010, na
3695 verdade, Nota Informativa; Despacho nº 361 de 06/12/2010 distribuindo o
3696 presente processo para análise e voto. Consta-se que mesmo ultrapassando
3697 os três anos de percurso nesse período processual não ocorreu a prescrição
3698 intercorrente, uma vez que considerando todos os atos praticados com o fim de
3699 julgamento final não houve lapso temporal maior que 3 anos entre um e outro.
3700 Voto pela não ocorrência da prescrição intercorrente, estando o processo apto
3701 ao julgamento da matéria da autuação.

3702

3703

3704 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação
3705 sobre a ausência de prescrição.

3706

3707

3708 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha
3709 relator.

3710

3711

3712 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com o relator.

3713

3714

3715 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3716 Terra, com o relator.

3717

3718

3719 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ, com o relator.

3720

3721

3722 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
3723 Meio Ambiente também acompanha o relator.

3724

3725

3726 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da matéria da Autuação. O
3727 presente processo administrativo iniciou-se com o Auto de Infração nº 156216/
3728 D lavrado contra a Madeireira Lisboa Ltda. Em 28 de março de 2003, com a
3729 seguinte descrição: Vender madeiras em toras da espécie tauari, sem licença
3730 válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente,
3731 292 toras de tauari com volume total de 637,754m³. Observação: A madeira
3732 estava acompanhada de ATPF nº 5540594-PA e Nota Fiscal nº 00990 de tauari
3733 madeira serrada a qual foi desconsiderada no ato fiscalizatório. A pena

3734 aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 127.550,80 com fulcro nos art.
3735 46, § único e 70 da Lei nº 9.605/98 cominado com art. 32, § único, incisos II-IV,
3736 do Decreto nº 3.179/99; Portaria 44/93-N. A Autuada alega em sede de defesa
3737 que foi autuada no município de Juriti/PA, quando fazia o transporte de madeira
3738 serrada em blocos, através da E/M Príncipe do Mar, com as balsas WPL 80 e
3739 Itália III, sendo apreendidas: 292 toras de madeira da espécie Tauari, com
3740 volume de 637,754m³; que as toras foram processadas pelo sistema de blocos
3741 serrados, e, posteriormente, vendidas para a empresa Mil Madeira Itacoatiara
3742 Ltda.; que do beneficiamento realizado na empresa foram extraídos produtos
3743 com ripas, caibros e tábuas; e que as toras não eram *in natura*, pois passaram
3744 por um grande processo de beneficiamento, folhas 32-35. O Setor de
3745 Fiscalização do IBAMA/GEREX-II/STM, à folha 64, na pessoa de Albino Lobato
3746 Torres, Agente de Defesa Florestal, declaram: “A defendente em sua defesa
3747 alega ser madeira serrada e não madeira em tora (*in natura*), ou seja, madeira
3748 bruta. Realmente na foto demonstra que não é madeira em tora (bruta) e sim
3749 serrada formando bloco com finalidade para faqueamento. A madeira total
3750 estava acobertada como demonstra na folha 7, em anexo”. A Autuada carrou
3751 aos Autos o Laudo de Vistoria do IBAMA, assinado por Carlos Antônio de
3752 Rocha, Chefe de Escritório Regional do IBAMA/AM, que assim manifesta:
3753 “Parecer: Após a vistoria *in loco*, foi constatado que a espécie florestal
3754 encontra-se de acordo com a documentação apresentada (ATPF e Nota
3755 Fiscal), pois através da conferência do romaneio, tanto a espécie como a
3756 volumetria estão de acordo com o montante do produto descrito, apresentando
3757 característica de pranchões para laminação. Por não haver nada que
3758 caracterize irregularidade é que somos favoráveis ao prosseguimento do pleito
3759 exposto (Descarregamento, armazenamento e futuro beneficiamento”, folha 67.
3760 Parecer da lavra do Procurador Federal Rui Marcos Nunes Lima, folhas 68-69,
3761 acompanha o parecer técnico do IBAMA, com as seguintes fundamentações:
3762 “Consustanciando a defesa, o Setor de Fiscalização do IBAMA/GEREX-II, em
3763 manifestação acostada em folha não enumerada, entre as de número 63 e 64,
3764 destes autos, assevera que a madeira objeto da presente demanda estava
3765 serrada e não em toras como consta no auto de infração. A inda em prol da
3766 Autuada, tem-se um laudo de vistoria do IBAMA, datado de 31/03/2003,
3767 segundo o qual a espécie florestal encontrava-se de acordo com a ATPF e
3768 Nota Fiscal. Ora, diante das manifestações do próprio IBAMA, dando conta de
3769 que a conduta do Defendente viabilizou-se consonante com a legislação
3770 ambiental, não há porque se enveredar em delongas, discussões bizantinas
3771 etc., aqui, urge aplicar-se o preceito contido no art. 53, da Lei nº 9.784/99: ‘a
3772 administração deve anular seus atos, quando eivados de vício de legalidade’.”
3773 Em seguida, o Gerente Executivo do IBAMA em Santarém, Geraldo Irineu
3774 Pastana de Oliveira, encaminha o processo à DIJUR para nova análise,
3775 constatando nas fotografias juntadas ao processo, que segundo ele, mostra
3776 madeira em toras e não serrada. A contradita do Setor de Fiscalização, Agente
3777 de Fiscalização Florestal Albino Lobato Torres, ao analisar o fato à luz da
3778 Portaria 44/93, muda seu entendimento com a seguinte manifestação contida à
3779 folha 70: “Conforme portaria 44 de 06/04/93 que foi alterada pela portaria, a 79-
3780 n de 15/07/97, § 1º alínea “o” descreve: bloco ou filé, tora em formado
3781 poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras, que é o cujo desse
3782 processo, caracterizando então a madeira como tora. As toras inteiras,
3783 pranchões, blocos são considerados produtos brutos não sendo, portanto

3784madeira serrada (seria subproduto).” Outro Parecer, da lavra do Procurador
3785Federal Frederico Augusto di Trindade Amado, acompanha o novo
3786entendimento do Setor de Fiscalização citando o art. 1º, §1º, alínea “o”, da
3787Portaria IBAMA 44-N/1993, folhas 71-77. Em sede recursal a Autuada repisa o
3788argumento de que a madeira objeto da infração ambiental não se caracteriza
3789produto *in natura* e nem toras, mas sim madeira serrada, uma vez que passou
3790por beneficiamento; que a própria fiscalização reconheceu que o produto já
3791estava beneficiado; que sofre perseguição política por parte de alguns dos
3792servidores do IBAMA local; que o novo parecer se limitou a afirmar que a
3793madeira não era beneficiada; que a aludida Portaria versa sobre ATPF e não
3794sobre classificação de madeira; que o procurador não possui curso técnico
3795para dizer se a madeira é beneficiada ou não, folhas 105-115. Ante a alegação
3796da Autuada em sede recursal, foi solicitado novo parecer da área técnica sobre
3797a questão principal, a madeira objeto da autuação pode ser considerada
3798beneficiada ou não? A CGFIS se manifesta: “Avaliando as fotos anexas,
3799consideramos a madeira como bruta, Produto florestal. A ATPF anexada ao
3800processo é clara, autoriza o transporte de madeira serrada bem como o de
3801subprodutos florestais. Parecer: O Auto de Infração está corretamente
3802tipificado. Quanto às questões técnicas envolvidas no processo, cabe relevar
3803que os procedimentos adotados pelo agente autuante (Termo de Inspeção,
3804Lavatura do Auto de Infração) encontram-se de acordo com o estabelecido na
3805portaria 53-N de 22/04/1998 e no Manual de Fiscalização do IBAMA. Opinamos
3806pela manutenção do mesmo.” Para complicar um pouco mais a situação, o
3807Parecer da lavra do Procurador Federal Luiz Carlos Ferreira de Menezes
3808destaca o Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA, folhas 69, o qual constatou
3809que a documentação apresentada (ATPF e Nota Fiscal), destacando: “Por não
3810haver nada que caracterize irregularidade é que somos favoráveis ao
3811prosseguimento do pleito exposto (Descarregamento, armazenamento e futuro
3812beneficiamento)”. Pelo resultado do referido Laudo, manifesta pelo provimento
3813do recurso. Novo Parecer Técnico, nº 329/2006, opina pela manutenção do
3814auto em questão, uma vez que de acordo com a Portaria 44-N/93 e das
3815fotografias anexas, observa-se que trata de toras e não pranchões. A
3816Procuradora Federal Paula F. Borges de Lima de Hollanda Cunha manifesta
3817pela manutenção do Auto de Infração, com a mesma fundamentação técnica já
3818exposta. O Presidente do IBAMA decidiu manter o Auto de Infração. Em um
3819novo recurso, a Autuada repisa os argumentos já delineados, acresce às
3820alegações: inconstitucionalidades da exigência de depósito prévio para interpor
3821recurso e da incompetência dos fiscais no poder discricionário de decidir pelo
3822valor da multa entre o mínimo e o máximo; que o julgador está esquivando em
3823responder se a madeira é beneficiada ou não, limitando-se a afirmar que são
3824toras; que a multa estabelecida possui caráter confiscatório ante a
3825desproporcionalidade da sanção em face do ilícito. Parecer da Procuradoria
3826Federal Especializada descarta as alegações de inconstitucionalidades,
3827compreende que a madeira se caracteriza como toras, em seu estado bruto,
3828conforme fotografias e manifestações técnicas, pugnando pela manutenção do
3829Auto. Com os fundamentos do parecer acima, a Ministra decidiu pela rejeição
3830do recurso e pela manutenção do Auto de Infração. Em novo recurso, a
3831Autuada recoloca todas as alegações anteriores. Dessa forma, os art. 46 e 70
3832da Lei 9.605/98 que fundamenta o referido Auto de Infração está perfeitamente
3833em consonância na aplicação da infração. Vejamos. Precisa ler o artigo de

3834novo, não né? O art. 32 também vai estabelecer o valor da multa. A
3835discordância da Autuada em relação ao Auto é sumamente o debate sobre ser
3836madeira apreendida em toras ou serrada. A Portaria IBAMA 44-N/1993, em seu
3837§ 1º, art. 1º alínea O, dispõe: “Entende-se por produto florestal aquele que se
3838encontra no seu estado bruto ou *in natura* abaixo relacionado: a) madeira em
3839toras; b) toretes; c) Postes não imunizados; d) Esoramentos; e) Palanques
3840roliços; f) Dormentes nas fases de extração/fornecimento; g) Mourões ou
3841moirões; h) Achas e lascas; i) Pranchões desdobrado com motosserra; j)
3842Lenha; l) Palmito; m) Xaxim; n) Óleos essenciais; o) Bloco ou filé, tora em
3843formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras”. Com esse
3844entendimento, não resta dúvida quanto à tipificação dada no Auto de Infração,
3845por se tratar de produto *in natura*, não beneficiada, uma vez que a madeira
3846estava a caminho para iniciar o processo de beneficiamento. Não se
3847caracteriza madeira serrada e, portanto, a TPF à folha 06 é imprestável para
3848acobertar a madeira apreendida. O valor da multa estabelecido em R\$
3849127.550,80 dividido por 637,754m³ é igual a R\$ 200,00 por cada m³. O art. 32
3850do Decreto 3.179/99 dispõe que valor mínimo é de R\$ 100,00 e o máximo de
3851R\$ 500,00. Constata-se que o Autuante foi razoável, ficando muito aquém do
3852teto estabelecido. Por todo exposto, passa ao voto: pela admissibilidade do
3853recurso; pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem
3854intercorrente; pelo indeferimento do recurso e pela manutenção do Auto de
3855Infração; pela manutenção do valor da multa e pela manutenção do Termo
3856Apreensão e Depósito de nº 0232783/C. É o meu voto.

3857

3858

3859**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão.

3860Eu, por exemplo, gostaria de alguns esclarecimentos. Primeiro ponto que me
3861veio aí, me chamou mais atenção, foi se a madeira é considerada o produto
3862florestal, se encontra num estado que exija ATPF. Há uma divergência dentro
3863do IBAMA, ou a primeira constatação, se não me engano, fala em tora em
3864formato poligonal obtido a partir da retirada de costaneiras? Isso está claro?
3865Não houve...

3866

3867

3868**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só para explicar: isso aqui
3869dentro do IBAMA foi uma discussão enorme. Tem as fotos. ATPF fala em
3870madeira serrada.

3871

3872

3873**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, ela não
3874era válida, porque não correspondia ao produto que afirmava. E aí a minha
3875segunda pergunta é sobre isso. O produto realmente exigia a ATPF?

3876

3877

3878**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Exigia.

3879

3880

3881**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ocorre que ele
3882apresentou uma ATPF que não batia. Porque, por exemplo, ele poderia falar

3883das espécies X e, na realidade, a ATPF falava de algumas espécies e na
3884realidade eram outras.

3885

3886

3887**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas, para não dizer que
3888ela não batia tem que saber se essa é a serrada ou *in natura*. Essa foi a
3889discussão técnica toda que... Para chegar à conclusão que ela era em tora
3890ainda.

3891

3892

3893**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – De qualquer
3894forma, não era o que estava descrito na ATPF. O que tinha de escrito na
3895ATPF?

3896

3897

3898**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – ATPF é madeira serrada. O
3899que acontece, ele tiraram... Na verdade, eles pegaram a tora e tiraram os
3900cascões, e mandaram para faqueamento, para fazer as tábuas. Então, tanto
3901que os pareceres que vieram antes era para anular o auto. Só tiraram os
3902cascões. Aí o próprio superintendente disse: “não, pelas fotos aqui, isso aqui é
3903*in natura*, eu não posso considerar isso como madeira serrada; isso aqui ainda
3904vai para ser serrada, para tirar as tábuas”.

3905

3906

3907**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Serrada é no
3908sentido das pranchas que nós fazemos e coloca em casa? Seria já
3909beneficiamento, desde que ela tenha sofrido beneficiamento.

3910

3911

3912**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – As fotos são todas, na
3913verdade, eles fizeram...

3914

3915

3916(Intervenção fora do microfone. Inaudível).

3917

3918

3919

3920**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – As fotos são claras aí.

3921

3922

3923**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu já me sinto
3924esclarecida com as fotos. Realmente, só na nossa linguagem vulgar, porque eu
3925não sei como seria o enquadramento na Portaria 44/93, mas seriam só as toras
3926descascadas. Perfeito. Letra “o”: bloco ou filé, é esse o sentido do filé: sem a
3927casca, em formato poligonal que, exatamente parece um pentágono ou um
3928hexágono, obtido a partir da retirada de costaneira que, na linguagem vulgar,
3929devem ser as cascas. Pela foto, nós...

3930

3931

3932 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eles estão alegando que ela é
3933 beneficiada porque tirou uma parte dessa madeira, porque a parte que saíram
3934 (...) eles fizeram ripas, fizeram caibro, coisas assim... E como havia uma dúvida
3935 mesmo, o que foi definir isso é a... Não, a área técnica ficou batendo cabeça
3936 também. Só quando puxaram a IN 44, a Portaria 44/93 é que vai dar um
3937 parecer mais técnico para um parâmetro mais técnico.

3938

3939

3940 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Que é a alínea
3941 “o”, § 1º do art. 1º. Perfeito. Eu me senti esclarecida. E a ATPF dizia que era
3942 madeira serrada. Ela se torna inválida, porque ela não corresponde ao produto
3943 encontrado. Ela é o que nós chamamos de documento para esquentar, mas ele
3944 não corresponde à verdade. Ok. Eu me senti esclarecida. Alguma dúvida
3945 alguém? Então, em votação.

3946

3947

3948 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3949

3950

3951 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
3952 Terra, com o relator.

3953

3954

3955 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3956 acompanha o relator também.

3957

3958

3959 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
3960 relator.

3961

3962

3963 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
3964 Meio Ambiente também acompanha o relator. Vamos conferir o resultado. Faz
3965 referência que não foi apreciado na 14ª Reunião da Câmara Recursal, em
3966 razão da ausência do relator. Voto do relator hoje, na 15ª Reunião,
3967 preliminarmente, pela admissibilidade do recurso, pela não incidência da
3968 prescrição, no mérito, pelo indeferimento do recurso, pela manutenção do auto
3969 de infração e termo de apreensão. São as duas penalidades. Resultado
3970 aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado hoje, em 2011 de
3971 fevereiro de 2011. Ausente, justificadamente, o representante da CNI. Próximo
3972 processo na nossa ordem é o indicado como 10 da pauta. Processo
3973 02048002110/2003-46. Autuada TDM Comércio Importação e Exportação de
3974 Madeiras Transportes Ltda. Relatoria da CNI... Da CONTAG. Com a palavra o
3975 Dr. Luismar.

3976

3977

3978 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O Processo
3979 02048002110/2003-46, 12/12/2003. TDM Comércio Importação e Exportação
3980 de Madeiras Transportes Ltda. Procedência Placas/PA. Assunto Auto de
3981 Infração. Referência Auto de Infração 012831/D. Termo de Apreensão em

3982Depósito 155045/C. Comunicação de Crime. Termo de Inspeção. Termo de
3983Constatação. Controle de Crédito por espécie na origem. Levantamento de
3984Produto Florestal. Balanço do Levantamento de pátio com saldo por espécie do
3985SISMADE Madeira *In Natura* e madeira em tora. Relação de pessoas
3986envolvidas na infração ambiental. Adoto o relatório da Nota Informativa 042011
3987DCONAMA, conforme transcrição a seguir. Trata-se de auto de infração nº
3988012831/D e Termo de Apreensão e Depósito nº 155045/C, ambos lavrados em
398912/02/2003, em desfavor de TDM Comércio Importação e Exportação de
3990Madeiras Transportes Ltda., no município de Placas/PA, por receber para fins
3991industriais produtos florestais “madeiras em toras” sem cobertura das ATPFs,
3992documento indispensável para o transporte e armazenamento conforme o
3993levantamento e inspeção realizada na empresa. A pena aplicada foi a de multa
3994simples no valor de R\$ 294.520,00 com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV, e art.
399532 do Decreto nº 3.179/99 cominando com Portaria do IBAMA 44/93. Trata-se
3996também de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena
3997máxima é de 1 ano de detenção. A empresa autuada apresentou Defesa
3998Administrativa às folhas 60-70, cujas alegações foram no sentido de que
3999haveria advertência anterior à multa, bem como houve desproporcionalidade na
4000penalidade aplicada e cerceamento de defesa. A Procuradoria do IBAMA
4001contestou as alegações da defesa, opinando pela manutenção do auto de
4002infração nos termos da lavratura, folhas 76-85. Desse modo, o Gerente
4003Executivo do IBAMA/Santarém/PA homologou o auto de infração em
400419/02/2005, folha 86. Inconformada com a decisão de primeira instância, a
4005autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA, às folhas 91-99. Com base
4006nos fundamentos do parecer da Procuradoria Geral do IBAMA, o Presidente da
4007autarquia negou provimento ao recurso em 29/11/2007, quando decidiu pela
4008manutenção do auto de infração ora em análise, folha 125. Notificada da
4009decisão em 23/05/2008, folha 134, a autuada interpôs recurso ao Ministro do
4010Meio Ambiente em 27/05/2008, às 135-143. A recorrente aduz em sua defesa:
4011que a materialidade não foi comprovada; que a medição das madeiras foi
4012equivocada; que não foram observados os dispositivos legais que balizam a
4013aplicação da penalidade; que houve cerceamento de defesa. A Consultoria
4014Jurídica do MMA emitiu parecer às folhas 153-158, oportunidade que opinou
4015pelo não provimento do recurso. Entretanto, antes da apreciação do Ministro, o
4016Consultor Jurídico do MMA remeteu os autos ao CANAMA em 24/07/2008, em
4017razão do advento do Decreto nº 6.514/2008, folha 158. É a informação. Da
4018admissibilidade do recurso. Da legitimidade. A Empresa Autuada juntou o
4019contrato social em 08/05/2006, folha 103-104, demonstrando sua existência
4020jurídica, quem é seu representante legal, e outorgou procuração pública, às
4021folhas 71, 101 e 144, o que determina sua legitimidade para interposição do
4022recurso ora em análise. Da tempestividade do recurso. O Presidente do IBAMA
4023julgou improcedente o recurso em 29/11/2007, folhas 125, a Autuada tomou
4024ciência em 23/05/2008, e interpôs recurso em 27/05/2008, folhas 135-143.
4025Considera-se como tempestivo.

4026

4027

4028**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, a
4029votação sobre a admissibilidade recursal.

4030

4031

4032 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça vota
4033 com o relator.

4034

4035

4036 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4037

4038

4039 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
4040 Terra, com o relator.

4041

4042

4043 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio, com o relator.

4044

4045

4046 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do
4047 Meio Ambiente também acompanha o relator.

4048

4049

4050 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

4051

4052

4053 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Prosseguindo
4054 quanto à votação de mérito.

4055

4056

4057 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito. Da prescrição.

4058 Prescrição da pretensão punitiva. O Auto da Infração lavrada em 12/12/2003,

4059 folha 1, foi homologado em 19/12/2005, à folha 86, pela autoridade

4060 competente. O Presidente do IBAMA julgou o recurso em 29/11/2007,

4061 mantendo o referido auto. Através do recurso em 27/05/2008, o processo foi

4062 encaminhado ao MMA e, sem julgamento, o recurso chegou ao CONAMA, o

4063 qual será julgado pela CER nessa data. O processo em tela passou por três

4064 fases: a primeira, inicia-se com a lavratura do Auto de Infração em 12/12/2003,

4065 prolongando-se no tempo até a homologação do Auto em 19/12/2005. O lapso

4066 temporal foi de 2 anos e 7 dias; a segunda, inicia-se com a homologação

4067 19/12/2005, e se estende até a decisão do Presidente do IBAMA em

4068 29/11/2007. O período desta fase é de 1 ano, 11 meses e 10 dias; a terceira,

4069 começa com a decisão do Presidente do IBAMA em 29/11/2007, até a data

4070 deste julgamento 22/02/2011. O tempo desta fase é de 3 anos, 2 meses e 23

4071 dias. Conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez

4072 que o prazo prescricional é de 4 anos, pois a tipificação de crime ambiental

4073 prevista no art. 46 da Lei nº 9.605 estabelece pena máxima de 1 ano.

4074 Prescrição intercorrente. A análise da prescrição intercorrente somente na

4075 última fase, ou seja, da decisão do Presidente, 29/11/2007 até a presente data,

4076 22/02/2011, pois o tempo transcorrido ultrapassou os 3 anos limites. Nesse

4077 íterim foram praticados os seguintes atos: Despacho/GABIN/Superintendência

4078/PA nº 079/2008 de 14/01/2008, folhas 126, encaminhando o processo para

4079 notificação da Autuada; Notificação da Autuada em 28/04/2006;

4080 Correspondência devolvida, com o argumento “Não existe o nº indicado”,

4081 103/04/2008 – folha 130; Ciência da Autuada em 23/05/2008, folha 132; Recurso

4082ao MMA de 27/05/2008; Cópia de Procuração Pública de 08/05/2006;
4083Despacho nº 0642/2008 de 11/07/2008, encaminhando o processo ao MMA;
4084Despacho encaminhando o processo para parecer, de 15/07/2008; Parecer nº
4085415/2008, de 24/07/2008; Memorando para juntada do Parecer 560/2009; Nota
4086Informativa nº 004/2011 DCONAMA, de 14/12/2010; Despacho nº 033/2011
4087distribuindo o processo para elaboração de voto, de 31/01/2011. Ante tal
4088constatação, voto pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

4089

4090

4091**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação
4092sobre a ausência de prescrição.

4093

4094

4095**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha na conclusão
4096o voto do relator.

4097

4098

4099**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
4100acompanha o relator.

4101

4102

4103**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
4104relator.

4105

4106

4107**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
4108Terra, com o relator.

4109

4110

4111**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
4112Meio Ambiente também acompanha o relator.

4113

4114

4115**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Matéria da autuação. A
4116Empresa foi autuada com a seguinte tipificação: “Receber para fins industriais
4117produtos florestais “madeiras em toras” sem cobertura das ATPFs documento
4118indispensável para o transporte e armazenamento, conforme levantamento e
4119inspeção realizada na empresa”. A multa foi estipulada no valor de R\$
4120294.520,00. O Auto se fundamentou no art. 70 e caput do art. 46 da Lei nº
412119.605/98; art. 2º, incisos II e IV e caput do art. 32 do Decreto nº 3.179/99; art.
41221º, § 1º, alínea a, da Portaria nº 44/93-N. Segundo o Termo de
4123Apreensão/Depósito foram apreendidos madeiras em toras das espécies:
4124amarelão 1.235,630m³; andiroba 156,534m³; ipê 1.248.544m³; tatajuba
412562,080m³; cedro 242,421m³. Observa-se que não foi apresentado documentos
4126que acobertem esses produtos. Perfazendo um total de 2.945,209m³. A defesa
4127apresentou as seguintes alegações: que a Autuada tem como atividade de
4128comercialização e exportação de madeira; que a autuante não teve o direito de
4129se manifestar na hora da autuação; não pode conferir a medição na madeira
4130que estava no pátio; que a madeira no pátio tem origem legal; que não advertiu
4131a empresa previamente; que a apuração dos fatos não seguiu o devido

4132 processo legal; que deve prevalecer o princípio da inocência; que não houve
4133 danos irreparáveis ao meio ambiente; que a Autuada não possui capacidade
4134 para arcar com o valor da multa; requereu nulidade do Auto de Infração,
4135 redução da multa e parcelamento da mesma, bem como anulação do Termo de
4136 Apreensão e Depósito. Em sede recursal a Autuada repisou os argumentos já
4137 trazidos aos autos, ressaltando que houve erro de forma, falta requisito do
4138 motivo do objeto; que o valor da multa foi abusivo, porque não se aplicou as
4139 disposições do art. 6º da Lei 9.605/98. A Autuada não juntou comprovante da
4140 madeira que tinha no pátio, não comprovou suas alegações. O balanço do
4141 levantamento de pátio com o saldo por espécie feito pelo IBAMA demonstra a
4142 veracidade do fato apurado no Auto, configurando-se como infração ambiental,
4143 folhas 18-59. O processo, pelo que nele está demonstrado, atendeu ao
4144 princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a Autuada fez uso
4145 de todos os recursos que a lei lhe garantiu. O ônus da prova em crime ou
4146 infração ambiental é do administrado, uma vez que o bem protegido é maior
4147 que o direito individual. A proteção de meio ambiente significa garantir as
4148 condições para que as gerações futuras possam viver. Em suma, o bem
4149 protegido é maior que o interesse e direito do indivíduo. O que está em jogo é a
4150 continuidade da vida no planeta. A alegação de que primeiro deveria ser
4151 aplicado a advertência para depois a pena de multa também não procede, uma
4152 vez que o § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 3.179/99, dispõe que “A advertência
4153 será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação
4154 em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo”. O dano
4155 ambiental ocorreu, pois quase 3.000m³ de madeira foram retirados sem
4156 autorização da autoridade competente. O critério para estabelecer o valor da
4157 multa foi objetivo, sendo fixado pelo mínimo estabelecido, R\$ 100,00 por m³.
4158 Por todo exposto, passa ao voto: pela admissibilidade do recurso; pela não
4159 ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem a intercorrente; pela
4160 manutenção do Auto de Infração, multa estabelecida, manutenção do depósito
4161 e perdimento da madeira apreendida. É o meu voto.

4162

4163

4164 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão.

4165 Alguma dúvida? Então, a aplicação é no mínimo?

4166

4167

4168 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – No mínimo.

4169

4170

4171 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator na
4172 conclusão do voto pelo improvimento do recurso, mas ressalta a necessidade
4173 da correção do valor da multa, a fim de adequá-la ao preceito secundário do
4174 art. 32 do Decreto 3.179 que menciona o interstício de R\$ 100,00 a R\$ 500,00
4175 por unidade ou fração; e considerando que foram apreendidas 2.945,209m³, a
4176 fração também deve ser considerada ao valor de R\$ 100,00 e deve o valor final
4177 ser de R\$ 295.000,00. É isso?

4178

4179

4180 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Lendo aqui a
4181 Redação do 32, ela diz que é R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade estéril, quilo,

4182MDC ou m³. Não se refere à fração. Seria m³, se foi meio m³, talvez metade do
4183valor. O que importa é ele ter coerência quanto à multa simples para cada m³,
4184mesmo que seja fração de m³. Então, conferindo foram 2.945,2 m³. Foi
4185aplicado R\$ 100,00 por cada m³. Podemos manter, Dr^a. Alice, o voto do relator,
4186não é?

4187

4188

4189**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Sim.

4190

4191

4192**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em
4193votação, o voto do relator.

4194

4195

4196**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
4197Terra, com o relator.

4198

4199

4200**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio, com o relator.

4201

4202

4203**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça,
4204com o relator.

4205

4206

4207**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
4208Meio Ambiente também com o relator. Conferindo o resultado. Voto do relator,
4209preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
4210prescrição, no mérito, pelo indeferimento do recurso, pela manutenção do auto
4211de infração e termo de apreensão. Voto divergente da representante do
4212IBAMA: acompanha o relator quanto a não incidência da prescrição, mas
4213diverge quanto ao fundamento por entender que se aplica o prazo quinquenal.
4214Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado hoje, em 21 de
4215fevereiro de 2011. Ausente, justificadamente, o representante da CNI. O
4216próximo Processo é o 11, na ordem. Processo de nº 02047001102/2003-92.
4217Autuada Siderúrgica Ibérica do Pará S/A. Relatoria do Instituto Chico Mendes.
4218Passo a palavra, então, para o Dr. Bernardo.

4219

4220

4221**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Obrigado, Presidente.
4222Eu vou iniciar aqui com a leitura da Nota Informativa nº 9/2011 DCONAMA,
4223datada de 16 de dezembro de 2010. Trata-se do Auto de Infração nº 132984/D,
4224lavrado em 5 de setembro de 2003, em desfavor de Siderúrgica Ibérica do
4225Pará, no município de Rondon/PA, por queimar 120 hectares da mata nativa
4226em sua propriedade denominada Fazenda Moreira, sem autorização do órgão
4227competente. A pena aplicada foi de multa simples no valor de R\$ 180,000,00
4228com fulcro no art. 28 do Decreto 3.179/99. Trata-se também de crime
4229ambiental previsto no artigo 41 de lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 4 anos
4230de reclusão. Às folhas 8 a 13, defesa administrativa da autuada, que alegou
4231incompetência do agente autuante, bem como ofensa ao princípio da reserva

4232legal, tendo em vista que as condutas infracionais foram tipificadas por Decreto
4233do Poder Executivo, ao invés de lei no sentido formal. A Procuradoria do
4234IBAMA rebateu as alegações da defesa em parecer às fls. 19-23, sugerindo a
4235manutenção do auto de infração nos termos da lavratura. À folha 24, Decisão
4236do Gerente Executivo do IBAMA/Marabá que homologou o auto de infração em
423730/07/2004. Inconformada, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA
4238às fls. 28-31, cujos argumentos foram novamente contestados pela
4239procuradoria da autarquia em parecer às fls. 34-35. Desta feita, o Presidente do
4240IBAMA decidiu pela manutenção da decisão de primeira instância em
424118/04/2005. Às fls. 44-53, Recurso Administrativa ao Ministro do Meio
4242Ambiente. Com base nos fundamentos do parecer da Consultoria Jurídica do
4243MMA às fls. 60-62, a Ministra negou provimento ao recurso em 17/10/2007.
4244Notificada da decisão em 24/01/2008, a empresa autuada interpôs recurso ao
4245CONAMA em 12/02/2008, às fls. 73-108. Em suas razões, a autuada, dentre
4246outros argumentos, alega ilegitimidade passiva tendo em vista a Administração
4247Pública não ter comprovado dolo ou culpa na conduta infracional, já que a
4248responsabilidade administrativa é subjetiva. Os autos subiram ao CONAMA em
424917/06/2008 e remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em
425011/07/2008. À folha 125, Despacho do diretor do DCONAMA remetendo os
4251autos ao IBAMA, conforme solicitação. Às fls. 126-127, Certidão de
4252Agravamento do valor da multa aplicada em razão da reincidência. Às fls. 132-
4253140, manifestação da autuada sobre o agravamento da multa aplicada. Às fls.
4254142-145, datado de 23/07/2010, Parecer da Procuradoria do IBAMA a respeito
4255do pedido de conversão de multa. Às fls. 146-155, cópia do Termo de
4256Ajustamento de Conduta celebrado entre o IBAMA e a recorrente. À folha 156,
4257decisão do Presidente do IBAMA anulando o referido TAC devido a presença
4258de graves deficiências no documento. Os autos retornaram ao CONAMA em
425926/07/2010, via Despacho da Procuradoria Geral do IBAMA [folha 159]. Essa é
4260a informação. Então, aqui é mais um caso da Siderúrgica Ibérica, Siderúrgica
4261do Pará, mas dessa vez, relacionada à questão do carvão, e não da licença
4262que nós discutimos mais cedo. O TAC é o mesmo. E esse aqui, com mais
4263certeza, abrange de autuação. Pois bem, inicio o meu voto pela análise dos
4264requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso de folha 73 a 78,
4265dirigido ao CONAMA. Nesse sentido, constato que foi observada
4266tempestividade na interposição do recurso, posto que a ciência da decisão
4267recorrida ocorreu 24 de janeiro de 2008 e a peça recursal foi protocolada em 12
4268de fevereiro de 2008, conforme 68 e 73. Comprovada ainda a regularidade da
4269representação processual diante da procuração de folhas 109 a 111. Entendo
4270ainda presente os demais requisitos, o cabimento do presente recurso, a
4271ilegitimidade e o interesse de agir. Então, eu voto pela admissibilidade do
4272recurso.

4273

4274

4275**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em
4276votação.

4277

4278

4279**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4280

4281

4282A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto
4283Terra, com o relator.

4284

4285

4286O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o
4287relator.

4288

4289

4290O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça,
4291com o relator.

4292

4293

4294A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Ministério do
4295Meio Ambiente também acompanha o relator.

4296

4297

4298O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Quanto à prescrição.
4299Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, posto que,
4300em se tratando de infração ambiental com correspondência no crime previsto
4301no art. 41 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 4 anos, o prazo prescricional
4302é de 8 anos. Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 05/09/2003;
4303homologado por decisão do Gerente Executivo de Marabá/PA em 30/07/2004;
4304confirmado pelo Presidente do IBAMA e pela Ministra de Estado do Meio
4305Ambiente respectivamente em 18/04/2005 e 17/10/2007; manifesta se mostra a
4306inexistência de prescrição. Da mesma forma entendo que não ocorreu a
4307prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado
4308por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, eis que, em
430906/09/2008, os autos tiveram sua tramitação suspensa em razão da celebração
4310de termo de ajustamento de conduta, posteriormente anulado por decisão do
4311Presidente do IBAMA, em 10/12/2008, tendo sido manifestada pela empresa
4312novamente a intenção em firmar acordo, em 29/10/2009, cujo advento não
4313sobreviu haja vista a inércia da autuada em apresentar sua documentação,
4314folha 143. Assim também o processo não ficou parado por mais de 3 anos.

4315

4316

4317A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, em
4318votação sobre a ausência de prescrição.

4319

4320

4321O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – O Ministério da Justiça
4322acompanha o relator.

4323

4324

4325A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.

4326

4327

4328A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto
4329Terra, com o relator.

4330

4331

4332 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG, com o relator.

4333

4334

4335 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do

4336 Meio Ambiente também acompanha o relator.

4337

4338

4339 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Preliminarmente. Em
4340 sede de preliminar, alega a parte recorrente: a) a inconstitucionalidade da
4341 exigência de depósito prévio para fins de recurso, prevista na IN nº 08/03; b) a
4342 violação à ampla defesa decorrente do fato de a notificação de indeferimento
4343 da defesa vir desacompanhada de cópia da decisão; c) que o auto de infração
4344 violou o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, posto inexistir nos autos
4345 indicação do local e hora da infração. Ademais, inexistente assinatura do autuado.
4346 Desde logo, afirma-se a total improcedência das alegações da parte recorrente.
4347 Em primeiro lugar, a IN nº 08/03 do IBAMA não previa o depósito prévio como
4348 condição de admissibilidade do recurso, mas tão-somente valores de alçada
4349 para a possibilidade de apresentação do recurso ao Ministério do Meio
4350 Ambiente e ao CONAMA. *In casu*, ademais da inexistência da
4351 inconstitucionalidade apontada pelo recorrente, o auto de infração contra
4352 lavrado permitia o acesso às instâncias superiores, não havendo nulidade a ser
4353 corrigida. Ele tampouco efetuou o depósito, e o recurso dele foi admitido.
4354 Tampouco procede a alegação de violação à ampla defesa derivada do fato de
4355 a notificação do indeferimento do recurso pela Ministra do Meio Ambiente não
4356 vir acompanhada de cópia da decisão. Ora, o processo – seja ele
4357 administrativo ou judicial – é procedimento dialético em que cada uma das
4358 partes possui ônus processuais a cumprir, visando promover o andamento do
4359 feito até seu resultado final. Dentre os ônus da parte autuada no processo
4360 administrativo de aplicação de sanções ambientais, inclui-se o dever de
4361 diligenciar para obter as cópias dos autos, máxime quando é de seu exclusivo
4362 interesse insurgir-se frente à decisão desfavorável, dever este que possui no
4363 direto de ter vista dos autos (art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99) sua
4364 contrapartida lógica. Incabível, pois, a alegação. Em relação à derradeira
4365 alegação de nulidade, deve-se atentar que a norma utilizada pelo autuado
4366 como sustentáculo de sua insurgência, qual seja o Decreto nº 70.235/72, trata
4367 dos “créditos tributários da União” (art. 1º), hipótese evidentemente diversa do
4368 caso concreto. Entrementes, deve ser destacado que o auto de infração de
4369 folhas 1 identifica o local da infração (Fazenda Moreira, Estrada de Jacú),
4370 sendo perfeitamente possível ao autuado defender-se dos fatos apontados. No
4371 que tange à ausência de assinatura do autuado, motivada por sua ausência no
4372 local da infração, o agente autuante procedeu conforme previsto na então
4373 vigente IN nº 08/03, cujo teor prescreve que, “no caso da ausência do autuado
4374 ou da recusa do mesmo em receber a via correspondente ao auto de infração e
4375 seu respectivo termo, o agente de fiscalização certificará o ocorrido em seus
4376 versos, remetendo-o por via postal com o Aviso de Recebimento – AR, ou outro
4377 meio válido que assegure a certeza da ciência do interessado” (art. 3º, § 2º).
4378 No verso do auto de infração de folhas 01 encontra-se certidão lavrada pelo
4379 agente autuante, no qual informa a ausência do autuado, devidamente
4380 assinada por duas testemunhas, também servidoras públicas do IBAMA.
4381 Ademais, o encaminhamento dos autos ao infrator é afirmado pelo mesmo em

4382sua defesa, onde se lê “Considerando-se a data da autuação e do recebimento
4383via postal do auto de infração vê-se que é tempestiva a apresentação desta
4384defesa”, elemento suficiente para demonstrar o recebimento do auto.
4385Inexistente, portanto, qualquer motivo apto a macular a higidez do processo.
4386Seguindo em relação ao mérito. No mérito, alega a parte recorrente: a) que o
4387decreto não é instrumento apto a fixar infrações administrativas, matéria
4388reservada à lei formal; b) a aplicação da multa não foi precedida de
4389advertência; c) que não praticou a conduta, haja vista que adquiriu o imóvel já
4390desmatado, tendo a empresa realizado ações de limpeza da área, visando
4391reflorestamento; d) que a multa é desproporcional; e) que a multa deve ser
4392convertida em prestação de serviços. Pois bem. Em relação à suposta
4393inaptidão do decreto para fixar sanções administrativas, tenho a consignar que
4394o art. 70 da Lei nº 9.605/98 prescreve como infração administrativa “toda ação
4395ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção,
4396recuperação do meio ambiente”. São estas regras de gestão adequada do
4397meio ambiente que vinculam o particular, prevendo obrigações de cumprimento
4398obrigatório, as quais, todavia, estão fixadas em sede de lei no sentido formal, e
4399não no Decreto nº 3.179/99 e 6.514/08, em perfeita consonância com o
4400princípio da legalidade. As infrações previstas nos decretos mencionados, diga-
4401se, nada mais são do que reflexos de obrigações previstas esparsamente na
4402legislação ambiental, dentre as quais se incluem os crimes ambientais – eis
4403que, por relação de lógica, se algo é penalmente proibido, deixar de praticar tal
4404conduta é também uma obrigação. Assim, é evidente que o Decreto, ao
4405prescrever a sanção, não inovou a ordem jurídica de forma autônoma, tendo
4406simplesmente, concretizado o dever jurídico previsto em lei *stricto sensu*, não
4407havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. Eventual violação
4408ao princípio da legalidade restaria demonstrada, portanto, caso tão-somente o
4409decreto, desvinculado de qualquer regra legal, compelissem o particular a se
4410sujeitar às normas estabelecidas exclusivamente pelo Poder Executivo. Deve
4411ainda ser destacado que as espécies de sanção por infrações ambientais não
4412estão sujeitas à definição do Poder Executivo, uma vez que se encontram
4413dispostas em lei em sentido estrito, qual seja o art. 72 da Lei Federal nº
44149.605/98. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo STJ, e eu colaciono
4415aqui o RESP 1080613 do Paraná, julgado em 10 de agosto de 2009.
4416Tampouco merece guarida a alegação de que a aplicação da multa deve ser
4417precedida de advertência, pelo singelo motivo da existência de expressa
4418previsão legal (art. 72, § 2º, da Lei nº 9.605/98) no sentido de que a aplicação
4419da advertência ocorrerá “sem prejuízo das demais sanções previstas neste
4420artigo”. Dessa forma, longe de se tratar de requisito à aplicação da multa, a
4421sanção de advertência será aplicada a critério do agente autuante, quando
4422houver possibilidade de corrigir a conduta, evitando a perpetração da infração,
4423ou quando pender dúvida sobre algum aspecto da figura típica, como sói
4424ocorrer na abertura de prazo para o interessado apresentar documentação
4425comprobatória de autorização do órgão ambiental. Em não se tratando o caso
4426dos autos de qualquer destas hipóteses, afasta-se a alegação. Assevera a
4427parte autora a ausência de nexos causal entre sua conduta e o dano ambiental
4428constatado, sob o fundamento de que adquiriu o imóvel já desmatado tendo a
4429intenção de lá instalar projeto de reflorestamento. Mencionadas afirmações,
4430todavia, não merecem respaldo. Em primeiro lugar, não logrou comprovar que
4431a queimada precedeu a aquisição do imóvel, tendo sido realizada por terceiro,

4432especialmente porque não trouxe aos autos qualquer documento que indicasse
4433a data de aquisição do bem. Ademais, a ocorrência da infração ambiental é
4434manifesta, haja vista que o auto foi precedido de vistoria *in loco*, devidamente
4435documentado por fotografias, aptas a comprovar que a área degradada – ao
4436invés de utilizada para reflorestamento como alegado pela recorrente –
4437continha maquinário pesado destinado à retirada de madeira e fornos para
4438fabricação de carvão, insumo necessário à atividade da empresa siderúrgica.
4439Assim, mesmo que fosse verdadeira a afirmação de que adquiriu a área já
4440desmatada, fato é que o autuado persistiu na violação ao meio ambiente,
4441auferindo lucros da prática danosa anterior. Incide, aqui, o entendimento
4442firmado pelo Colendo STJ, no sentido de que a responsabilidade ambiental tem
4443natureza *propter rem*, acompanhando o proprietário do imóvel. Nesse sentido,
4444RESP 200101036608. Em relação à alegada desproporcionalidade da multa
4445aplicada, verifica-se que o valor da sanção é decorrência de mera operação
4446aritmética, consistente na aplicação da base de cálculo fixada pelo então
4447vigente Decreto nº 3.179/99 à quantidade de hectares queimados, não
4448havendo, portanto, que se falar em irrazoabilidade, haja vista a vinculação do
4449agente administrativo quanto ao disposto na norma. Aqui não tem fração.
4450Foram 120 hectares, certinho. Ademais, trata-se de empresa de grande porte –
4451siderúrgica –, cujos antecedentes apontam para o cometimento de outras
4452infrações, fato que afastaria qualquer indicação de redução do valor, caso tal
4453providência se apresentasse possível. Por fim, requer a conversão de multa em
4454serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental, providência
4455requeria inicialmente nessa sede recursal. Só agora, nesse recurso, é que ele
4456requereu essa conversão de serviço de preservação, melhoria e recuperação
4457ambiental. A IN IBAMA nº 79/05, explicitando requisito óbvio, eis que não cabe
4458à autarquia laborar em favor do autuante – a quem compete o ônus de
4459corretamente instruir o pedido de conversão prescreveu a obrigatoriedade de
4460apresentação de pedido fundamentado por parte do autuado, contendo, dentre
4461outros elementos, “descrição detalhada do cronograma físico ou físico-
4462financeiro da execução do serviço ou da implantação da obra assumida, com o
4463estabelecimento de metas a serem atingidas” e “valores totais do investimento”.
4464Tais obrigações atualmente constam expressamente do art. 68 da IN nº 14/08,
4465que – por se tratar de norma processual – tem incidência imediata, sendo mais
4466um elemento que denota a ausência de lastro para a conversão da multa. Não
4467cumprido referido ônus pelo recorrente, que se limita a requerer o benefício de
4468forma genérica, não há como acolher o pedido. Por fim, impõe-se à apreciação
4469da reincidência de agravamento por reincidência. No caso dos autos, após
4470homologação do auto e denegação do recurso pelo Presidente do IBAMA e
4471pela Ministra do Meio Ambiente, restou extraída certidão que demonstrava a
4472existência de anterior auto de infração, lavrado em face da mesma autuada,
4473justificando aplicação da reincidência genérica com a duplicação do valor da
4474multa, conforme folha 127. Diante de tal situação, o autuado foi intimado para
4475se manifestar, sob o agravamento da penalidade, no prazo de 10 dias, o
4476fazendo por meio da petição de folhas 132 a 140. Em sendo indiscutível a
4477ocorrência de situação capaz de caracterizar reincidência, eis que o auto de
4478infração atual foi lavrado em 5 de setembro de 2003, portanto, menos de três
4479anos, regra do então vigente Decreto 3.179, da data do auto de infração nº
4480240542/D, datado de 10 de setembro de 2002, devidamente quitado em 30 de
4481setembro de 2002, no prazo para defesa ele já quitou, basta analisar se a

4482 alegação da parte de violação ao art. 11, § 3º do Decreto 6.514, que assim
4483 dispõe: após o julgamento de nova infração, não será efetuado o agravamento
4484 da penalidade. Então, ele usa essa alegação para dizer que nós não
4485 poderíamos aplicar reincidência agora, porque já houve julgamento. Mas ele
4486 não discute o fato de existir um auto de infração anterior que, inclusive, foi
4487 quitado, anteriormente, a lavratura desse novo auto de infração, dentro do
4488 prazo de 3 anos. A solução da questão passa pela consciência de que o
4489 decreto em comento é norma de natureza processual, cuja aplicabilidade
4490 imediata não permite retroagir para alcançar situações pretéritas,
4491 especialmente quando a legislação anterior não impunha tal limitação temporal
4492 à aplicação da reincidência. Assim, a aplicação das normas no tempo impõe o
4493 indeferimento de prazo para manifestação do autuado, direto trazido pela nova
4494 Normativa, e a manutenção da prerrogativa de agravar a sanção. Outro não é o
4495 ditame da IN 14/08 do IBAMA, abaixo colacionada. O art. 142 estabelece que,
4496 nas exposições transitórias da IN, antes do julgamento do auto de infração,
4497 deverá ser verificado a hipótese de agravamento, considerando as seguintes
4498 regras: se o auto de infração foi lavrado sob a égide do Decreto 3.179, nas
4499 hipóteses em que o seu julgamento tenha ocorrido antes de 22 de julho de
4500 2008, que é a data do 6.514, estando ele pendente em análise de recurso,
4501 deverá ser observado o interregno de três anos, entre a lavratura do novo auto
4502 de infração e o trânsito julgado do auto de infração anterior, adotando-se os
4503 procedimentos previsto na SN. § 1º. Na hipótese do inciso I, deverá ser
4504 certificada a existência da reincidência e notificar o autuado para se manifestar
4505 no prazo de 10 dias. § 2º. Apresentada manifestação após a notificação de que
4506 trata o § 1º, a autoridade julgadora deverá decidir pela aplicação ou não da
4507 reincidência promovendo novo julgamento integral do auto de infração. Dessa
4508 feita, é plenamente possível ao CONAMA, enquanto ente julgador do recurso
4509 reconhecer a incidência da reincidência, não se podendo falar em *reformatio in*
4510 *pejus*, inclusive diante da prescrição expressa do art. 64 da Lei 9.784/99.
4511 Dessa feita, voto pelo indeferimento do recurso, com a manutenção do auto de
4512 infração e aplicação do agravamento em razão da reincidência genérica.

4513

4514

4515 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão.

4516

4517

4518 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mesmo quando surge a
4519 reincidência depois nesse caso a própria Procuradoria-Geral do IBAMA
4520 mandou o processo para cá para se manifestar por reincidência. Ele pediu o
4521 processo de volta, notificou o sujeito, ele se manifestou e aí o Curt deu
4522 caminhos para processo do recurso, mandou para cá para apreciar o recurso, e
4523 o parecer que parou nele, exatamente para apreciar, inclusive, a reincidência.
4524 Mas, se nós somos a última autoridade julgadora do recurso administrativo, por
4525 que nós não poderíamos olhar?

4526

4527

4528 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – É porque a reincidência, ela não é
4529 uma... Nós somos a última instância para julgar a penalidade. A reincidência
4530 não é uma penalidade apartada, ela é um agravamento que incide sobre uma
4531 penalidade que tenha ou não sido confirmada no julgamento. Então, a

4532reincidência não uma sanção a mais. Não. É um efeito reflexo automático
4533sobre uma situação de fato constatada, que incide sobre a penalidade. Então,
4534assim, eu particularmente penso que a nossa competência se restringe à
4535análise da penalidade. A penalidade é a multa. Se ela vai ser aplicada ao dobro
4536ou ao triplo por causa da constatação de uma reincidência, já não é uma
4537penalidade a mais. A penalidade é a multa. Na que nós confirmamos a multa...

4538

4539

4540**SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas esse raciocínio
4541acaba fortalecendo nós termos a prerrogativa de julgar. Porque, se ele está
4542dizendo que não é algo além, é exatamente a multa que nós estamos julgando,
4543é exatamente a sanção que nós estamos julgando, se é uma questão de
4544gradação se ela aplica do dobro ou triplo, não é mais um motivo para nós
4545dizermos que nós temos competência?

4546

4547

4548**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu gostaria de
4549registrar nossos debates informais, mas no seguinte sentido, até porque esta
4550Câmara não tem votado questões da reincidência; reincidência sob a égide do
4551Decreto 3.179/99 tinha peculiaridades que não se repetiram no Decreto 6.514.
4552E, por mais que nós queiramos aplicar a norma processual do IBAMA, que
4553agora é IN 14/08, já em função do advento do Decreto 65/09, a IN do IBAMA,
4554em função do advento do Decreto 6.514/2008 também, eu vejo uma certa
4555dificuldade, porque o dispositivo lido pelo relator já traria... Já foi com a
4556modificação de uma IN que não contava, inclusive, com essa Câmara
4557Recursal; e, mesmo que nós queiramos aplicar a reincidência nos moldes
4558atuais, os moldes atuais têm dado direito de o autuado se defender
4559agravamento. Aqui, não é previsão nossa, a não ser julgar a penalidade
4560inicialmente aplicada pelo IBAMA, não é previsão nossa notificar o autuado,
4561inclusive porque não temos condições aqui de asseverar, com tanta certeza,
4562essa reincidência, inclusive valor, esperar o autuado se defender. Isso tudo é
4563uma dinâmica que vem posteriormente com o Decreto 6.514, a IN 14 do IBAMA
4564em 2000, a sua modificação também em 2009. Então, eu vejo uma dificuldade
4565grave e um risco muito grande de nós paralisarmos esse julgamento em função
4566de aplicar algo que só o IBAMA aplica hoje em dia. Nós temos que lembrar que
4567nós estamos julgamento aqui coisas sob a égide de um Decreto antigo, que
4568prévia um agravamento próprio que, inclusive, o IBAMA tem perdido na justiça
4569porque à época o IBAMA não dava o direito de o autuado se defender desse
4570agravamento. Então, assim, eu não vejo como nós fazermos, essa Câmara não
4571tem competência para esses trâmites administrativos, isso é uma nova
4572realidade do IBAMA a partir da adequação da legislação por Decreto
4573presidencial, em seguida por IN interna do IBAMA, então, o Ministério do Meio
4574Ambiente diverge quanto à parte do voto do relator em relação a admitirmos
4575que houve reincidência e que, por isso, a multa deveria ter sido implicada em
4576dobro. Então, eu vejo da dificuldade porque, hoje, as normas vigentes
4577reconhecem que o próprio autuado teria direito à defesa desse agravamento, e
4578nós não temos previsão normativa, considerando a nossa função mesmo do
4579passado, de estar fazendo esse trâmite administrativo. Por isso que também
4580nós nunca enfrentamos esses agravamentos aqui. Nós não somos, nós
4581relatores aqui, a maioria, com exceção da representante do IBAMA, não temos

4582acesso ao sistema do IBAMA. Teríamos que pedir o processo de onde originou
4583a reincidência, vamos dizer, onde a infração foi inicialmente cometida, para eu
4584confirmar se realmente é uma reincidência. Então, por todos esses motivos, eu
4585entendo que não acabaria a aplicação disso por esta Câmara Recursal. Não
4586sei o que os colegas acham sobre essas minhas observações.

4587

4588

4589**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Diante desse apanhado
4590e aquilo que foi discutido, eu posso retificar o meu voto para consignar que
4591votar pelo indeferimento do recurso e pela manutenção do auto de infração,
4592nos termos em que está posta a sanção.

4593

4594

4595**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Algum
4596comentário? Alguma dúvida?

4597

4598

4599**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só para confirmar, então:
4600seriam R\$ 180.000,00?

4601

4602

4603**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Só
4604corroborando, eu havia conferido: a multa é fechada: R\$ 1.500,00 por hectare,
4605foram 120 hectares de área queimada. 120 ha vezes 1.500 dá R\$ 180.000,00.
4606Então, a multa está correta. Esclarecendo o Ministério da Justiça. Posso ler os
4607resultados? Vamos votar. Desculpe. Em votação.

4608

4609

4610**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
4611acompanha o relator, com a manutenção da multa no valor de R\$ 180.000,00.

4612

4613

4614**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4615

4616

4617**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
4618relator.

4619

4620

4621**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
4622Terra, com o relator.

4623

4624

4625**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
4626Meio Ambiente também acompanha o relator. Após essa modificação sobre a
4627confirmação da multa, como indicada pelo IBAMA, no valor de R\$ 180.000,00.
4628Então, conferindo o resultado: preliminarmente pela admissibilidade do recurso
4629e pela não incidência da prescrição, no mérito, pelo indeferimento do recurso e
4630manutenção do auto de infração. Resultado aprovado por unanimidade o voto
4631do relator. Julgado hoje, em 21 de fevereiro 2011. Ausente, justificadamente, o

4632representante da CNI. Seguindo nossa ordem de pauta, o próximo processo é
4633o da pauta, o nº 14. O Processo mesmo é o de nº 02023001124/2006-73.
4634Autuado José Roberto Rozini. Relatoria da CONTAG. Com a palavra o Dr.
4635Luismar.

4636

4637

4638**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02023001124/2006-
463973, 31/03/2006. Recorrente José Roberto Rozini. Procedência Uruguaiana, Rio
4640Grande do Sul. Auto de Infração 147136/D. ATPF. Laudo Oficial. Nota Fiscal
4641003716. Certificado de Origem Mercosul. Matéria de Jornal. Memorando
4642229/2006. Memorando 091. Termo de apreensão/Depósito 098713/C. Panfleto
4643de propaganda. Adoto ao relatório de Nota Informativa 270/2010/DCONAMA,
4644do Processo 02023001124/2006-73, conforme transcrição a seguir. Trata-se do
4645Auto de Infração 147136/D e Termo de Apreensão em Depósito 098713/C,
4646lavrado em 31/03/2006, em desfavor de José Roberto Rozini, no município de
4647Uruguaiana/RS, por comercializar madeira de jacarandá-da-baía (*dakbergia*
4648*nigra*), conforme laudo em anexo. A carga não confere com a descrição das
4649espécies listadas na ATPF. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de
4650R\$ 211.100,00 com fulcro no art. 32, parágrafo único do Decreto 3.179/99
4651cominado com a Portaria IBAMA 37N/92. Trata-se de crime ambiental previsto
4652no art. 46, § 1º da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. À
4653folha 4, Laudo Oficial com a constatação do material apreendido. O autuado
4654apresentou defesa administrativa às folhas 67-85. Em suas alegações, aponta
4655nulidade de auto de infração em razão da ausência de possibilidade de defesa
4656anterior à penalização, falta da fundamentação legal e desproporcionalidade na
4657multa aplicada. Às folhas 90-94, contradita do agente autuante. A Procuraria do
4658IBAMA emitiu parecer às folhas 131-132 sugerindo a manutenção do auto de
4659infração com a devida readequação da multa aplicada. Desse modo, o
4660Superintendente do IBAMA/RS decidiu pela readequação do valor da multa ao
4661mínimo legal, em 19/04/2007. Inconformado com a decisão de primeira
4662instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às folhas 141-
4663179. A Procuradoria Geral do IBAMA opinou pelo indeferimento do recurso e,
4664consequentemente, manutenção do auto de infração, tendo em vista o
4665recorrente não ter apresentado fato impeditivo, extintivo ou modificativo capaz
4666de invalidar a penalidade aplicada. Em consonância, o Presidente da autarquia
4667negou provimento ao recurso em 29/11/2007, quando decidiu pela manutenção
4668do auto de infração. Notificação da decisão administrativa em 18/11/2008, o
4669autuado interpôs recurso ao CONAMA em 08/12/2008 às folhas 221-260. Em
4670suas razões, o recorrente, além de reiterar as alegações já aduzidas,
4671argumenta a incompetência do agente autuante para lavrar o auto de infração.
4672Os autos subiram ao CONAMA em 30/07/2009 via despacho da Procuradoria
4673Geral do IBAMA às folhas 271. É a informação. Da admissibilidade do recurso.
4674Da legitimidade. A Empresa autuada possui sua constituição demonstrada às
4675folhas 64, com a juntada do CNPJ nº 01.060.175/1-57. Juntou instrumentos
4676procuratórios e substabelecimentos às folhas 63, 86, 261 e 262, outorgando
4677poderes aos advogados do Escrito Mesquita S/C. O substabelecimento
4678transferiu poderes a Ricardo Jobim Faraco de Azevedo e Leonardo Ruediger
4679de Brito Velho, os quais assinaram recurso ora em análise. A autuada é parte
4680legítima para interpor o recurso, objeto de análise nesse voto. Da
4681tempestividade do recurso. A última decisão nos Autos é a do Presidente do

4682IBAMA em 29/11/2007, folhas 200. A notificação da Autuada enviada ao
4683endereço Rua Francisco Rodrigues Nunes número, 35 – Limão, São Paulo/SP,
4684em 18/11/2008, enquanto recurso ao CONAMA foi interposto em 8/12/2008. O
4685recurso e tempestivo.

4686

4687

4688**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação:
4689admissibilidade recursal.

4690

4691

4692**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ele juntou cópia do CNPJ, e
4693procuração, e substabelecimento. Ele deu procuração para o Escritório
4694Mesquita. É uma empresa individual.

4695

4696

4697**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação:
4698admissibilidade recursal.

4699

4700

4701**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
4702Terra, com o relator.

4703

4704

4705**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio, com o relator.

4706

4707

4708**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça vota
4709com o relator.

4710

4711

4712**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4713

4714

4715**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
4716Meio Ambiente também acompanha o relator.

4717

4718

4719**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito. Da prescrição da
4720pretensão punitiva. O auto de infração, lavrado em 31/03/2006, foi homologado
4721pela autoridade competente em 19/04/2007. O Presidente do IBAMA julgou o
4722recurso, mantendo o referido Auto em 29/11/2007. O processo foi encaminhado
4723ao CONAMA e distribuído para julgamento em 22/02/2011. Da lavratura do
4724Auto 31/03/2006 à homologação do mesmo em 19/04/2007 transcorreu o prazo
4725de 1 ano e 18 dias. Da data da homologação do Auto, 19/04/2007, à decisão
4726do Presidente do IBAMA, 29/11/2007, transcorreram 7 meses e 10 dias. Da
4727decisão do Presidente até a data do presente julgamento, se passaram 3 anos,
47282 meses e 23 dias. Sendo que se faz necessário considerar o prazo
4729prescricional, conforme a pena do art. 46 da Lei 9.605, de 4 anos, não ocorreu
4730a prescrição da pretensão punitiva. Da prescrição intercorrente. Para
4731considerar a prescrição intercorrente descarta-se o primeiro e o terceiro

4732período, uma vez que não chegaram a 3 anos de transcurso. Restando para
4733análise o período processual... Fiz um erro aqui. Da decisão do Presidente do
4734IBAMA até os dias de hoje... Ou seja, 29/11/2007, que começa a contar a
4735decisão do Presidente. Encaminhamento para Comissão de Doação de
4736Madeira em 14/02/2008. Relatório para Incorporação de Bens Apreendidos em
473724/03/2008; Solicitação de servidor para constatação *in loco* de Bens
4738Apreendidos em 27/03/2008; Notificação do Autuado em 18/11/2008; Recurso
4739interposto em 8/12/2008. Parecer/DIJUR/RS nº 38/2009 em 22/01/2009;
4740Encaminhamento ao CONAMA em 12/02/2009; Termo de adoção simples em
474122/01/2009; Parecer 1.170 PROGE em 29/06/2009; Despacho nº 427/2009 –
4742AGU em 30/07/2009; Memorando juntando o Parecer 560/2009 em 5/08/2009;
4743Nota Informativa nº 011/2011 em 13/12/2010; Despacho nº
4744033/2011/DCONAMA, distribuindo o processo para voto. Como se constata
4745nessa fase processual não ocorreu a prescrição intercorrente ante os vários
4746atos sucessivos, ano a ano, no desenvolvimento do processo.

4747

4748

4749**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação: a
4750ausência de prescrição.

4751

4752

4753**A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto
4754Terra, com relator.

4755

4756

4757**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
4758relator.

4759

4760

4761**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

4762

4763

4764**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha na conclusão o
4765relator.

4766

4767

4768**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do
4769Meio Ambiente acompanha o relator.

4770

4771

4772**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Da matéria da autuação. O
4773presente processo administrativo iniciou-se com Auto de Infração 147136/D –
4774MULTA lavrado contra José Roberto Rozini, em 31 de março de 2006, com a
4775seguinte descrição: “Comercializar madeira do jacarandá-da-baía (*dalbergia*
4776*nigra*), conforme laudo anexo. A carga não confere com a descrição das
4777espécies listadas na ATPF”. A pena aplicada foi de multa simples no valor de
4778R\$ 211.100,00 com fulcro nos art. 46, parágrafo único e 70 da Lei 9.605/98
4779cominando com o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99; Portaria
478037N/92 e Resolução do CONAMA 278/2001. O Autuado alega em sede de
4781defesa e recurso que: houve ausência de defesa anterior à penalização; falta

4782de fundamentação legal e vedações jurídicas; que a multa vultosa tem efeito de
4783confisco; extinção do processo por ultrapassar os 30 dias para homologação da
4784Auto; realização de perícia sem a participação do Autuado; que o IBAMA não
4785tem competência para julgar crimes ambientais, por não serem fiscais;
4786ausência de decisão da decisão de folhas 137; que a carga constitui-se de
4787retalhos de madeira; foram retiradas apenas amostras para a realização do
4788laudo; que não há como afirmar que a madeira fizesse parte da carga
4789aprendida; que a carga transportada era caviúna; que a apreensão se deu em
4790base de suposições; que nega a totalidade dos fatos e dados que engendraram
4791a infração; que a Autorização de folhas 2 liberava o transporte de sobras e
4792lâminas de madeira; que o Laudo do Laboratório de Produtos Florestais do
4793IBAMA não contém qualquer informação que assegure que o material
4794examinado fizesse parte da carga transportada pela empresa; que a Resolução
4795e Portarias do IBAMA não possuem força de lei; não há como aplicar o art. 32
4796do Decreto 3.179/99 porque a carga estava acobertada de ATPF; que o valor
4797da multa é desproporcional; que para computar o volume de madeira é
4798necessário considerar apenas o jacarandá-da-baía; e que o teto para multas é
4799de 360 salários mínimos como prevê o art. 12 da Lei 9.605/99. A
4800fundamentação legal que tipifica a infração dispõe: art. 46 e o art. 70; o art. 32,
4801sobre o preço, o valor da multa. A Portaria do IBAMA 37N de 3 de abril de 92
4802define o jacarandá-da-baía como sendo espécie ameaçada de extinção; a
4803Resolução do CONAMA 278, 24 de maio de 2001, em seu art. 1º dispõe que:
4804Determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
4805Renováveis – IBAMA, a suspensão das autorizações concedidas por ato
4806próprio ou por delegação aos demais órgãos do Sistema Nacional do Meio
4807Ambiente – SISNAMA, para corte e exploração de espécies ameaçadas de
4808extinção, constantes da lista oficial daquele órgão, em populações naturais no
4809bioma Mata Atlântica, até que sejam estabelecidos critérios técnicos,
4810cientificamente embasados, que garantam a sustentabilidade da exploração e a
4811conservação genética das populações exploráveis. O jacarandá é típico da
4812Mata Atlântica, está ameaçada de extinção, é proibida a sua exportação
4813conforme a Portaria SECEX nº 12/2003 anexo C, capítulo 44, transcrevendo:
4814“Jacarandá-da-baía (*Dalbergia nigra*) NCM/SH 4407.29.00, exportação
4815proibida, exceto para os estoques anteriores à inclusão da espécie, em 11 de
4816junho de 1992, no Apêndice I da Convenção sobre o Comercial Internacional
4817das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção. CITES.”
4818No Termo de Apreensão e Depósito nº 098713/C está descrito o tipo de
4819madeira e a quantidade: Madeira serrada de jacarandá-da-baía, 5,965m³;
4820Pedacos de madeira de jacarandá-da-baía – 2,1 toneladas. Lâminas de
4821madeira de caviúna do campo – 4,72m³. O Laudo Oficial 014/2006 constatou
4822que a maior parte da carga era de jacarandá-da-baía. O Laudo Oficial nº
4823056/2006 – de 4/10/2006, analisou 10 amostras, das quais 7 eram de
4824jacarandá. O jacarandá-da-baía é utilizado para fazer instrumentos musicais. A
4825Empresa Rozini, de propriedade do autuado, produz instrumentos musicais. À
4826folha 98 o Autuado reconhece que parte da madeira apreendida é jacarandá-
4827da-baía. Demonstrado está que o Autuado utilizou nome diferente da madeira,
4828caviúna, nas notas fiscais e na ATPF, quando, na verdade, comercializava o
4829jacarandá-da-baía, espécie proibida. O Autuado teve direito à ampla defesa e
4830ao contraditório como manda o referido princípio constitucional, sendo
4831imprópria a alegação de cerceamento, uma vez que apresentou defesa, e os

4832recursos cabíveis. A fundamentação legal foi adequada ao caso em tela. O
4833valor da multa estabelecido pelo Auto de Infração obedece ao comando do art.
483432 do referido Decreto e mostra-se razoável, pois estabeleceu o mínimo por Kg
4835e máximo para o m³ de madeira, considerando seu alto valor no mercado.
4836Quanto à alegação de que o Auto foi homologado dentro do 30 dias... não foi
4837homologado dentro de 30 dias, a IN IBAMA 08, de 18 de setembro de 2003, em
4838seu § 4º, art. 12, dispõe: “A inobservância do prazo para julgamento não torna
4839nula a decisão da autoridade julgadora e nem o processo”. O autuado requereu
4840perícia para comprovar suas alegações, o IBAMA realizou dois Laudos e
4841comprovou ser a autuação correta, o que embasou as decisões de manutenção
4842do Auto de Infração. A alegação de que o IBAMA não tem competência para
4843julgar crimes ambientais, por seus agentes não serem fiscais também é
4844improcedente, pois o § 1º do art. 70 da Lei 9.605/98 dispõe que são
4845autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental funcionários de
4846órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, desde que designados para as
4847atividades de fiscalização. O agente atuante é a analista ambiental, Matrícula
48481366470-0, conforme descrito no carimbo apostado no Auto de Infração. A Lei nº
484910.410, de 11 de janeiro de 2002, em seu art. 4º descreve quais são as
4850funções do analista ambiental. Art. 4º, inciso I, estabelece quais as atribuições
4851dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental, entre elas, a questão está a
4852regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental. Entendo
4853que essa alegação não procede, uma vez que ele, analista ambiental, e está
4854nas suas funções, entre as suas funções, a da fiscalização. A decisão de folha
4855137 possui seus fundamentos no parecer 136/2007 da lavra de Procuradora
4856Federal Maria Alejandra Riera Bing, às folhas 133-136. A madeira apreendida foi
4857devidamente analisada e periciada por parte do IBAMA, que demonstrou a
4858adequação do Auto de Infração ao caso. O autuado por seu lado foi incapaz de
4859gerar uma prova inequívoca de suas alegações, ao contrário, pois reconhece, à
4860folha 98, que parte da carga era de jacarandá, confirmando o acerto contido
4861nos referidos laudos. A ATPF que visava acobertar a madeira transportada não
4862serviu para autorizar transportar jacarandá-da-baía, e, portanto, configurou-se a
4863infração ambiental. O art. 75, cap. VI, relativo às Infrações Ambientais, previsto
4864na Lei 9.605/98 estabelece que o valor das multas por infração ambiental
4865deverá obedecer ao mínimo de R\$ 50,00 e o máximo de R\$ 50.000.000,00.
4866Portanto, o art. 12 da Lei 9.605 não se aplica ao caso da infração ambiental. O
4867ônus da prova é do Autuado e este não conseguiu desconstituir o Auto de
4868Infração. Por todo o exposto, passo ao voto: pela admissibilidade do recurso;
4869pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente;
4870pelo indeferimento do recurso e pela manutenção do Auto de Infração; pela
4871manutenção do valor da multa; e pelo perdimento da madeira apreendida. Esse
4872é o meu voto.

4873

4874

4875**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Em discussão.**

4876

4877

4878**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Qual que é o volume**

4879apreendido?

4880

4881

4882 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Seria madeira
4883 de lei. Como não sei se ele que cortou, eu acho que não quiseram causar...
4884 Pegaram-no transportando. Então, toda a discussão em função de madeira, se
4885 era mais nobre ou não, porque o tipo específico em vez de (...) vai de 100 a
4886 500, que é o comum. Pegar transportando, ilegal, a ATPF não bate com a
4887 espécie que foi encontrada no caminhão. Se fosse (...), que seria cortar a
4888 madeira de lei mesmo, em acordo, porque é proibido, seria R\$ 500,0. Mas eu
4889 acho que independente da discussão se a madeira é nobre, se é de lei, se não
4890 é. Porque o que foi visto foi transporte.

4891

4892

4893 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas pelo que eu entendi,
4894 ele só não tinha autorização de transporte para o jacarandá. Para o resto ele
4895 tinha. Ou ele não tinha para nada?

4896

4897

4898 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É o seguinte, a ATPF dele fala
4899 o seguinte: Caviúna, lâminas: 4.720 m³. Caviúna: sobras, 5.965 m³. Caviúna,
4900 sobras em reta: 2.100 Kg. O que acontece: Ele, na verdade, estava
4901 escondendo uma madeira proibida que é o jacarandá, que não pode ser
4902 comercializado e nem utilizado; o jacarandá-da-baía. Então, ele estava pondo
4903 tudo como caviúna, que até reconhecem que utilizam isso como um nome
4904 vulgar da madeira, mas como uma forma de esconder, porque ele não podia
4905 estar comercializando, porque isso ia para o Mercosul, ia para a Argentina esse
4906 produto. Então, ele não poderia fazer isso. E outra coisa: as fotografias que ele
4907 mesmo juntou comprovaram que ele tinha muito mais de jacarandá no seu
4908 depósito; que não era só esse. Ele alegou que foi sobra de madeira aqui de
4909 Brasil, de construções de Brasil e tal. Mas, ao mesmo tempo, ele tem uma
4910 empresa de instrumentos musicais, e comercializando tudo isso, e o pessoal;
4911 inclusive, juntam todo... As fotografias dos instrumentos, da madeira no...
4912 Mostrando isso aqui.

4913

4914

4915 **A SR^a. NÃO IDENTIFICADA** – Qual que é o valor.

4916

4917

4918 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ficou minorado, não foi
4919 isso?

4920

4921

4922 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Porque pelo... Esse valor
4923 aí de R\$ 211.000,00.

4924

4925

4926 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Minorado não; foi majorado.

4927

4928

4929 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A nota dizia “minorado”.

4930

4931

4932 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você leu minorado.
4933
4934
4935 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É, mas foi majorado. A nota
4936 fala em minorado, mas foi majorado. Quer ver? O auto de infração é R\$
4937 211.100,00. Ele vai ficar com R\$ 212.000,00 e pouquinho. É majorado.
4938
4939
4940 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Agora, os
4941 relatórios devem ter o volume, não é?
4942
4943
4944 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O volume é esse: são 2.100
4945 Kg, mais uma faixa de dez e poucos m³ de madeira.
4946
4947
4948 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Então, o volume que
4949 servia de base de cálculo foi o volume dessa soma (...).
4950
4951
4952 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – São 2.100 Kg.
4953
4954
4955 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É. Aí, ele, inclusive, alega que
4956 precisaria abater a madeira, que não era jacarandá, porque ele teria ATPF. Aí
4957 você foi isso que eu quis quiser.
4958
4959
4960 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho, na verdade, um
4961 grande desconforto de você cobrar isso, o aquilo disso por esse preço aí...
4962 Deve ser 100, não é...
4963
4964
4965 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – R\$ 100,00.
4966
4967
4968 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mas o artigo
4969 prevê. Pode ser por quilo. Talvez pela gravidade...
4970
4971
4972 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Pode ser por quilo, mas
4973 tem a previsão também de m³.
4974
4975
4976 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não, porque é o seguinte:
4977 eram retalhos. Tinha madeira ali que você não tinha jeito de medir por m³,
4978 porque era pequeno o retalho.
4979
4980

4981 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Era para
4982 instrumento musical. Então ela já estava cortada. Fica difícil você medir por m³.

4983

4984

4985 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Você não tinha como fazer
4986 essa medição.

4987

4988

4989 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – É como em
4990 carvão, você não mede por m³, você mede por metro de carvão, que é
4991 chamado MDC. Porque como é que eu posso unir galhos de carvão? São
4992 tantos espaços entre si, que eu não conseguiria dizer que tudo um volume...

4993

4994

4995 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas o MDC corresponde
4996 ao m³ também. É porque, digamos assim: se tivesse a tora, você ia cobrar, sei
4997 lá, 500 kg, pelo menos, disso daqui, o equivalente a 1 Kg. Porque eu entendo o
4998 que você quer dizer, mas eu me sinto desconfortável, porque eu acho que esse
4999 quilo aí é para outros produtos que não madeira; outros produtos...

5000

5001

5002 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Não. O artigo é
5003 sobre produto vegetal. Deixe-me fazer um esclarecimento da experiência de
5004 IBAMA.

5005

5006

5007 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu sei... Mas, por exemplo,
5008 você tem estéril...

5009

5010

5011 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Algumas vezes
5012 a madeira se encontra em uma forma cortada, que eu não tenho como
5013 compactá-la, ao ponto de dizer que aquilo é m³. Quando eu tenho as toras, eu
5014 consigo deixá-las próximas umas das outras, ao ponto de dizer que não estou
5015 deixando espaços livres, concorda? Se eu colocar toras, e normalmente são de
5016 tamanhos idênticos, porque eles precisam transportar num caminhão ou em
5017 uma balsa, então, o comprimento normalmente é idêntico; eles colocam em
5018 uma montanhazinha e ali eu consigo dizer que as toras, umas encostadas nas
5019 outras, não me trazem espaços entre si. Quando eu for pegar, por exemplo, o
5020 carvão, que é feito em cima de galhos, como é que eu juntaria galhos? Como é
5021 que eu consigo medir isso a ponto de dizer que aquilo tudo é um volume sem
5022 espaços? Então, para a medição de carvão, existe uma estimativa, inclusive
5023 um fator de conversão, por isso que se diz MDC – metro de carvão, que seria
5024 um m³, mas permitido o espaço entre si. No caso aqui, não cabe também MDC,
5025 nem dá para juntar os pecados de madeira de instrumentos.

5026

5027

5028 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Estério você faz isso. É o
5029 equivalente...

5030

5031

5032 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu não entendo
5033 de estério, mas eu acho que ela impossibilitou. O decreto possibilita aquilo.

5034

5035

5036 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É o equivalente a, digamos
5037 assim, aparas porque é lenha, equivalente ao m³. Porque eu acho que o quilo
5038 serviria para outros produtos. E nós, por exemplo, já utilizamos essa história
5039 aqui de quilo, por exemplo, para óleo vegetal, que, daí, eu acho que cabe quilo.
5040 Eu, simplesmente, não vejo sentido de você cobrar, sei lá, 100 ou 500,
5041 qualquer coisa assim, de madeira bruta, que equivalente a, sei lá, 500 a 800 Kg
5042 e, ao mesmo tempo, cobrar o mesmo disso, que, em termos de peso e de
5043 volume, é 1/500.

5044

5045

5046 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Mas aqui são dois valores
5047 diferentes.

5048

5049

5050 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não; é a mesma coisa.

5051

5052

5053 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Aqui e o seguinte: primeiro, a
5054 ATPF estabelece, a própria ATPF dele estabelecia quilos em metros cúbicos.
5055 2.100 Kg a ATPF e os outros, 9... 5 ponto qualquer coisa de m³, e os outros,
5056 porque era laminado.

5057

5058

5059 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A ATPF estabelece metros
5060 cúbicos? Quilos?

5061

5062

5063 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Quilos e metros cúbicos. Os
5064 dois.

5065

5066

5067 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A ATPF ou o auto de
5068 infração?

5069

5070

5071 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – ATPF. ATPF dele. Que ele
5072 tirou é... Por exemplo, aqui a ATPF, a madeira...

5073

5074

5075 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5076

5077

5078 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – 4.720 m³ de lâminas de
5079 madeira, mais 5.965m³ de madeira, sobras, e sobras em retas, 2.100 Kg.

5080

5081

5082 **A SR^a. NÃO IDENTIFICADA** – Mas aqui também é 5 mil. Aqui é 4 mil.

5083

5084

5085 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Tem que ser 4 mil mesmo? É

5086 só, 4.720. Aí, é o seguinte, aí ele cobrou... Só para eu explicar um negócio.

5087 Aí o seguinte, só para eu explicar: isso aqui ele majorou em... Ele colocou em

5088 metros cúbicos e pôs R\$ 500,00, majorando para R\$ 500,00 por causa do

5089 preço desse produto; no mercado, é muito alto. Então, esse aqui ele majorou

5090 para R\$ 500,00 e esse aqui ele manteve a R\$ 100,00 o quilo. Foi o

5091 superintendente que fez isso com base no... Então, dá 12 mil e pouco.

5092

5093

5094 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5095

5096

5097 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, assim,

5098 só uma coisa: a forma como infiltrada corresponde. Só a espécie que era

5099 diferente. Com lâminas, sobra, sobra e reta, toda medição era correta. Só que

5100 era outra espécie.

5101

5102

5103 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só esse valor aqui que era

5104 irreal porque jacarandá é muito mais caro do que isso que está aqui.

5105

5106

5107 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Por isso que ele

5108 coloca em espécie aí.

5109

5110

5111 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas mesmo assim, eu

5112 acredito que essas sobras em reta (...).

5113

5114

5115 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5116

5117

5118 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Não, porque ele

5119 declarou. O próprio autuado está declarando isso. A administração nem mediu;

5120 acreditou, talvez, no que ele declarou. Então, assim...

5121

5122

5123 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – E quem majorou foi

5124 justamente o superintendente com base no parecer, quando ele aumentou o

5125 preço desses metros cúbicos, ele pôs no limite máximo de R\$ 500,00. E

5126 também por causa do preço dela no mercado.

5127

5128

51290 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Você está querendo
5130dizer que, se pegasse esse tanto de madeira em quilos e colocasse nele em
5131outra medida, daria menos?

5132

5133

5134**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – (...) E se sobra
5135de madeira só meça em quilo?

5136

5137

5138**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu não tenho parâmetro para
5139dizer quanto seria em metros cúbicos.

5140

5141

5142**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mas é sobra. É
5143a mesma coisa se fosse o óleo da madeira. E ele aplicou em sobra valor
5144menor, de R\$ 100,00, não foi?

5145

5146

5147**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Foi, foi; valor mínimo.

5148

5149

5150**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – E para as
5151madeira aí, que foi medido em metro cúbico, ele colocou em (...).

5152

5153

5154(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

5155

5156

5157**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu fiz essa mesma reflexão,
5158quando eu estava analisando, mas depois eu vi que ele majorou...

5159

5160

5161**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Nessa sua
5162observação de justiça, eu estou vendo que aconteceu na hora de aplicar a
5163pena. Como sobra tem o valor muito menor no mercado, para sobra, que é
5164medido em quilo, é o valor mínimo. Agora, para madeira foi valor máximo. O
5165que aí é o filé que ele ganha na hora de vender, e aí tem muito mais gravidade.
5166Ele mesmo não conseguia medir.

5167

5168

5169**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu, na verdade, eu não sei
5170por que essa ATPF saiu, enfim. Eu acho que quilo não serve para medir
5171madeira, simplesmente isso.

5172

5173

5174**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mas são
5175sobras. O próprio autuado não consegue medir em metro cúbico. Se fosse pó,
5176se fosse...

5177

5178

5179 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Lenha você... Mas se você
5180 consegue... Lenha você consegue; por que você não consegue medir?

5181

5182

5183 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Não, não
5184 consegue em metro cúbico. Consegue em MDC. É o que eu acabei de explicar.

5185

5186

5187 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não. Lenha é estéril, o que
5188 é equivalente a metro cúbico.

5189

5190

5191 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Não, não. Aí eu
5192 discordo completamente. Isso aí eu vi e tive explicação de técnicos do IBAMA.

5193

5194

5195 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MDC é para carvão; estéril
5196 é para lenha. Os dois equivalem a 1m³.

5197

5198

5199 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – MDC é para
5200 carvão... Ou galhadas é MDC também.

5201

5202

5203 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5204

5205

5206 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu também não senti seguro
5207 para fazer uma conversão sem (...).

5208

5209

5210 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu acho que o
5211 agente autuante usou as medidas do próprio autuado e graduou a aplicação...

5212

5213

5214 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Um pedacinho de
5215 madeira dessa, assim, na forma como está colocado, todo repicado, você
5216 consegue contar em estéril?

5217

5218

5219 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Consegue, lógico. Se você
5220 consegue contar lenha, e você consegue contar carvão, e colocar em metro
5221 cúbico, você consegue também fazer isso.

5222

5223

5224 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu não sei o
5225 que é estéril. Alguém explica o que é estéril? O que é estéril?

5226

5227

5228 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Estéril é o equivalente a
5229 1m³ de lenha. Só que ele não é um metro cúbico sólido por conta dessas
5230 sobras assim, igual ao MDC. Por isso que eu acho que quilo não serve para
5231 medir lenha.

5232

5233

5234 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mas não é
5235 lenha. São sobras de madeira. Nós precisamos ver...

5236

5237

5238 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não, não serve para medir
5239 madeira. Não serve para medir madeira de um modo geral. Eu particularmente
5240 acho que não tem sentido nenhum você medir madeira por quilo.

5241

5242

5243 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mas eu tenho
5244 madeiras totalmente tortas.

5245

5246

5247 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Digamos assim: você está
5248 aplicando uma sanção muito maior por madeira que vale muito menos. Não
5249 tem sentido nenhum. Você pega uma tora sólida ou lâminas de madeira, que
5250 valem muito mais do que aparas, do que galhos, e você está penalizando
5251 quinhentas vezes menos do que aparar e galho. Não tem sentido nenhum isso.
5252 Eu acho.

5253

5254

5255 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – É... Eu acho
5256 que isso tudo deve estar esclarecido no relatório de fiscalização, ou
5257 demandaria uma análise técnica. Eu acho que nenhum de nós tem condições
5258 de fazer uma conversão, por mais que nós enveredemos por raciocínios,
5259 embora leigos, nesse sentido de que seria um pouco. Outra coisa que eu fico
5260 imaginando aqui é se seria tão injusto assim se a madeira é tão pesada. Deve
5261 ter madeira leve. Então, poderia até sair barato para ele. Ela pode ser
5262 espaçosa, mas pode ser leve. Então, eu tenho dificuldade de fazer um juízo
5263 aqui.

5264

5265

5266 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Por mais leve que a
5267 madeira seja, o metro cúbico de madeira sempre vai pesar mais que 1 kg.

5268

5269

5270 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5271

5272

5273 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Se houvesse essa
5274 possibilidade de você aplicar quilo para madeira, eu me pergunto por que o
5275 IBAMA não aplica isso, porque é muito mais vantajoso. E eu acho não deve
5276 ser...

5277

5278

5279 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mas o IBAMA
5280 usou... Preferiu usar até a medida indicada pelo autuado.

5281

5282

5283 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que não é
5284 possível você aplicar quilo para madeira. Eu acho que quilo é para outros
5285 produtos de origem vegetal. Você pode aplicar, sei lá, nós já aplicamos aqui
5286 para palmito, para óleo essencial, para, não sei se castanha-do-pará já teve
5287 alguma coisa assim... Já teve. Eu acho que quilo serve para essas outras
5288 coisas, e não para madeira. Eu não sei como resolver essa história porque nós
5289 não temos parâmetros para fazer isso. Mas é uma preocupação. Eu acho que
5290 esse tipo de questão, se nós confirmarmos o auto de infração, vai para a
5291 justiça. E aí eu duvido muito que essa multa seja mantida nesse valor, por
5292 conta dessa história assim.

5293

5294

5295 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – É. Eu acho que
5296 autuado não tem condições de ir para a justiça porque ele mesmo tentava...
5297 Mediu as sobras de madeira em quilo. Então, se é uma forma pela qual ele
5298 mede, e nós, nenhum de nós aqui, sabemos se isso é certo ou errado, ou se é
5299 a única forma, eu não vejo por que nós enveredarmos nessa discussão.
5300 Teríamos que chamar um técnico; nós estamos achando uma coisa estranha; e
5301 nós não temos condições técnicas de averiguar. O próprio autuado não está
5302 alegando isso; o próprio autuado não consegue medir em metro cúbico; ele não
5303 alega isso, e mediu por quilo. O próprio IBAMA, considerado que o valor de
5304 sobra de madeira é bem inferior em relação ao volume... Ao quilo, ao peso
5305 dessas sobras de madeira, atribuiu R\$ 100,00 por quilo, enquanto para
5306 madeira, medido em metro cúbico, aplicou R\$ 500,00. Porque isso sim tem
5307 valor no mercado. Eu não vejo por que nós supormos que há uma injustiça. Eu
5308 não tenho a mínima condição de confirmar isso aqui. E prefiro entender... No
5309 casamento, vamos dizer assim, entre a forma de um autuado declarar o seu
5310 material, e a forma de o IBAMA também averiguar. E o IBAMA também não
5311 discutiu o volume do autuado. Pegou exatamente a forma, volume e quilo,
5312 como autuado tinha medido, e nem ele alega. Eu acho que é uma curiosidade
5313 que nós vamos levar para a casa, mas nós não poderíamos interferir no
5314 julgamento aqui, se nós nem temos certeza se essa cogitação técnica... Eu, na
5315 minha experiência, fui assim esclarecida; mas eu não tenho nem... Assim, eu
5316 falo aqui pelo que eu ouvi falar dos servidores do IBAMA em relação ao que é
5317 MDC, por exemplo, que a dificuldade da medir o carvão. Mas uma explicação
5318 estritamente técnica nós ainda precisaríamos. Então, eu tenho dificuldade de
5319 nós cogitarmos. Agora eu fiquei curiosa, de fato, como é que eu meço sobras
5320 de... Ou se seria mais justo não medir por quilo; medir por volume. Porque não
5321 sei.

5322

5323

5324 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que madeira
5325 sempre tem que ser medido por volume. De qualquer maneira, eu também
5326 acho que nós não temos condições do decidir isso daqui.

5327

5328

5329 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu fiquei pensando nisso, mas
5330 assim: como ele mesmo informou isso, nesse parâmetro, tanto que ele nem
5331 questiona isso aqui. Ele fala que está alto demais... Mas, como ele mesmo
5332 informou na ATPF, eu peguei o parâmetro dele.

5333

5334

5335 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu entendo. Eu acho que
5336 nós não temos condições mesmo de notificar isso aqui.

5337

5338

5339 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos
5340 lá: em votação. Foi bom o debate.

5341

5342

5343 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

5344

5345

5346 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu só queria saber qual
5347 que é o valor final que nós estamos votando. É a confirmação do auto de
5348 infração de R\$ 211.000,00 ou é esse valor majorado?

5349

5350

5351 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu acho que preciso dar uma
5352 correçãozinha no meu voto, porque eu não expliquei isso bem. Preciso
5353 explicar. É o majorado. É o de R\$ 12 mil e...

5354

5355

5356 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, na verdade, vai ser
5357 mais, porque esses 211.000 são só das aparas. E o outro lá tem uns 10m³,
5358 mais ou menos, de 500, que vai dar mais uns R\$ 5.000,00. Devem ser 217,
5359 alguma coisa assim.

5360

5361

5362 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Não, vai dar 211.

5363

5364

5365 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, ele colocou tudo a
5366 100, na verdade, então. Então, esses outros, ele colocou a R\$ 100,00 também.
5367 Por que 112? Porque, só as aparas, dá 211.

5368

5369

5370 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – R\$ 112.985,50.

5371

5372

5373 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5374

5375

5376 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Tudo a 100.

5377

215

108

216

5378

5379**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu gostaria de
5380pedir que nós registrássemos essas verificações. Então, compreendendo o que
5381aconteceu nos autos, Dr. Luismar, pode ficar a vontade de adequar seu voto.

5382

5383

5384**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Quero adequar meu voto ao
5385valor da multa final, conforme decisão do superintendente IBAMA/RS, para o
5386valor de R\$ 212.985,50. Uma adequação que ele fez ao valor, subentendendo
5387que o valor estava abaixo de R\$ 100,00 mas... É, porque ele adequou para R\$
5388100,00. Porque, antes, 211 era menos que... É, eu estou concluindo aqui
5389agora. A orientação do Procurador foi que fossem R\$ 500,00 na questão dos
5390metros.

5391

5392

5393**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O IBAMA mediu
5394diferente (...). Só de metro cúbico de madeira teria 10,685 m³, vamos
5395arredondar para menos: 10m³ de madeira. Eu só não entendi como... 212, não
5396é?

5397

5398

5399*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5400

5401

5402**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Aí ele descontou a madeira
5403que não era jacarandá. Então, ele retirou. Jacarandá-da-baía.

5404

5405

5406**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Dá menos que
5407212... 2.100 Kg vezes 100 vai dar R\$ 210.000,00.

5408

5409

5410**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que o
5411superintendente concluiu tudo. Vamos fazer a conta aqui.

5412

5413

5414*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5415

5416

5417**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A perícia constatou que 4
5418ponto não sei o quê, não era jacarandá. Era caviúna. Isso aí foi confirmado. R\$
5419212.985,50.

5420

5421

5422*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5423

5424

5425**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Exatamente. Ótimo. É como
5426eu tinha feito no meu primeiro entendimento. Só que eu não estava contando
5427com os 4 que tinha tirado fora. O 4 ponto qualquer coisa.

217

109

218

5428

5429

5430 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5431

5432

5433 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É exatamente o que deu aqui.

5434

5435

5436 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então é
5437 volumetria? Por isso que não tem quatro, vírgula...

5438

5439

5440 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Tem também. Só que ele o
5441 descaracterizou, porque não era jacarandá-da-baía.

5442

5443

5444 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação a essa parte
5445 aí, a ATPF estava certinha.

5446

5447

5448 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Se bem que, se ele
5449 quisesse, ele poderia dizer que tudo era inválido, não é?

5450

5451

5452 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Sim. Eu, inclusive, tinha
5453 julgado achando que estava dentro. *(Risos!)*

5454

5455

5456 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Dr. Luismar
5457 conclua aí seu voto; se é no sentido da última decisão administrativa... Para
5458 que nós possamos votar.

5459

5460

5461 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu concluo meu voto,
5462 confirmando o valor da multa de R\$ 212.985,50, considerando 2.100 Kg de
5463 madeira jacarandá-da-baía a R\$ 100,00. E 5.965m³ a R\$ 500,00 – que vai dar
5464 exatamente R\$ 212.985,50. Conforme página 137, decisão do superintendente
5465 IBAMA/RS.

5466

5467

5468 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Perfeito. Então,
5469 em votação, confirmando o voto do relator, para que nós registremos, agora, no
5470 microfone, no final do dia, todos cansados já. Vamos lá, em votação.

5471

5472

5473 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
5474 relator.

5475

5476

5477 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

5478

5479

5480 **A SR^a. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto

5481 Terra acompanha o relator.

5482

5483

5484 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça

5485 acompanha o relator, mas quer fazer uma observação com relação ao seu

5486 voto. Ele acompanha o relator por impossibilidade de esta Câmara Recursal

5487 modificar a medição que consta dos autos, de medir madeira a quilo. Mas o

5488 Ministério da Justiça acredita que a unidade “quilo” não deve ser utilizada para

5489 medição de madeira, mas sim para outros produtos florestais.

5490

5491

5492 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do

5493 Meio Ambiente também acompanha o voto do relator. Então, conferindo o

5494 resultado: voto do relator, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e

5495 pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo indeferimento do recurso,

5496 manutenção do auto de infração e termo de apreensão. Confirmando o valor da

5497 multa: em R\$ 212.985,00. Resultado aprovado por unanimidade... Antes do

5498 resultado, vamos registrar o voto do representante do Ministério da Justiça.

5499 Nós votamos antes do resultado final, certo, Priscila? Registrando a

5500 manifestação do representante do Ministério da Justiça: acompanha o relator

5501 quanto ao mérito, mas aponta que não deve ser utilizada a unidade de medida

5502 quilo, quilogramas, para produtos florestais.

5503

5504

5505 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Para produtos de madeira.

5506

5507

5508 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Para produtos

5509 de madeira, e sim para outros produtos florestais. Então, ficou registrada a

5510 observação do Ministério da Justiça. Resultado: aprovado por unanimidade o

5511 voto do relator. Processo julgado em 21 de fevereiro de 2011. Ausente o

5512 representante da CNI, justificadamente. Então, me despeço por hoje. Até

5513 amanhã para os senhores. Retornamos às 9h. Até amanhã.